



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (*STRICTU SENSU*)
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO
Área de Concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico

RODRIGO RIBEIRO DE VASCONCELOS

**PRÁTICAS RESTAURATIVAS PELAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS NOS ATOS
INFRAACIONAIS COMO FORMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO JOVEM E
FORTALECIMENTO DA CIDADANIA**

FORTALEZA

2024

RODRIGO RIBEIRO DE VASCONCELOS

PRÁTICAS RESTAURATIVAS PELAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS NOS ATOS
INFRACIONAIS COMO FORMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO JOVEM E
FORTALECIMENTO DA CIDADANIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Raquel Coelho de Freitas.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- V451p Vasconcelos, Rodrigo Ribeiro de.
Práticas restaurativas pelas polícias judiciárias nos atos infracionais como forma de proteção integral do jovem e fortalecimento da cidadania / Rodrigo Ribeiro de Vasconcelos. – 2024.
156 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2024.
Orientação: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.
1. Polícia e Cidadania. 2. Ato Infracional. 3. Justiça Restaurativa. 4. Polícia Civil. 5. Pacificação Social. I.
Título.

CDD 340

RODRIGO RIBEIRO DE VASCONCELOS

PRÁTICAS RESTAURATIVAS PELAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS NOS ATOS
INFRACIONAIS COMO FORMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO JOVEM E
FORTELECIMENTO DA CIDADANIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: 25/09/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Raquel Coelho de Freitas (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^ª. Dr^ª. Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa
Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau)

Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá.

Ayrton Senna, em entrevista ao jornalista João Dória Júnior, em 1994

AGRADECIMENTOS

A caminhada para se publicar uma dissertação de mestrado é longa e somente possível com a colaboração de diversas pessoas que permeiam nosso cotidiano, da formação educacional básica até os bancos da universidade. Desse modo, embora o presente trabalho seja registrado em um único nome, não se trata, de forma alguma, de uma realização individual, mas, sim, coletiva, razão pela qual busquei manter o foco em garantir potencial impacto social à pesquisa.

Impossível nominar todos amigos, familiares e profissionais que tiveram participação para que esta dissertação fosse apresentada e tal tentativa, por certo, ensejaria graves injustiças, haja vista minha limitada memória e a pluralidade de pessoas que me ajudaram até este momento.

Assim, para fins de agradecimentos, limito-me a consignar os nomes de meus pais (Tânia Maria de Sousa Ribeiro de Vasconcelos e Carlos Alberto de Vasconcelos), maiores incentivadores da minha formação acadêmica e profissional e meus exemplos de conduta, da minha esposa (Camila Marcelo Pinto de Oliveira), companheira de longa data nas trincheiras da vida, da minha orientadora (Raquel de Freitas Coelho), farol intelectual que norteou as minhas pesquisas, e, especialmente, da minha filha (Helena Oliveira de Vasconcelos), cujo sorriso foi combustível para que eu seguisse firme no estudo em prol do desenvolvimento das polícias judiciárias e da juventude do Brasil.

RESUMO

Nesta pesquisa, objetiva-se investigar o papel institucional das polícias judiciárias, notadamente das polícias civis, haja vista sua competência residual, em face do ato infracional, e verificar a legitimidade e a pertinência da implementação da Justiça Restaurativa pelas polícias judiciárias diante da delinquência juvenil, promovendo uma reflexão acerca dos caminhos traçados e das estratégias a serem delineadas para proteção integral do jovem e o fortalecimento da sua cidadania, com vistas à pacificação social, de modo a provocar a indignação epistêmica da comunidade acadêmica, dos operadores do direito e da sociedade em geral em face dessa grave questão. O presente estudo, produzido junto ao Núcleo de Estudos Aplicados, Direito, Infância e Justiça (NUDIJUS) da Universidade Federal do Ceará, emerge da realidade social posta, em que o Estado, muitas vezes, não consegue adequadamente proteger e responsabilizar os adolescentes que infringem o ordenamento jurídico, nem, conseqüentemente, frear eficazmente o desenvolvimento da criminalidade. Durante este trabalho acadêmico, foi perquirida a relação entre polícia e populações vulnerabilizadas e entre polícia e cidadania, perpassando pelo estudo da gênese e evolução das polícias civis para melhor compreensão de suas competências e de sua atuação diante do ato infracional. Nessa senda, foram analisadas as diversas formas de resolução de conflito, experiências de aplicação de métodos autocompositivos de resolução de conflitos promovidas por polícias judiciárias e projetos de Justiça Restaurativa no âmbito dos atos infracionais desenvolvidos no Estado do Ceará para, em cotejo com a análise do ordenamento jurídico vigente, ser possível, ao cabo, a formulação de respostas para as inquietações trazidas ao longo dos capítulos. Ademais, ante a inexistência de referências prévias, foram propostos fluxos procedimentais para a realização de práticas restaurativas pelas polícias judiciárias na esfera dos atos infracionais. Com o desenvolvimento dos estudos, concluiu-se que, por meio da ressignificação das delegacias de polícias e aplicação da Justiça Restaurativa pelas polícias judiciárias em casos envolvendo adolescentes em conflito com a lei, é possível promover cidadanias e, assim, viabilizar a proteção integral do jovem e a pacificação social. A temática deste estudo encontra-se, portanto, inserida na linha de pesquisa 3 do Programa de Pós-Graduação em Direito (*Stricto Sensu*) da Universidade Federal do Ceará, qual seja, “Relações Sociais e Pensamento Jurídico”, mais especificamente alinhada com o setor “Direito e cidadania/indignação e conhecimento”, conforme assentado a partir do edital nº 001/2023 da Universidade Federal do Ceará. A

metodologia da vertente pesquisa é pós-crítica e analítica. Ademais, vale-se de análise bibliográfica (por meio de livros, artigos jurídicos, jornais), documental (com base em documentos nacionais e internacionais), legislativa (mediante normas vigentes e já revogadas), jurisprudencial e de dados quantitativos e qualitativos reunidos especificamente sobre o objeto trabalhado.

Palavras-chave: Polícia e cidadania; ato infracional; justiça restaurativa; Polícia Civil; pacificação social.

ABSTRACT

The aim of this research is to investigate the institutional role of the judicial police, especially the civil police, in view of their residual competence in the face of offenses, and to verify the legitimacy and relevance of the implementation of Restorative Justice by the judicial police in the face of juvenile delinquency, promoting reflection on the paths taken and the strategies to be devised for the comprehensive protection of young people and the strengthening of their citizenship, with a view to social pacification, in order to provoke epistemic indignation in the academic community, legal operators and society in general in the face of this serious issue. This study, produced by the Nucleus of Applied Studies, Law, Childhood and Justice (NUDIJUS) at the Federal University of Ceará, emerges from the social reality in which the state often fails to adequately protect and hold accountable adolescents who infringe the legal system, or, consequently, to effectively curb the development of crime. In the course of this academic work, the relationship between the police and vulnerable populations and between the police and citizenship was investigated, including a study of the genesis and evolution of the civil police in order to gain a better understanding of their powers and how they act in the face of illegal acts. In this vein, the various forms of conflict resolution were analyzed, as well as experiences of applying self-compositional methods of conflict resolution promoted by the judicial police and Restorative Justice projects in the context of criminal acts developed in the state of Ceará, so that, in conjunction with the analysis of the current legal system, it would be possible to formulate answers to the questions raised throughout the chapters. In addition, given the lack of previous references, procedural flows were proposed for the implementation of restorative practices by the judicial police in the sphere of offenses. With the development of the studies, it was concluded that, through the re-signification of police stations and the application of Restorative Justice by the judicial police in cases involving adolescents in conflict with the law, it is possible to promote citizenship and thus enable the integral protection of young people and social pacification. The subject of this study is therefore part of research line 3 of the Postgraduate Program in Law (*Stricto Sensu*) at the Federal University of Ceará, which is “Social Relations and Legal Thought”, more specifically aligned with the sector “Law and citizenship/indignation and knowledge”, as established in call 001/2023 of the Federal University of Ceará. The research methodology is post-critical and analytical. It also makes use of bibliographic analysis (through books, legal articles and newspapers),

documentary analysis (based on national and international documents), legislative analysis (through current and repealed regulations), case law analysis and quantitative and qualitative data gathered specifically on the subject.

Keywords: Police and citizenship; infraction act; restorative justice; Civil Police; social pacification.

LISTA DE ABREVIATURAS

AESP	Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AJURIS	Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
BOC	Boletim de Ocorrência Circunstanciado
CDHEP	Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CJR	Centro de Justiça Restaurativa
CF	Constituição Federal
CIOPS	Coordenadoria Integrada dos Órgãos de Segurança
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comunicação Não Violenta
CTN	Código Tributário Nacional
CPP	Código de Processo Penal
DCA	Delegacia da Criança e do Adolescente
DECAP	Departamento de Polícia Judiciária da Capital
DCECA	Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente
DEINTER	Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior
DEMACRO	Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo
DFSP	Departamento Federal de Segurança Pública
DPGV	Departamento de Proteção aos Grupos Vulneráveis
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FUNCAP	Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico
HC	Habeas Corpus
JECRIM	Juizado Especial Criminal
JR	Justiça Restaurativa
MDH	Ministério dos Direitos Humanos
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MP	Ministério Público
NCPC	Novo Código de Processo Civil

NADIJ	Núcleo de Atendimento à Defensoria Pública da Infância e Juventude
NECRIM	Núcleo Especial Criminal
NUAJA	Núcleo de Atendimento a Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei
NUJUR	Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa
NUPREV	Núcleo de Pacificação e Prevenção da Violência
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PCCE	Polícia Civil do Estado do Ceará
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SEAS	Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
SEJUSP	Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública
SEPC	Secretaria de Estado da Polícia Civil
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SNDCA	Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
TDH	Terre des Hommes
TCPJ	Termo de Composição de Polícia Judiciária
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo

LISTA DE FLUXOGRAMAS

Fluxograma 1 – Fluxo procedimental – Polícia Judiciária e Ministério Público - parte 01	127
Fluxograma 2 – Fluxo procedimental – Polícia Judiciária e Ministério Público - parte 02	128
Fluxograma 3 – Fluxo procedimental – Polícia Judiciária e Poder Judiciário	131

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Indicadores do CJR (novembro de 2017 – agosto de 2023)	85
Tabela 2 - Mediações exitosas – Programa Mediar	95
Tabela 3 - Resumo geral das conciliações / atendimentos realizados – Projeto Pacificar	97

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	POLÍCIA - ANÁLISE CONCEITUAL E INSTITUCIONAL	21
2.1	Polícia e populações vulnerabilizadas	25
2.2	Polícia e cidadania	29
2.3	Linha do tempo: gênese e evolução das polícias civis em cotejo com o tratamento conferido ao jovem autor do ato infracional	33
2.4	Competências da Polícia Civil	48
2.5	O ato infracional e a atuação da Polícia Civil	52
3	CONFLITOS E SUAS ABORDAGENS	61
3.1	Justiça Restaurativa	70
3.2	Justiça Restaurativa no Estado do Ceará	81
3.3	Conflitos e Polícias Judiciárias	90
3.3.1	<i>Núcleos Especiais Criminais (NECRIM's) da Polícia Civil de São Paulo</i>	93
3.3.2	<i>Programa Mediar da Polícia Civil do Rio Grande do Sul</i>	94
3.3.3	<i>Projeto Pacificar da Polícia Civil do Acre</i>	96
3.3.4	<i>Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal</i>	97
3.3.5	<i>Núcleos de mediação na Polícia Civil do Ceará</i>	98
3.3.5.1	<i>Projeto-Piloto “A Mediação de Conflitos como Instrumento de Inclusão e de Pacificação Social: A proposta da Implementação da Mediação na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará”</i>	99
3.3.5.2	<i>“Calma! Vamos conversar?” do 2º Distrito Policial</i>	101
4	JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS	104
4.1	Legitimidade jurídica para realização de práticas restaurativas pelas polícias judiciárias no âmbito da delinquência juvenil	108
4.1.1	<i>Teoria dos Poderes Implícitos</i>	110
4.1.2	<i>Função de Polícia Judiciária</i>	112
4.1.3	<i>Suporte jurisprudencial e internacional</i>	113
4.2	Hipóteses de aplicação da Justiça Restaurativa pelas polícias judiciárias quando do ato infracional	116
4.3	Fluxos procedimentais e garantias processuais constitucionais nas práticas restaurativas pelas polícias judiciárias no âmbito da delinquência juvenil	126

5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	136
6	REFERÊNCIAS	139

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho investiga o papel institucional das polícias judiciárias em face do ato infracional e a implementação da Justiça Restaurativa por essas instituições, como alternativa para o fortalecimento da cidadania e responsabilização do adolescente em conflito com a lei, visando garantir a proteção integral e promover a paz social.

Trata-se de uma pesquisa necessária diante da delinquência juvenil, problema complexo que se perpetua há séculos no Brasil, cujas causas diretas e indiretas perpassam pelo cotidiano das delegacias de polícia e culminam em procedimentos policiais, especialmente nas polícias judiciárias estaduais, por sua competência residual.

Na prática, diante de crimes e atos infracionais, percebe-se que o estado brasileiro tem, historicamente, optado por adotar políticas punitivas severas contra o ofensor, comumente priorizando a repressão e a restrição de liberdade em detrimento de medidas preventivas e reabilitadoras.

Contudo, essa estratégia de enfrentamento da delinquência juvenil não tem se mostrado eficiente, pois, a cada dia, mais jovens são recrutados para o mundo do crime e a reincidência entre adolescentes infratores permanece significativa, indicando que as medidas punitivas, isoladamente, não impedem o desvio de conduta nem promovem a (re)integração social.

Além disso, o sistema socioeducativo vigente, embora alicerçado em base diversa do sistema prisional, haja vista ser pautado na observância da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, aproxima-se deste à medida que, de modo geral, sofre influências do crime organizado e apresenta condições estruturais precárias, o que obstaculiza que alcance os seus desideratos.

Tal fato foi reconhecido quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 71/2015, impôs diversas medidas cautelares ao Brasil por violações de direitos no Sistema Socioeducativo do Ceará e quando o Supremo Tribunal Federal, por meio do HC 143.988/ES, fixou em 119% a taxa de ocupação máxima na Unidade de Internação Regional Norte de Linhares, Espírito Santo, medida liminar cujos efeitos, em seguida, foram estendidos às unidades de internação dos estados do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Ceará, para que também observassem a decisão.

Doutra banda, a mera liberação do adolescente, quando feita sem qualquer medida que o conscientize dos seus atos e que o direcione para as vias lícitas, tende apenas a devolvê-lo ao corrompido ambiente em que se encontrava, dessa vez com a sensação de impunidade, senão também com dívidas a adimplir com grupos criminosos, em razão da apreensão de algum material de valor que estava sob sua posse, como arma ou droga, por exemplo, e a perpetuar suas vulnerabilidades.

Como se não bastasse, cotidianamente, verifica-se que essa medida nem sempre se dá em razão do melhor interesse do adolescente em conflito com a lei, ocorrendo muitas vezes por questões estruturais, como a insuficiência de recursos para manutenção do jovem¹ sob a custódia do Estado e a falta de vagas no sistema socioeducativo.

Em ambas as supracitadas conjecturas (indiscriminada internação ou inadvertida liberação), há uma proteção deficiente do jovem infrator, que, via de regra, pertence a uma camada social desvalida economicamente e, ao longo de sua vida, teve direitos fundamentais básicos (como saúde, moradia, educação e tratamento humanizado) negligenciados por sua família, pela sociedade e pelo Estado, ou seja, teve sua cidadania negada.

Ao buscar proteção e senso de pertencimento (questões intrínsecas à cidadania), muitos desses jovens findam cooptados por grupos de poder paralelo ao estatal e por adentrar na criminalidade, servindo, por vezes, como mão de obra barata, senão escrava, para o crime organizado, que, sem pudor, o usa, de forma descartável, para locupletar-se com suas atividades ilícitas.

Assim, constata-se que o jovem infrator é algoz e vítima dentro de um círculo vicioso macabro de violência que lhe é imposto. O enredo começa, muitas vezes, com a violência estrutural (a partir do desarranjo familiar, da pobreza, de abusos físicos e psicológicos, da exclusão e da ausência de políticas sociais promotoras da cidadania), passando à violência subversiva (concretizada na reação marginal como uma estratégia de afirmação ou sobrevivência que pode tomar forma ilícita), e finaliza com a violência

¹ Registra-se que, neste trabalho, usa-se o vocábulo “jovem” de forma ampla, referindo-se às pessoas que ainda estão nas duas primeiras décadas de vida, afastando-se, dessa forma, dos limites conceituais da Lei Federal nº 12.852/2013, segundo a qual são considerados jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos, e da Organização Mundial da Saúde (OMS), que considera que a juventude se estende dos 15 aos 24 anos (ONU, 2023).

reativa, ou seja, com a resposta meramente repressiva ou indulgente do Estado por meio do seu corpo de instituições.

Diante de situações de injustiça social e negação de direitos, conforme asseveram Raquel Coelho e Luciana Nogueira (2022), é imperiosa a indignação epistêmica dos operadores do direito para se refletir os caminhos traçados e os planos a serem delineadas na defesa dos direitos da juventude, abrindo-se espaço para novas possibilidades teóricas e metodológicas.

Dessa forma, cabe à Academia enfrentar tal problema e apresentar alternativas plausíveis ao sistema posto, para que se atenda o melhor interesse do adolescente, observando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, com o escopo de se alcançar a proteção integral, conforme preceituado pelo texto constitucional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Registra-se que este trabalho entende por proteção integral a ampla tutela da criança e do adolescente, envolvendo os aspectos materiais, morais e educacionais, de modo a garantir o gozo de seus direitos fundamentais, sem distinção, inclusive daquele autor de ato infracional (conduta descrita como crime ou contravenção penal, conforme o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente), comumente chamado de jovem delinquente, o qual relaciona-se desde cedo com a polícia.

Aqui, o termo “polícia” deve ser compreendido como o aparato estatal responsável pela execução dos comandos governamentais no âmbito da segurança pública, que, ao longo do tempo, vem replicando construções excludentes e repressoras, notadamente em face de grupos sociais economicamente desfavorecidos, relação que deve ser reformada, tendo em conta o direito à igualdade e os fundamentos e princípios da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, desponta a Justiça Restaurativa, por seu patente caráter pedagógico e pelo fato do adolescente ser uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, como importante opção para o aperfeiçoamento do sistema socioeducativo e, por conseguinte, para pacificação social, uma vez que propicia o protagonismo da vítima, da comunidade e do ofensor na construção da decisão a ser aplicada como resposta ao ato ilícito, fortalecendo as cidadanias envolvidas.

Justiça Restaurativa esta que, inobstante as divergências doutrinárias, é ora entendida como todo procedimento que desenvolva o diálogo (mesmo que indireto) entre as partes atingidas pelo ilícito e se proponha a reparar danos, fortalecer os laços sociais e projetar um futuro harmônico, terminando o conflito e transformando-o em algo socialmente almejado, mediante o reconhecimento de responsabilidades e o enfrentamento das diversas questões que levaram à sua ocorrência, observando-se as necessidades das partes, inclusive do ofensor, e de terceiros ofendidos, independentemente da metodologia adotada, que, naturalmente, pode variar a depender das especificidades do caso.

Ademais, as delegacias de polícias emergem como ambientes propícios para realização das práticas restaurativas, pois costumam ser o primeiro espaço que a população se socorre quando tem seus direitos violados ou ameaçados e os policiais civis costumam conhecer o cotidiano das comunidades em que atuam, o que tende a favorecer o êxito das atividades.

O policial civil tem não só o primeiro contato com a ocorrência em si, mas também o conhecimento de ocorrências anteriores que envolvem, direta ou indiretamente, o adolescente em conflito com a lei, o que lhe possibilita compreender, além das necessidades do ofendido, as necessidades do ofensor, as causas do comportamento desviado e vislumbrar alternativas para que o jovem infrator trilhe uma vida lícita.

Diante do exposto, problematiza-se: o sistema tradicional de responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei mostra-se suficiente para garantir a sua proteção integral e bem dirimir todos os casos apresentados ou há espaço para aplicação da Justiça Restaurativa?

Analisando o problema central acima delimitado, sob a perspectiva das competências constitucionais e dos direitos fundamentais, ainda indaga-se: é juridicamente legítima a aplicação da Justiça Restaurativa pelas polícias judiciárias? É pertinente a aplicação da Justiça Restaurativa pelas polícias judiciárias?

O trabalho está organizado em quatro partes além da presente introdução. Inicialmente, para fins de contextualização e melhor entendimento da temática, será feita uma análise conceitual e institucional da polícia e discorrer-se-á sobre a relação entre polícia e populações vulnerabilizadas e polícia e cidadania, bem como sobre a gênese e

evolução das polícias civis em cotejo com o tratamento conferido ao ato infracional ao longo da história até o presente momento, analisando-se as vigentes competências constitucionais destas instituições, o que é essencial para compreensão da sua legitimidade jurídica para implementação de métodos de autocomposição de conflitos, notadamente da Justiça Restaurativa, que será tratada mais especificamente no quarto capítulo.

Em seguida, trabalhar-se-á com o conflito e a pluralidade de alternativas existentes para dirimi-lo, aprofundando-se na análise da Justiça Restaurativa e de como esta pode ser implementada para suprir as deficiências de outros métodos de solução pacífica de conflitos. Nessa esteira, serão também dissertados trabalhos de Justiça Restaurativa desenvolvidos no Estado do Ceará, com ênfase nas atividades realizadas pelo Centro de Justiça Restaurativa (CJR) da Defensoria Pública do Estado do Ceará e pelo Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (NUJUR), que explicitam resultados satisfatórios.

Além disso, serão apresentados programas de resolução de conflitos desenvolvidos pela Polícia Civil do Estado do Ceará (analisando-se experiências desenvolvidas no 2º Distrito Policial e no 30º Distrito Policial) e de programas implementados em outros estados, os quais evidenciam a vocação das polícias civis para resolução de conflitos de forma autônoma.

No quarto capítulo, será feita análise jurídica sobre a legitimidade das polícias judiciárias para a aplicação da Justiça Restaurativa, apresentando-se possibilidades para tanto quando do ato infracional e, diante da inexistência de experiências prévias, serão propostos fluxos procedimentais, observando-se as garantias processuais constitucionais, com o intuito de viabilizar a aplicação prática dessa nova forma de processamento do ato infracional.

Como hipóteses, tem-se que: 1) O sistema tradicional de responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei mostra-se insuficiente para garantir a sua proteção integral e bem dirimir todos os casos apresentados, merecendo ser revisado, dando-se espaço às práticas de Justiça Restaurativa; 2) As polícias judiciárias têm legitimidade para aplicar a Justiça Restaurativa, a qual apresenta-se com grande potencial para melhor dirimir ilícitos que decorram de questões estruturais; 3) A implantação de núcleos de

Justiça Restaurativa nas delegacias de polícia é pertinente, pois, além de conferir maior relevância à figura da vítima, poderá representar significativo avanço na proteção integral dos adolescentes em conflito com a lei, haja vista que colaborará para fortalecimento de seus laços com a comunidade e, conseqüentemente, da sua cidadania, favorecendo, dessa forma, a construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

A metodologia da vertente pesquisa é pós-crítica e analítica, à medida que, ao dialogar com fontes decoloniais, reflete e questiona as estruturas e normas estabelecidas e oferta novas perspectivas práticas ao sistema posto, quebrando construções de poder centenárias que ainda persistem na sociedade contemporânea e promovendo a valorização de um grupo subalternizado, no caso, o jovem.

Ademais, vale-se de análise bibliográfica (por meio de livros, artigos jurídicos, jornais), documental (com base em documentos nacionais e internacionais), legislativa (mediante normas vigentes e já revogadas), jurisprudencial e de dados quantitativos e qualitativos reunidos especificamente sobre o objeto trabalhado, os quais foram obtidos por meio de outras pesquisas anteriormente realizadas, assim como mediante contato direto com as respectivas fontes, por *e-mail* e redes sociais (*Instagram* e *Whatsapp*), garantindo-se a precisão e atualidade das informações que subsidiam as reflexões, proposições e conclusões deste trabalho.

2 POLÍCIA - ANÁLISE CONCEITUAL E INSTITUCIONAL

O vocábulo “polícia” é formado pelo prefixo *pólis*, que significa cidade, mais o sufixo “cia”, ganhando o sentido de “guarda da cidade”, e advém da palavra latina *politia*, que, por sua vez, possui origem grega (*politeia*) e, de início, significava organização política, sistema de governo (Dicio, 2023).

Porém, com a evolução da língua, “polícia” adquiriu, por extensão, significados distintos, como “1. Conjunto de leis e disposições que servem de garantia à segurança da coletividade e à ordem pública. 2. Corpo de funcionários ou força pública incumbidos de fazer respeitar e cumprir essas leis e disposições. 3. Os membros de tais corporações”, dentre outros (Michaelis On-line, 2023).

Roger Bonnard (1935. p. 317-318) entende que, como as palavras muito comuns, “polícia” “tem sido usada com frequência sem que lhe seja atribuído um significado muito preciso e sem que haja o cuidado de se especificar os elementos do conceito que ela representa” (tradução livre)², razão pela qual o seu sentido foi demasiadamente ampliado.

Compreender o conceito de “polícia”, na perspectiva ocidental, não é uma missão tão simples, porque, conforme Francis Albert Cotta (2012, p.45), “exige um esforço que vai além da identificação de sua estruturação e atribuições sociais contemporâneas, pois nem sempre o conceito estava relacionado com uma instituição do Estado”.

Almir Felitte (2023, p.22) diz que as funções policiais como dispostas atualmente decorrem do “surgimento de organizações sociais marcadas pela divisão de trabalho mais complexa e por estruturas diferenciadas de dominação política, religiosa e militar”, o que denota ser uma construção moderna, decorrente da evolução da sociedade.

Ao contextualizar que que cada povo cria o seu sistema de justiça em função das exigência e contextos de seu tempo, de acordo com sua historicidade, Francis Albert Cotta (2012, p.44) assevera que, “contemporaneamente, a polícia é vista como uma instituição que possui um corpo profissional especializado, selecionado e treinado apropriadamente, separado do exército e das instituições judiciárias”.

² No original: Comme Lous les mols très usuels, il est arrivé souvent qu'on l'a employé sans y attacher une signification très précise et sans avoir eu soin de bien préciser les elements de la notion qu'il représente.

Cretella Júnior (1985) analisa o que é polícia sob três perspectivas (subjetiva, teleológica e objetiva) para construir um conceito próprio acerca desse vocábulo. Inicialmente, sob o prisma subjetivo, restringe a fonte ao Estado, sendo, assim, o poder de polícia é indelegável. Sob o viés teleológico, verifica o fim, que deve ser a segurança individual e coletiva, garantindo a paz e tranquilidade de todos. Sob o terceiro ângulo, há o elemento objetivo ou material, segundo o qual a polícia implica em limitações legais à liberdade, restringindo atividades que possam perturbar a vida em comum.

Desse modo, Cretella Júnior (1985, p. 12) conclui que polícia pode ser conceituada como “conjunto de poderes coercitivos exercidos pelo Estado sobre as atividades do cidadão mediante restrições legais impostas a essas atividades, quando abusivas, a fim de assegurar-se a ordem pública”.

Enquanto dispositivo estatal, Francis Albert Cotta (2012, p.45) aponta que “a polícia seria resultante dos esforços de construção de uma concepção de Estado orientado pela ambição iluminista de produzir e sustentar a paz por meios pacíficos e civilizados”, razão pela qual as instituições policiais devem aplicar o mínimo de força suficiente para assegurar a observância dos preceitos legais nos tempos de paz, diferentemente das forças armadas, instituições militares, que, ao atuarem, empregam o máximo de força possível para solapar a coesão do inimigo com quem conflita.

Disso, resta patente a intrínseca relação entre poder de polícia e polícia, sendo poder de polícia a causa e polícia a consequência, a primeira como algo em potencial e a segunda como algo concreto, traduzido pela ação do agente público policial no cotidiano (Cretella Júnior 1985). Aprofundando a reflexão, Holanda, 1988, p.21 *apud* Andrade, 2016, p. 21, assevera que a polícia é o instrumento para o exercício do poder de polícia estatal, ou seja, para limitação de atividades ilícitas ou ilegítimas em prol da coletividade indistintamente.

A definição legal de poder de polícia é encontrada no Código Tributário Nacional (CTN)³ e baseia-se na limitação ou disciplina de direito, interesse ou liberdade

³ CTN, Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

em favor do interesse público. Salienta-se que o poder de polícia não é arbitrário, mas sim discricionário, limitado pelos ditames do estado de direito, razão pela qual não pode ser exercido de qualquer forma, devendo ser efetivado de modo proporcional e motivado, à luz dos direitos fundamentais.

A ideia de “Polícia”, desse modo, é amalgamada com a segurança pública e, sob essa perspectiva, a polícia pode ser classificada em administrativa ou preventiva (que visa garantir a manutenção da ordem, da segurança e da salubridade pública, exercendo atividades *a priori* com vistas a permitir a vida em sociedade sem perturbações), repressiva ou judiciária (que, via de regra, agindo *a posteriori*, é responsável pela apuração das infrações penais e das respectivas autorias, auxiliando o Poder Judiciário na repressão dos delitos) e mista (que desempenha sucessiva ou simultaneamente as funções preventiva e repressiva) (Cretella Júnior, 1985, p. 14 -17).

Conforme Cretella Júnior (1985), a polícia administrativa ou preventiva objetiva inibir e impedir que a segurança pública seja turbada ou violada. Suas atividades são realizadas ostensivamente para garantir que não ocorram ilícitos. Importante exemplo de polícia preventiva, no Brasil, são as polícias militares estaduais.

Já a polícia repressiva ou judiciária tem o mister de investigar as infrações penais que a polícia administrativa não conseguiu evitar e desvendar as respectivas autorias, dando suporte ao Poder Judiciário na coibição dos delitos, seja fornecendo os elementos que instruirão os processos criminais, seja organizando a prevenção da criminalidade habitual. O maior exemplo, no Brasil, são as polícias civis estaduais.

Por fim, a polícia mista é a que realiza tanto atividades administrativas ou preventivas quanto atividades de polícia repressiva ou judiciária. O principal exemplo em nosso ordenamento jurídico é a Polícia Federal, nos termos do Art. 144, § 1º, da Constituição Federal, que exerce o papel de policiamento ostensivo nos aeroportos e fronteiras, ao passo que também realiza as funções de polícia judiciária da União⁴.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

⁴Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em razão do caráter instrumental das atividades das polícias judiciárias, Cretella Júnior (1985) critica a expressão “repressiva” e, pertinentemente, propõe o uso do termo “polícia auxiliar”, haja vista que o seu real mister não é reprimir delitos, mas, sim, auxiliar o judiciário na repressão aos delitos.

A observação de Cretella Jr. é bastante oportuna, pois, de fato, a função repressiva à criminalidade é do Poder Judiciário, cabendo às polícias civis e à Polícia Federal auxiliá-lo nessa tarefa, via de regra, exercendo a função técnica de investigar, seja para constatar a presença ou ausência da materialidade delitiva, seja para descortinar a autoria quando verificada a infração, servindo as provas e elementos informativos que produzem imparcialmente tanto ao agente acusador (Ministério Público, via de regra) como à defesa e, em última instância, para subsidiar o exercício (ou não) do *jus puniendi* estatal a ser aplicado pelo Poder Judiciário.

Todavia, como será visto no tópico 2.4 deste trabalho acadêmico, com base no texto da vigente Constituição Federal, há posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários entendendo que houve mutação no significado de polícia judiciária, que teria deixado de abranger atividades investigativas.

Salienta-se que, não raramente, situações fáticas evidenciam uma linha tênue entre as atividades de polícia preventiva e “repressiva” (adotando-se a nomenclatura clássica), a qual se apresenta como uma zona nebulosa para o exercício das competências constitucionais pelas forças policiais.

Nesses casos, é permitida que a Polícia Militar aja, mesmo que em momento posterior à infração penal (vide realização de prisão em flagrante logo em seguida à ocorrência do crime), bem como que a Polícia Civil atue em momento anterior ao ato ilícito (realizando, por exemplo, abordagens, ante o recebimento de informações, com

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

vistas a evitar a ocorrência de um crime), razão pela qual prevenção e repressão, embora conceitos distintos, ao passo que se distanciam, aproximam-se (Foureaux, 2019).

2.1 Polícia e populações vulnerabilizadas

Inobstante as polícias, de forma geral, devam limitar a atuação indiscriminada do particular em prol da coletividade, é bem verdade que, historicamente, no Brasil, as forças policiais, em determinados momentos, foram utilizadas como estruturas autoritárias (assim como o aparato estatal de forma geral, ressalta-se), servindo como órgãos de execução na engrenagem dos mecanismos de opressão política e social.

Isso se deve muito à formação da moderna estrutura policial brasileira, que foi implementada pela família real portuguesa quando de sua chegada ao Brasil, por meio do Alvará de 10 de maio de 1808, que criou a Intendência Geral de Polícia (embrião das polícias civis), e por meio do Decreto de 13 de maio de 1809, que criou a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, em razão de uma explosão demográfica histórica que resultou em uma forte onda de criminalidade no Rio de Janeiro, que padecia com roubos e assassinatos em profusão (Gomes, 2007, p. 228 - 229).

O aparato policial brasileiro foi criado para resguardar interesses políticos e sociais das classes dominantes e, por isso, foi estruturado como braço do poder estabelecido para o controle da sociedade, regulando costumes, o que se viabilizava mediante uma imposição cultural e por práticas autoritárias, racistas e segregacionistas, marcas claras da filosofia colonial, que se perpetua no tempo até o presente momento.

Para fundamentar tais ações policiais, até mesmo as leis eram construídas para reprimir e marginalizar as pessoas indesejadas pela corte, conforme percebe-se da redação do Código Criminal do Império, de 1830, que, mesmo inspirado em ideais iluministas, criminalizou grupos não neutros, mediante a tipificação de condutas comumente relacionadas aos segmentos sociais desfavorecidos nas relações estruturais de poder, como a vadiagem⁵ e a mendicância⁶.

⁵ Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.

Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

⁶ Art. 296. Andar mendigando:

1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustental-os.

Em 1890, foi promulgado o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, pouco depois da abolição da escravatura, ocorrida em 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea, o qual, contudo, seguiu também o viés seletivo do Código Criminal do Império e, além de continuar reprimindo a vadiagem e a mendicância, como novidade, criminalizou a capoeira⁷, que era uma atividade cultural de resistência da população negra.

Conforme Felitte (2023, p.43), para fins de controle social, houve inicialmente “A criminalização de condutas que formasse a ideia dos inimigos públicos como escravos insurgentes e os opositores do regime imperial e escravista, bem como a formação do aparato policial que os combateria”, seguida de reformas policiais e penais para reforçar esse modelo repressor.

No âmbito juvenil, a partir da edição do Código Mello Mattos (Decreto n.º 17.943-a) e da consequente adoção da Doutrina da Situação Irregular, em 1927, confundiu-se o jovem em situação de vulnerabilidade com o jovem infrator, de modo que “houve o reforço ao etiquetamento dos adolescentes pobres como alvo principal das forças policiais e do sistema de justiça, situação que produz reflexos até os dias de hoje” (Carvalho Júnior, 2017, p. 55).

Dessa forma, adolescentes periféricos, indígenas, quilombolas e rurais, sem acesso a políticas de inclusão educacional, de trabalho, terra e moradia, eram sugados para dentro do sistema penal, pois eram os verdadeiros alvos da lei e, conseqüentemente,

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.

3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo também no número dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos.

Penas - de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.

⁷ Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellualar por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circunstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.

do aparato policial, forjado para trabalhar casos não neutros. Ou seja, cria-se uma estrutura repressora para perseguir pessoas não efetivamente por suas condutas, mas por quem são e pelo seu modo de ser, com vistas à promoção de uma violenta política higienista⁸.

Durante a execução das atividades policiais, consta, inegavelmente, na história brasileira, diversos atos de violenta repressão a movimentos sociais quando de tentativas de implementação de políticas garantidoras de direitos, como ações policiais desproporcionais para suprimir greves de operários e professores ou manifestações estudantis, conforme facilmente verifica-se em postagens na *internet* de entidades sindicais e em reportagens de diversos jornais de todo o país.

Nesse sentido, por exemplo, em 2019, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo publicou em seu sítio eletrônico ter lançado moção de repúdio à repressão policial contra a greve dos trabalhadores da Embraer em São José dos Campos, os quais teriam sido agredidos e forçados a voltar ao trabalho pela tropa de choque da Polícia Militar (SINTRAJUD, 2019), e, em 2024, a plataforma UOL divulgou que professores da Universidade de São Paulo queriam investigação sobre uma ação truculenta de policiais militares, ocorrida no dia 25 de maio de 2024, em face de alunos do Largo de São Francisco que protestavam contra o governador Tarcísio de Freitas, em razão de seu posicionamento em pautas como a criação de escolas cívico-militares e câmeras corporais para policiais (UOL, 2024).

Ademais, por vezes, são noticiadas gratuitas barbáries contra pessoas em condição de vulnerabilidade, como o Massacre do Carandiru em São Paulo⁹, a Chacina do Curió em Fortaleza¹⁰ e a Chacina da Candelária no Rio de Janeiro¹¹, que

⁸ Carvalho Júnior (2017, p.54), nesse sentido, contextualiza que o higienismo adotado pelo Código Mello Mattos é facilmente verificado em muitos de seus artigos, “quando, por exemplo, permite a retirada da criança que se encontre em lar excessivamente numeroso (artigo 9º, a) ou quando considera como abandonados os menores de 18 anos vadios, mendigos ou libertinos (artigo 26, V)”.

⁹ Evento ocorrido em 2 de outubro de 1992, quando policiais militares acionados para conter uma rebelião na Casa de Detenção de São Paulo mataram 111 detentos (Cruz, 2022).

¹⁰ Dezenas de policiais militares estão sendo processados, dentre outros crimes, pela morte de 11 (onze) pessoas (sendo 04 menores de 18 anos, 03 entre 18 e 19 anos de idade e apenas 01 com registro policial, por sinistro de trânsito), que tiveram a vida ceifada entre a noite do dia 11 de novembro e a madrugada do dia 12 de novembro de 2015, em bairros da Grande Messejana, Fortaleza – Ceará, por vingança pela morte do soldado Valtemberg Chaves Serpa, assassinado horas antes do início da série de execuções (G1 Globo, 2023).

¹¹ Crime praticado por policiais militares que, no 23 de julho de 1993, mataram a tiros oito jovens, de 11 a 19 anos, enquanto dormiam (Gouveia, 2023).

vitimaram especialmente jovens periféricos, muitos dos quais, nestes dois últimos eventos, sem qualquer histórico infracional ou criminal.

Nessa perspectiva, Almir Felitte (2023) assevera que à boa parte da população brasileira é imposto um estado de exceção permanente¹², que age sobre grupos vulnerabilizados e restringe e asfixia a luta por direitos fundamentais, perpetuando um ciclo de exclusão existente desde a formação do País.

A conservação de um policiamento autoritário é algo bastante grave, pois pode ensejar não apenas violações de direitos fundamentais no cotidiano social, mas também, como apregoa Fausto Salvadori (2023), ser combustível para novos rompimentos institucionais, haja vista que se internaliza nas instituições militares e policiais em geral a defesa de pautas reacionárias.

Essa análise mostra-se pertinente diante do que foi observado e amplamente noticiado pela imprensa no golpe de 1964 (promovido por militares), nas eleições de 2022, que transcorreu sob ameaça permanente de fraudes e golpe de estado, acarretando episódios, no mínimo, estranhos, como a intensificação de *blitzes* pela Polícia Rodoviária Federal, no segundo turno, em vias que ligavam locais de votação que o ex-presidente Bolsonaro não tinha a perspectiva de ser bem sucedido (Folha de Pernambuco, 2023), e nos fracassados atos golpistas de 08 de janeiro de 2023, em que há indícios de omissão de policiais militares na fatídica invasão aos Três Poderes (G1 Globo, 2023).

O histórico entulho autoritário das forças policiais faz com que, até hoje, a métrica social e institucional para se medir um bom servidor da segurança pública seja, por vezes, o número de prisões realizadas, independentemente da forma como se dão, se consoantes aos preceitos constitucionais e legais ou não, e dos benefícios à comunidade decorrente do cerceamento da liberdade do indivíduo.

Porém, isso não encontra guarida no vigente estado democrático de direito, que tem como premissas básicas a igualdade e a dignidade da pessoa humana, razão pela qual mudanças na concepção do papel da polícia e uma interpretação conforme

¹² Tal constatação refere-se à constante relativização do conjunto de normas que asseguram liberdades civis em face de determinados grupos sociais.

(atualizada em face do texto constitucional) das suas competências é medida imediatamente necessária.

2.2 Polícia e cidadania

A ausência de reflexões sobre a necessária relação entre polícia e cidadania, por certo, impactou na marginalização de grupos vulneráveis, que não só deixaram de contar com a proteção do aparato policial ao longo dos séculos como também foram subjugados por este, sem maiores opções de resistência, tendo em vista uma contaminação geral da estrutura de poder por uma filosofia colonial.

Contudo, em vez de violadoras de direitos fundamentais, as polícias, enquanto órgãos de segurança pública, devem ser promotoras de tais direitos, o que, apesar das supracitadas críticas, já ocorre em profusão na prática quando não há uma ação ideologizada ou com desvio de função, conforme claramente se percebe, por exemplo, quando um refém é localizado e liberto, quando uma mulher é salva de um companheiro agressor ou quando bens jurídicos supraindividuais (vide a saúde pública e o meio ambiente) são tutelados em face de agressões individuais ou de grandes corporações.

Os órgãos de segurança pública estão elencados no artigo 144 da Constituição Federal e todos, cada um com suas competências, embora se prestem a limitar, de certo modo, a autonomia individual, tutelam e asseguram os bens jurídicos mais caros à sociedade, como a propriedade privada, a dignidade sexual, o meio ambiente e, sobretudo, a vida, razão pela qual são injustas e descabidas as ilações que criminalizam de forma genérica a atuação dos agentes de segurança pública e, conseqüentemente, as instituições a que pertencem.

Segurança pública, aliás, é conceituada no Projeto BRA 04/029 - Segurança Cidadã - do Ministério da Justiça (2008, p. 6) seguindo critérios finalísticos, dentre os quais a garantia do respeito às leis, da manutenção da paz social e da ordem pública e do exercício de direitos fundamentais, da seguinte forma:

Segurança pública – conjunto de processos destinados a garantir o respeito às leis e a manutenção da paz social e ordem pública. Inclui ações para prevenir e controlar manifestações de criminalidade e de violência, visando a garantia do exercício de direitos fundamentais. Abrange instrumentos de prevenção, vigilância, repressão, reparação, garantia de liberdades individuais e defesa de direitos sociais. Deve estar articulada com ações sociais priorizando a prevenção e buscando

atingir as causas que levam à violência, sem abrir mão das estratégias de ordenamento social.

Nessa senda, resta evidente que os órgãos de segurança pública, as diversas espécies de polícias constitucionalmente descritas, devem agir para promover a cidadania dos indivíduos, ou seja, fortalecer os seus vínculos com Estado e assegurar-lhes a devida proteção, em razão do referido vínculo, uma vez que “cidadão é aquele que está ligado a um Estado e que é protegido por este Estado” (Boaventura, 2018, p.250).

Cidadania que, conforme assevera Marshall (1967), pode ser decomposta em três elementos: civil (materializada na liberdade individual, vide o exercício do direito de expressão), político (referente à participação no poder político, ao indivíduo ser politicamente ativo) e social (que concerne na possibilidade de ter acesso aos serviços do Estado, como a saúde e educação), os quais, em conjunto, convergem para supracitada concepção de Boaventura.

Boaventura (2018, p. 254-255) ainda pondera que a cidadania nem sempre é exercida de forma plena e alguns indivíduos preteridos sequer a possuem, ao afirmar que “A cidadania é vista como uma forma mais rica de proteção social, política e legal, perante o direito, e, ao lado dela, estão os excluídos, aquele que não pertencem à cidadania”, realidade que é facilmente detectada também no Brasil e no Ceará.

Para o referido autor português (2018), a cidadania deve ser observada sob as perspectivas vertical e horizontal, sendo a primeira referente à relação política entre o cidadão e o Estado, assentada na proteção a ser conferida por este, e a segunda relativa à relação política entre os indivíduos particulares, consubstanciada no dever de lealdade, de organização social e convivência social entre eles.

Ambas as perspectivas estão umbilicalmente interligadas, dependendo uma do êxito da outra para que prosperem, pois se completam mutuamente. O cidadão deve ser protegido pelo Estado (relação vertical) para que esta proteção seja refletida nas relações privadas, horizontais, e, quando esta relação vertical não é assegurada ou fortificada, havendo falha da proteção do Estado sobre os direitos dos cidadãos, as relações horizontais são afetadas, acarretando o aumento da violência, da criminalidade.

Boaventura (2018) ainda constata que, se as normas constitucionais não são implementadas para todos, há a coexistência da sociedade civil com o estado de natureza

e, conseqüentemente, a cidadania passa a conviver com a não cidadania e o estado de direito a coexistir com o estado de não direito, o que configura uma contundente crítica à ideia do contrato social, baseado na passagem do estado de natureza para o estado social.

Nessa perspectiva, Wendy Brown (2018, p.41), ao discorrer sobre a cidadania sacrificial (referente aos deveres e sacrifícios do indivíduo em prol do bem comum ou do Estado), faz a seguinte reflexão acerca da relação entre a razão de ser do contrato social e as privações sofridas por alguns cidadãos que necessitam do suporte estatal:

No lugar da promessa do contrato social, de que o corpo político protegeria o indivíduo contra os perigos externos e internos que ameaçam sua vida, indivíduos agora podem ser legitimamente sacrificados pelo todo, esse “todo” podendo significar qualquer coisa, a sustentabilidade tanto de uma empresa particular quanto de uma economia nacional ou pós-nacional.

Assim, surge o que Boaventura (2018, p. 260) denomina de sociedade civil incivil, ou seja, uma sociedade formada por pessoas que até podem ter direitos formalmente, mas que, na prática, são privadas de exercê-los, carecendo, dessa forma, tanto de participação social ativa quanto de proteção estatal.

Finalmente, a última, a mais ampla, o estrato exterior, que denomino sociedade civil incivil. A sociedade civil incivil é o contrário da sociedade civil. Aqui vivem aqueles que realmente, verdadeiramente, não têm direitos. Formalmente tê-los-ão, mas não os podem exercer. Estão sujeitos ao direito de veto dos mais poderosos. Não podem exercer os seus direitos na prática. São mais súbditos que cidadãos.

Não se pode negar que muitos jovens brasileiros fazem parte da sociedade civil incivil, sobretudo os de origem humilde, subalternizados, a quem o Estado não garante o gozo de direitos básicos, fracassando, assim, na sua missão de proteção e, conseqüentemente, malogrando na integração social destes.

Isso muito explica a reação marginal de jovens que buscam em coletivos criminais o vínculo de pertencimento social e a proteção que o Estado tem falhado em propiciar, razão pela qual a comunidade também deve se ater à necessidade de agir para “garantir que o ofensor não seja excluído dela, para evitar a criação de subcomunidades ou subgrupos que possam vir a constituir um perigo para ela própria”, conforme exposto pelo relatório final do projeto Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei, Justiça Restaurativa Juvenil – Reconhecer, Responsabilizar-se, Restaurar (Brasil, 2014, p. 74).

Não resta dúvida que os jovens tiveram recentemente uma série de avanços históricos no que concerne aos seus direitos, trazida, notadamente, pelo Art. 227 da Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) e pelo Estatuto da Juventude (Lei n.º 12.852/2013).

A Constituição Federal de 1988 trouxe a responsabilidade pela construção da cidadania na infância e adolescência ao Estado, à família e à sociedade, adotando a Doutrina da Proteção Integral, e valorizando a convivência familiar, sem a criminalização da pobreza. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em particular, estabelece os princípios jurídicos que devem fundamentar as políticas públicas de proteção da infância e orientar as ações do sistema de justiça juvenil. O Estatuto da Juventude (Lei n.º 12.852/2013), por sua vez, delinea as políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude.

Além disso, tantas outras medidas legislativas têm sido implementadas para proteção integral da criança e do adolescente no Brasil, conforme infere-se da Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/ 2022) e da Lei Menino Bernardo (Lei n.º 13.010/2014), bem como contata-se que atualmente o jovem tem asseguradas garantias processuais durante o processo infracional, dentre as quais a de ter uma defesa técnica por advogado e de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹³.

Para garantir a cidadania do jovem, é importante que a sociedade e o Estado o deixem se manifestar, expor suas angústias e anseios, e, sobretudo, forneçam meios eficazes para que sua voz seja ouvida e considerada, de modo que se integre e se sinta integrado à sociedade, especialmente em caso de conflito.

Dessa maneira, não é pertinente que apenas os intelectuais falem pelos jovens e construam seus discursos de defesa e resistência, pois isso implicaria em reproduzir as

¹³ Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

estruturas de poder e opressão, conforme observado por Gayatri Chakravorty Spivak ao longo do livro “Pode o subalterno falar?” (2010).

Nesse sentido, por certo, vivenciamos um momento importante, tendo em vista que, historicamente, o jovem teve sua oportunidade de fala e de defesa preteridas nos processos em que eram julgados, o que não se verifica mais no vigente sistema brasileiro de processamento do adolescente em conflito com a lei.

Contudo, embora atualmente, ao se manifestar, o jovem influa na construção da decisão que será aplicada ao seu caso, seria socialmente mais eficaz se as decisões fossem construídas não apenas "sobre" esse sujeito, como acontece em regra nos processos judiciais tradicionais, mas "com" ele.

Dessa forma, a decisão construída no caso concreto considerará as perspectivas e necessidades do ofendido e do jovem infrator, o qual melhor compreenderá as suas razões e desenvolverá senso de responsabilidade, o que favorece para que os dispositivos do julgado sejam plenamente cumpridos.

Se não houver o desenvolvimento do senso de responsabilidade do adolescente em conflito com a lei, há maior chance dele ser resistente à decisão que lhe for imposta, o que irá lhe marginalizar ainda mais, passando a ser alvo constante do sistema de justiça e, conseqüentemente, do aparato policial do Estado, em razão da reiteração de comportamentos desviados.

Assim, é necessário decolonizar as polícias e a sua relação com a juventude para que passem a criar mecanismos para a promoção da cidadania e tutela dos bens juridicamente protegidos nos seus respectivos âmbitos de atuação, por meio da participação social nos procedimentos de resolução de conflitos, especialmente para que haja uma estabilização das relações, de modo a reparar danos causados e a prevenir que outros ocorram, sob pena de não se alcançar a desejada paz social.

2.3 Linha do tempo: gênese e evolução das polícias civis em cotejo com o tratamento conferido ao jovem autor do ato infracional

Como dito anteriormente, as polícias civis tiveram origem no Alvará de 10 de maio de 1808, que criou a Intendência Geral de Polícia, uma das primeiras medidas governamentais adotadas pela família real portuguesa ao chegar no Brasil, com vistas a

frear a criminalidade que assolava a cidade do Rio de Janeiro (Gomes, 2007, p. 228 - 229).

Desde então, a Intendência Geral de Polícia (criada sob influência do sistema francês, que tinha a figura do *Lieutenant Générale de Police*) passou a atuar ao lado das guardas militarizadas, que realizavam o patrulhamento ostensivo, e juntas possuíam o dever de garantir a paz social, impedindo que os bens jurídicos então protegidos fossem turbados ou violados (Cotta, 2012, p. 44).

O primeiro Intendente Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil foi o desembargador e ouvidor da corte Paulo Fernandes Viana, o qual permaneceu no cargo até o ano de sua morte, em 1821, e misturava o exercício de funções de segurança do Estado e de segurança pública (Felitte, 2023, p.34).

Paulo Fernandes Viana promoveu reformas urbanas e reprimiu condutas indesejadas pela Corte, por meio de um limitado número de agentes (apenas 75, quando deveria haver aproximadamente 218), que agiam não de forma ostensiva, mas de modo dissimulado, às escondidas, com vistas a surpreender os malfeitores e, assim, frear o caos vigente (Gomes, 2007, p. 234).

Desse modo, constata-se que a violência não é um problema novo no Brasil e a carência de investimentos na polícia investigativa é uma máxima histórica, pois, como verbera Francis Albert Cotta (2012, p. 44), “assim como ocorreu em Lisboa, no Rio de Janeiro também houve a supremacia da vertente militar em termos dos assuntos ligados à polícia”, ou seja, desde o Brasil Império tenta-se (sem significativo sucesso, diga-se de passagem) frear a criminalidade prioritariamente por meio de forças militares ostensivas.

Diante da extensão do império brasileiro, o Intendente Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil era representado, nas províncias, por autoridades policiais chamadas de “delegado”, ainda sem a adjetivação “de polícia”, surgindo aí, para muitos, o cargo que hoje chefia as polícias judiciárias do Brasil (Lessa, 2018).

Nessa época, vigoravam as Ordenações Filipinas, cujo Livro V, Título CXXXV, ao tratar acerca da imputabilidade, previa que pessoas menores de 17 anos de

idade, embora não pudessem sofrer pena de morte, poderiam ser punidas por delitos a critério do julgador, o qual apenas deveria aplicar-lhe outra pena inferior à total¹⁴.

Ou seja, não se previa um limite etário para aplicação da pena, mas tão-somente a atenuação da sanção, nos moldes feitos atualmente pelo artigo 65, I, do Código Penal, que prevê como circunstância que atenua a pena ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença. Assim, vigorava a tutela penal indiferenciada, haja vista que o sistema penal aplicado aos adultos se estendia ao jovem infrator (Carvalho Júnior, 2017).

A estruturação da polícia criminal no Brasil deu-se apenas a partir da criação do Código Penal do Império de 1830, do Código de Processo Penal de 1832 (reformulado em 1941), e da Legislação Judiciária de 1871 (Felitte, 2023, p. 40). Com o advento do Código de Processo Criminal de 1832, teve fim a “Intendência Geral de Polícia” (embrião das polícias civis contemporâneas) e, em seu lugar, foram criadas as “Chefias de Polícia” nas províncias, as quais deveriam ser exercidas por um Juiz de Direito da Comarca¹⁵.

Ademais, o Código de Processo Criminal de 1832 dispôs expressamente, no seu artigo 19¹⁶, que ficava suprimida a figura do delegado, embora não houvesse nada positivado referente a esse vocábulo, o que ratifica a tese do surgimento do cargo no Brasil antes mesmo de sua expressa previsão legal. Muitas das funções que eram exercidas na prática pela figura do delegado foram distribuídas entre os juízes de direito, juízes de paz e inspetores.

¹⁴ Quando os menores serão punidos pelo delictos, que fizerem.

Quando algum homem, ou mulher, passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-se-lhe-há a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse.

E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficara em arbitrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

E em este caso olhará o Julgador o modo, com que o delicto foi commettido, e as circumstancias delle, e a pessoa do menor; e se o achar em tanta malicia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-há, postoque seja de morte natural.

E parecendo-lhe que a não merece, poder-lha-há diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido.

E quando o delinquente fôr menor de dezasete annos cumpridos, postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbitrio do Julgador de dar-lhe outra menor pena.

E não sendo delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Commum.

¹⁵ CPP de 1832 - Art. 6º Feita a divisão haverá em cada Comarca um Juiz de Direito: nas Cidades populosas porém poderão haver até tres Juizes de Direito com jurisdicção cumulativa, sendo um delles o Chefe da Policia.

¹⁶ Art. 19. Ficam supprimidos os Delegados.

Pouco tempo depois, o Código de Processo Criminal de 1832 foi alterado pela Lei n.º 261 de 3 de dezembro de 1841, ocasião em que foi previsto que o chefe de polícia seria juiz ou desembargador e recriou-se, dessa vez expressamente, o cargo de delegado, a ser exercido por juízes ou cidadãos, que seriam representantes do chefe de polícia.

Os delegados, em síntese, tinham as mesmas competências dos chefes de polícia, todavia restritas às circunscrições dos respectivos distritos, enquanto os chefes de polícia tinham competência sobre toda província e na corte. Dentre as atribuições do delegado havia o arbitramento de fiança, a concessão de mandados de busca e a investigação de delitos, por meio da coleta de dados e provas para esclarecer o caso e suas circunstâncias.

Em seguida, foi editado o Regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, que regulou a execução da parte policial e criminal da Lei n.º 261/1841, discriminando detalhadamente as funções do Chefe de Polícia, dos Delegados e Subdelegados, dos Juízes Municipais, dos Juízes de Paz e Inspectores de Quarteirão.

O vertente regulamento trazia expressamente a nomenclatura “Polícia Judiciária” e esmiuçou as suas competências¹⁷, vide “prender os culpados”, “conceder mandados de busca” e julgar crime “a que não esteja imposta pena maior que multa até 10\$000, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes com multa correspondente á metade desse tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correção, ou officinas publicas, onde as houver”.

Percebe-se, assim, que as polícias judiciárias do Brasil decorrem da Intendência Geral de Polícia e que sempre estiveram umbilicalmente ligadas ao Poder Judiciário, exercendo o delegado, desde então, funções de judicatura material, algumas vigentes até hoje, como a possibilidade de concessão de fiança e a apreensão de bens em situações de flagrante delito.

¹⁷ Art. 3º São da competencia da Policia Judiciaria:

1º A attribuição de proceder a corpo de delicto, comprehendida no § 4º do art. 12 do Codigo do Processo Criminal. 2º A de prender os culpados, comprehendida no § 5º do mesmo artigo do dito Codigo.

3º A de conceder mandados de busca.

4º A de julgar os crimes, a que não esteja imposta pena maior que multa até 10\$000, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes com multa correspondente á metade desse tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correção, ou officinas publicas, onde as houver. (Cod. do Proc. Crim. art. 12 § 7º).

O vigente Código de Processo Penal, de 1941, por exemplo, no artigo 241¹⁸, ainda prevê a possibilidade de busca e apreensão domiciliar independentemente de autorização judicial quando a própria autoridade policial estiver pessoalmente presente no ato, o que somente foi superado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que impõe a existência de mandado judicial para ingresso na casa sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro.

Diante da amplitude da reforma da Lei n.º 261/1841, que previu o cargo de delegado, e do detalhamento realizado pelo Regulamento n.º 120/1842, que trouxe expressamente o termo polícia judiciária, algumas polícias civis entendem que nasceram no ano de 1841, como a de São Paulo (São Paulo, 2024) e a do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2018).

Contudo, o marco histórico do início das polícias civis não é pacífico e cada polícia civil comemora sua gênese em data diversa. A Polícia Civil de Santa Catarina, por exemplo, entende que sua criação se deu em 29 de julho de 1812 (Santa Catarina, 2024), após a nomeação do desembargador Francisco Lourenço de Almeida para o cargo de Intendente Geral de Polícia da Capitania de Santa Catarina, em decorrência do Alvará de 10 de maio de 1808 assinado pelo Rei D. João VI, fato que também é considerado marco da criação, além da Polícia Civil de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Já as polícias civis do Amazonas (Amazonas, 2023), do Distrito Federal (Distrito Federal, 2016) e do Ceará (Ceará, 2024) celebram seu início a partir da criação da Intendência Geral de Polícia, em 1808.

A Polícia Civil do Estado do Ceará entende que sua origem remete a 1808, ano de criação da Intendência Geral de Polícia, todavia, curiosamente, comemora aniversário no dia 21 de abril (Ceará, 2021)¹⁹, possivelmente em razão do Decreto-Lei n.º 9.208/1946, de autoria de Eurico Gaspar Dutra, que instituiu 21 de abril como dia das polícias civis e militares, haja vista que a Intendência Geral de Polícia foi criada apenas no dia 10 de maio de 1808.

¹⁸ Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

¹⁹ Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2021/04/21/policia-civil-do-ceara-213-anos-de-uma-historia-passada-de-geracao-em-geracao-1/>. Acesso em 08 de nov. 2023.

Apenas em 1871, quando da criação da Lei n.º 2.033 de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto 4.824 de 22 de dezembro de 1871, foi criada expressamente a figura do inquérito policial, que persiste até os dias de hoje, e a polícia judiciária desvinculou-se do Poder Judiciário, embora assumisse a função de ser seu braço auxiliar.

A partir de então, o exercício dos cargos policiais tornou-se incompatível com a magistratura. Entretanto, a função de chefe de polícia somente poderia ser exercida por desembargadores e juizes de direito (voluntariamente e não gozando do predicamento de autoridade judiciária, entretanto com os mesmos vencimentos pecuniários caso fossem superiores aos do cargo de chefe de polícia) ou doutores e bacharéis formados em Direito que tivessem pelo menos quatro anos de prática forense ou administrativa, requisitos mais rígidos do que os exigidos para o ocupar o cargo de juiz substituto, que era preenchido por nomeação pelo Governo de doutores e bacharéis formados em direito com pelo menos dois anos de prática forense.

O Código Criminal do Império, de 1830, manteve a tutela penal indiferenciada e estabeleceu que a imputabilidade iniciava-se aos quatorze anos de idade²⁰, contudo permitindo, se fosse provado haver discernimento (critério biopsicológico), o recolhimento do menor de quatorze anos em casas de correção²¹.

Conforme Alderico de Carvalho Júnior (2017, p. 38-39), a primeira casa de correção de que se tem notícia surgiu em 1850 e funcionava em duas vertentes: divisão criminal e a divisão correcional. A divisão criminal “era destinada aos condenados ‘à pena de prisão com trabalho’, enquanto a divisão correcional era subdividida entre os menores de 14 anos que agiam com discernimento e os submetidos à prisão simples, em geral vadios ou mendigos”. Tal sistemática foi repetida pelo Decreto n.º 8.386/1882.

²⁰ Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

3º Os que commetterem crimes violentados por força, ou por medo irresistiveis.

4º Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria.

²¹ Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

Em 27 de janeiro de 1886, foi editado o Decreto n.º 3.598, que reorganizou a força policial da Corte e detalhou que o corpo policial paisano ou civil seria denominado Guarda Urbana, subordinada imediatamente ao Chefe de Polícia e dividida em tantas companhias quantos fossem os distritos das subdelegacias. Mais uma vez, ratificou-se que o corpo policial civil atuaria em conjunto com um corpo policial militar.

Pouco tempo depois, o Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889, que instituiu a República, no seu artigo 5º²², conferiu competência aos estados membros para disporem de medidas para manutenção da ordem e da segurança pública, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos e, no seu artigo 8º²³, concedeu autonomia aos estados para organizarem uma guarda cívica, o que ensejou no desenvolvimento das polícias civis estaduais. Assim, por exemplo, por meio do Decreto n.º 11, de 04 de janeiro de 1896, foi criada a Chefatura de Polícia no Rio Grande do Sul e, no dia 23 de dezembro de 1905, por meio da Lei n.º 979, foi criada a Polícia Civil de Carreira do Estado de São Paulo.

No que concerne aos jovens, em 1890, foi promulgado o Código Penal da República, que seguiu com a tutela penal indiferenciada e a previsão que a imputabilidade iniciava-se, em regra, aos 14 anos, embora admitisse a prática de crime pelos indivíduos maiores de 9 anos e menores de 14 que agissem com discernimento²⁴, adotando mais uma

²² Art. 5º - Os Governos dos Estados federados adotarão com urgência todas as providências necessárias para a manutenção da ordem e da segurança pública, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos quer nacionais quer estrangeiros.

²³ Art. 8º - A força pública regular, representada pelas três armas do Exército e pela Armada nacional, de que existam guarnições ou contingentes nas diversas Províncias, continuará subordinada e exclusivamente dependente de Governo Provisório da República, podendo os Governos locais, pelos meios ao seu alcance, decretar a organização de uma guarda cívica destinada ao policiamento do território de cada um dos novos Estados.

²⁴ Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;

§ 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;

§ 6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrução, salvo provando-se que obraram com discernimento.

vez o critério biopsicológico para os menores de 14 anos, conforme já positivado no Código Criminal do Império, de 1830.

Os maiores de 9 e menores de 14 anos de idade que tivessem supostamente agido com discernimento poderiam ser recolhidos em estabelecimentos disciplinares industriais até os 17 anos de idade²⁵. Como progresso, embora tímido, fixou a inimputabilidade absoluta aos menores de 09 anos de idade completos, o que evidencia que ínfimos foram os avanços legislativos referentes à juventude no século XIX.

Na década de 20 do século passado, ganharam força movimentos para superação do tratamento indiscriminado de crianças/adolescentes e adultos em prol da adoção de um sistema assistencialista e de proteção da juventude, ensejando inicialmente na previsão de algumas medidas nesse sentido quando da elaboração da Lei n.º 4.242/1921 (que fixava a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921), e na limitação da imputabilidade apenas aos maiores de catorze anos por meio da promulgação do Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923²⁶.

Contudo, apenas em 1927 houve mudanças significativas quanto à matéria, ocasião em que foi superada a tutela penal indiferenciada a partir da adoção Doutrina da Situação Irregular, inaugurada com a promulgação do Decreto n.º 17.943-a, intitulado Código Mello Mattos, em homenagem a José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, responsável maior pela elaboração do texto legal, ou primeiro Código de Menores, o qual “Consolida as leis de assistencia e protecção a menores”.

O Decreto n.º 17.943-a foi uma resposta às pressões sociais, intensificadas quando do escândalo do caso Menino Bernardino, ocorrido em 1926, que, de acordo com a Agência Senado (Ricardo Westin, 2015), foi noticiado por repórteres do *Jornal do Brasil*, que encontraram o jovem em deplorável estado, após ficar por quatro semanas trancafiado com 20 adultos sofrendo as mais diversas formas de abuso, em razão de ter

²⁵ Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

²⁶ Art. 24. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa em cuja guarda viva.

atirado tinta em um cliente com que se desentendeu enquanto prestava serviços de engraxate.

O Código Mello Mattos considerava em situação irregular o “menor abandonado” (que, em suma, era aquele em condição de vulnerabilidade)²⁷ e o “menor delinquente” (o menor de 14 anos autor ou cúmplice de fato qualificado como crime ou contravenção), os quais possuíam tratamento equiparado pelo texto legal.

Desse modo, passou a ser comum internações discricionárias em nome do assistencialismo e da proteção, alargando, na prática, o sistema punitivo em face dos jovens, especialmente pobres, que eram tratados como objetos de direito e não sujeitos de direito pelo Estado-Juiz, que passou a assumir uma postura paternalista.

O Código Mello Mattos estabeleceu a imputabilidade penal em 14 anos, contudo permitia a institucionalização até os 21 anos de idade do menor de 14 anos que fosse abandonado, pervertido ou estivesse em perigo de o ser, enquanto, doutra banda, determinava a entrega aos pais ou responsável do menor de 14 anos que não estivesse em tais condições nem precisasse de tratamento especial.

Já o processo judicial daqueles entre 14 e 18 anos de idade levava em conta essencialmente não os fatos, mas, sim, qualidades do jovem e de seus pais ou

²⁷ Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

- I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;
- II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;
- III. que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;
- IV. que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;
- V. que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;
- VI. que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.
- VII. que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:
 - a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;
 - b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;
 - c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;
 - d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;
- VIII. que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irreccorivel;
 - a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;
 - b) a qualquer pena como co - autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

responsáveis, reforçando a ideia de um sistema elitista, que rotula e estigmatiza membros de grupos socialmente subalternizados²⁸, tornando os jovens meros objetos de direito dentro de um processo com demasiada discricionariedade judicial, tanto que se configurava arbitrário.

Ademais, permitia que o jovem com mais de 16 e menos de 18 anos de idade ao tempo da prática do fato ilícito fosse recolhido em uma prisão comum, embora tivesse que ficar separado de adultos, no caso da falta de um estabelecimento para condenados menores de idade, onde ficaria até uma suposta regeneração (respeitado o prazo máximo da sanção)²⁹.

Com o Código Penal de 1940 (Decreto-Lei n.º 2.848), o Brasil deu um grande passo na tutela dos jovens, ao estabelecer a imputabilidade penal aos 18 anos de idade, considerando que o “menor” é um “ser ainda incompleto”, nos termos da sua Exposição de Motivos, ou seja, que os adolescentes ainda estão formando sua personalidade, e, portanto, são imaturos neurologicamente e, logo, bastante influenciáveis, razão pela qual merecem um sistema próprio para apuração de suas condutas e adequada responsabilização³⁰.

²⁸ Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no máximo.

²⁹ Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circumstancias do facto e condições pessoaes do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal.

³⁰ 23. Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de dezoito anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente auto-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de dezoito anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o contaminação carcerária.

Em 5 de novembro de 1941, foi criado, pelo governo Vargas, por meio do Decreto-Lei n.º 3.799, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios, para tutelar “menores desvalidos e delinquentes”³¹. Contudo, na prática, conforme Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004, p. 34), “A passagem pelo SAM tornava o rapaz temido e indelevelmente marcado”, muito em razão da atuação da imprensa, que “ao mesmo tempo em que denunciava os abusos contra os internados, ressaltava o grau de periculosidade dos ‘bandidos’ que passaram por suas instituições de reforma”.

Seguindo-se uma ordem cronológica da evolução das polícias judiciárias em cotejo com o tratamento conferido ao jovem autor do ato infracional, registra-se que, em 1944, por meio do Decreto-Lei n.º 6.378, de 28 de março de 1944, a partir de transformações na Polícia Civil do Distrito Federal, foi criado o Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), o qual, com o advento da Constituição Federal de 1967, recebeu a nomenclatura “Polícia Federal”, que, desde então, presta serviços em favor da juventude, como o combate ao trabalho e ao abuso sexual infantil.

Contudo, a criação da Polícia Federal não teve qualquer relação direta com a tutela da juventude ou preocupações com a delinquência juvenil, tendo ocorrido, na verdade, para o enfrentamento de questões inerentes à segurança nacional, que preocupavam o governo Getúlio Vargas durante a Segunda Guerra Mundial.

No dia 1º de dezembro de 1964, foi sancionada a Lei n.º 4.513 pelo governo Castelo Branco, que autorizou o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a qual assumiu as atribuições do SAM e passou a formular e implantar a denominada Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM)³².

³¹ Art. 2º O S. A. M. terá por fim: a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares; b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes; c) abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal; d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento; e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos; f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

³² Art. 5º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tem como objetivo formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política.
Parágrafo único. As atribuições do atual Serviço de Assistência a menores passam à competência a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

A Lei n.º 4.513 trazia diretrizes modernas e importantes para a política nacional de assistência, como a valorização da vida familiar e a integração do “menor” na comunidade³³, e, por meio da FUNABEM, visava superar as críticas de ineficiência sofridas pelo SAM. Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004, p. 36) asseveram que “Como órgão normativo, o seu objetivo não era o atendimento direto. O planejamento e coordenação da ação assistencial e do estudo do menor eram a sua missão”.

A partir de então, foram criadas, em âmbito estadual, as FEBEM’s (termo que se refere a cada Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor), que, com o passar dos anos, também não apresentaram resultados satisfatórios, sendo comum, inclusive, constantes fugas de suas unidades em todo Brasil³⁴ (Fernandes; Costa, 2021).

Na ditadura militar, em 1979, foi instituída a Lei n.º 6.697/1979, que replicou a filosofia do Código Mello Mattos, ao seguir o seu viés assistencialista e tutelar, apenas adaptando o texto legal ao contexto social e político do Brasil das décadas de 1960 e 1970. Como novidade, apresentou um rol de hipóteses sistematizando o que caracterizaria a “situação irregular” do “menor”, o qual misturava situações de carência e delinquência³⁵.

³³ Art. 6º Fixam-se como diretrizes para a política nacional de assistência a cargo da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, além dos princípios constantes de documentos internacionais, a que o Brasil tenha aderido e que resguardem os direitos do menor e da família:

I - Assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos;

II - Incrementar a criação de instituições para menores que possuam características aprimoradas das que informam a vida familiar, e, bem assim, a adaptação, a êsse objetivo, das entidades existentes de modo que somente do menor à falta de instituições dêse tipo ou por determinação judicial. Nenhum internacional se fará sem observância rigorosa da escala de prioridade fixada em preceito regimental do Conselho Nacional;

III - Respeitar no atendimento às necessidades de cada região do País, as suas peculiaridades, incentivando as iniciativas locais, públicas ou privadas, e atuando como fator positivo na dinamização e autopromoção dessas comunidades.

³⁴ No Ceará, por exemplo, por meio da Lei n.º 9.146, de 6 de setembro de 1968, foi criada a Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará (FEBEMCE), a qual teve as suas atribuições dispostas na Lei n.º 9.294, de 02 de julho de 1969.

³⁵ Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

O lado positivo da Doutrina da Situação Irregular foi a superação da tutela penal indiferenciada, uma vez que refutou o tratamento semelhante que era conferido às crianças/adolescentes em conflito com a lei e aos adultos criminosos, entretanto reforçou filosofias higienistas, à medida que equiparou jovens infratores e jovens desassistidos, e estimulou o etiquetamento, por ter como foco o indivíduo em detrimento da conduta.

Além disso, acabou por atribuir ao jovem a responsabilização única e pessoal de sua conduta considerada irregular, como se a sociedade também não estivesse irregular, sob regime de exceção e autoritarismo. Neste período, não havia projetos sociais bem estruturados, mas, sim, o foco em projetos de grandes construções desenvolvimentistas para o país, que estimularam as migrações rurais e de locais menos desenvolvidos para as áreas urbanas das cidades mais prósperas, acarretando o crescimento das favelas e da criminalidade.

O jovem não podia ser considerado em situação irregular, haja vista que o contexto social e político que afetava sua existência pessoal e familiar não era regular, ideal, para proteção de sua cidadania. Em outras palavras, a situação irregular era, sobretudo, da realidade social e política que afetava os jovens.

Na prática, a Doutrina da Situação Irregular exigia um estado social forte para adimplir o assistencialismo, contudo as minguadas políticas públicas e a escassez de investimentos fizeram com que o sistema colapsasse, sobressaindo suas distorções em face das benesses que poderia trazer.

Em 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma grande mudança com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, pela primeira vez, trouxe as competências das polícias civis e da Polícia Federal em âmbito constitucional³⁶ e, em seu artigo 227, consagrou a Doutrina da Proteção Integral para crianças e adolescentes, vigente até o hoje, a qual foi construída para superar a realidade anteriormente descrita,

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

³⁶ A Constituição de 1824 (Brasil Império), a Constituição de 1891 (Primeira República), a Constituição de 1934 (Segunda República), a Constituição de 1937 (Estado Novo), a Constituição de 1946 (República de 1946) e Constituição de 1967 (Regime Militar) não previam as competências das polícias judiciárias (Polícia Federal e polícias civis estaduais).

atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar direitos basilares à criança, ao adolescente e ao jovem.

A Constituição Federal de 1988 dispôs que às polícias civis cabem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares e ressalvada a competência da União, nos termos do 4º do artigo 144 Carta Constitucional³⁷, competências que serão detalhadamente analisadas no próximo tópico deste capítulo.

Também foram estabelecidas as competências da Polícia Federal, dentre as quais encontra-se o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária da União e a apuração de infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, além de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, nos termos da lei.

Em 13 de julho de 1990, houve a promulgação da Lei n.º 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que sistematizou a Doutrina da Proteção Integral no Brasil e é um dos documentos mais sofisticados do mundo referente à infância e juventude, trazendo em seu bojo importantes princípios como o da prioridade absoluta e do melhor interesse do jovem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado sob forte influência da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 99.710/1990. Desde então, solidificou-se o entendimento que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, mesmo que autores de atos infracionais.

Conforme será esmiuçado a seguir, a Lei n.º 8.069/90 traz o rito de processamento do jovem a quem é imputado ato infracional, desde a fase policial, e elenca direitos e garantias que devem ser observados para que seja prolatada uma decisão no caso concreto, o que não existia anteriormente.

Em 2012, a Lei n.º 12.594 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamentou a execução das medidas destinadas a

³⁷ §4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

adolescente que pratique ato infracional, com vistas a adequar o atendimento socioeducativo aos princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988.

No ano de 2013, foi promulgada a Lei n.º 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e explicita que as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. Além disso, deixa claro que ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei.

Tais funções devem ser exercidas tecnicamente, conforme os ditames do estado democrático de direito, observando-se os direitos e garantias constitucionais (vide o silêncio, a integridade física e moral do investigado, a inviolabilidade domiciliar, o devido processo legal, dentre outros) e os fundamentos da República Federativa do Brasil, notadamente a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Nessa senda, conforme frase do Min. Celso de Mello, proferida quando de seu voto HC 84548/SP, “O Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”.

Ademais, estabelece que cargo de delegado de polícia (civil ou federal) “é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados” e que o indiciamento é um ato privativo do delegado de polícia que deverá se dar de forma fundamentada, “mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”.

Após 35 anos de ausência de regulamentação das polícias civis, contados desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi promulgada, no dia 23 de novembro de 2023, a Lei n.º 14.735, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.

A referida lei traz importantes previsões institucionais, como a que as polícias civis “são instituições permanentes, com funções exclusivas e típicas de Estado, essenciais à justiça criminal e imprescindíveis à segurança pública e à garantia dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal” (Art. 1º).

A Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis também estabelece princípios institucionais básicos, dentre os quais destacam-se a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal e a atuação imparcial na condução da atividade investigativa e de polícia judiciária.

2.4 Competências da Polícia Civil

No que concerne às competências das polícias civis, percebe-se que a Constituição Federal de 1988, assim como também faz ao elencar as competências da Polícia Federal, separa as funções de apurar infrações penais (funções investigativas) das funções de polícia judiciária, sem, contudo, defini-las.

A Lei n.º 12.830/13 seguiu o mesmo rumo, ao dispor, no seu artigo 2º, que “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”. Mais recentemente, na mesma linha, encontra-se a redação do artigo 6º da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei n.º 14.735/2023), que dispõe: “Compete à polícia civil, ressalvadas a competência da União e as infrações penais militares, executar privativamente as funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, a serem materializadas em inquérito policial ou em outro procedimento de investigação”.

Esse também foi o entendimento esposado recentemente pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do AgRg no Habeas Corpus n.º 752.547-SC (2022/0198444-0), em 13 de setembro de 2022, quando decidiu-se ser lícito o cumprimento de mandado de busca e apreensão pela Polícia Militar, considerando-se que a atividade de polícia investigativa, diferentemente do exercício das funções de polícia judiciária, não seria de competência exclusiva da Polícia Federal e das polícias civis estaduais³⁸.

³⁸ "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, à polícia federal e às polícias civis compete, com exclusividade, unicamente o exercício das funções de polícia judiciária, o que não se estende à atividade de polícia investigativa. Assim, embora não seja atividade típica da polícia militar, não consiste em ilegalidade — muito menos nulidade — eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão pela instituição. Precedentes." AgRg no Habeas Corpus nº 752.547-SC (2022/0198444-0), Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.

No âmbito doutrinário, há autores, vide Norberto Avena (2022, p. 139) e Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 113), ambos membros do Ministério Público, que defendem a vertente distinção, pautados notadamente em decisões judiciais e na literalidade do texto constitucional, sem, contudo, apresentarem análise ontológica ou fundamentação lógica que justificasse tal posicionamento. Segue, *in verbis*, a explicação de Renato Brasileiro:

Como se percebe, a própria Constituição Federal estabelece uma distinção entre as funções de polícia judiciária e as funções de polícia investigativa. Destarte, por funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc. Por se tratar de norma hierarquicamente superior, deve, então, a Constituição Federal, prevalecer sobre o teor do Código de Processo Penal (art. 4o, *caput*).

Doutra banda, classicamente, como afirma Cretella Júnior (1985), a função de polícia judiciária é entendida como sinônimo de investigação criminal com vistas a verificar a materialidade delitiva e descortinar a autoria em caso de ilícito, tratando-se de uma atividade de apoio ao exercício do poder jurisdicional, com vistas a subsidiar as suas decisões.

Tal concepção resta exposta no artigo 1º do Decreto-Lei de Portugal n.º 35.042, de 20 de outubro de 1945³⁹, e no Art. 4º do Código de Processo Penal brasileiro, segundo o qual “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. Na mesma esteira, encontram-se as palavras de Sérgio Rebouças (2022, p.155):

A polícia judiciária compreende o conjunto de órgãos da Administração Pública a serviço da Justiça Penal, com **funções de investigação**, destinadas à coleta de elementos informativos que, consolidados em procedimento formal, sejam aptos a subsidiar o exercício da persecução penal em juízo. (Grifo do autor)

Conforme Lucas Dutra (2022), negar que a função da Polícia Judiciária é a função de investigação criminal, é negar toda a história do que vem a ser polícia judiciária desde os seus primórdios, consoante infere-se, por exemplo, dos artigos 19 e 20 do *Code*

³⁹ A polícia judiciária tem por fim efetuar a investigação dos crimes e descobrir os seus agentes, procedendo à instrução preparatória dos respectivos processos e organizar a prevenção da criminalidade habitual.

des délits et des peines francês de 1795⁴⁰, que fez a separação entre Polícia Administrativa e Polícia Judiciária. Sérgio Rebouças (2022, p.156) ainda pontua que a função investigativa está a serviço do Poder Judiciário, assim como outras podem estar à disposição, não havendo qualquer funcionalidade na distinção operada. Segue:

A nosso juízo, as designações apenas enfatizam diferentes facetas das atividades dos mesmos órgãos policiais. A função de polícia investigativa está a serviço do Poder Judiciário, por isso designando-se por polícia judiciária, por mais que possa eventualmente desempenhar também outras funções, diversas da investigação. Por outro lado, a distinção proposta não oferece qualquer funcionalidade.

Não se pode precisar as razões do poder constituinte ter feito essa distinção, se para realçar a missão investigativa ou por falha técnica legislativa, haja vista, como apregoa Ferrajoli (2002, p. 616), o direito de polícia ser historicamente negligenciado, como se fosse menos relevante.

O direito de polícia, porque direito inferior, ou pior, não direito, representa, talvez, o setor mais negligenciado dos estudos acadêmicos. Manifesta-se, todavia, nesta matéria, uma espécie de esquizofrenia da ciência jurídica: tão atenta aos limites entre direito penal e administrativo, com respeito às contravenções e aos outros delitos de bagatela e, até mesmo, virtuosamente preocupada com as possíveis diminuições de garantias que se seguem à despenalização, quanto desatenta ou não responsabilizada com respeito ao grande universo das medidas policiais e administrativa restritivas de liberdade pessoal.

A compreensão de que a atividade investigativa não se encontra inserida dentre as atividades de polícia judiciária, além de não oferecer qualquer funcionalidade prática, como pontuado por Sérgio Rebouças, pode causar distorções como a observada no supracitado AgRg no Habeas Corpus n.º 752.547-SC (2022/0198444-0), que chancelou o cumprimento de mandado de busca e apreensão (medida essencialmente investigativa) pela Polícia Militar, abrindo espaço para que vários outros órgãos se arroguem de possuir competência investigativa, mesmo sem previsão constitucional.

Com tal entendimento, perde a sociedade, que verá a investigação criminal ser realizada por órgãos sem a devida expertise investigativa, e perde o indivíduo, que poderá ser alvo de medidas cautelares estatais sem a supervisão de um operador do direito

⁴⁰ Art. 19: O objetivo da polícia administrativa é a manutenção regular da ordem pública em todos os lugares e em todas as partes da administração geral. Seu principal objetivo é prevenir o crime. As leis relacionadas a ela fazem parte do código de administração civil.

Art. 20: A polícia judiciária investiga os delitos que a polícia administrativa não conseguiu impedir, reúne provas e entrega os autores aos tribunais, que são responsáveis por puni-los por lei. (Tradução livre).

especializado, o que coloca, naturalmente, em risco a observância de seus direitos fundamentais.

Franco Perazzoni (2011, p. 78), inclusive, bem destaca que as investigações das polícias civis e da Polícia Federal são essenciais ao Estado Democrático de Direito e ao sistema acusatório, fato “fundamentado primordialmente na exigibilidade de efetiva paridade de armas entre defesa e acusação e, portanto, a exigir que a autoridade investigante não se confunda com as partes e/ou seus atores processuais”.

Ressalta-se que, diferentemente do que permeia o senso comum, as polícias civis e a Polícia Federal não são instituições destinados a subsidiar a acusação e, assim, meramente a instrumentalizar o *jus puniendi* pelo Poder Judiciário. A investigação presidida pelo delegado de polícia pode ser bastante exitosa ao concluir, por exemplo, pela ausência de materialidade delitiva diante de casos nebulosos que são apresentados.

Desse modo, os resultados de suas investigações são destinados à acusação (representada, via de regra, pelo Ministério Público nas ações penais públicas), à defesa e, em última instância, especialmente ao juiz, para que possa proferir uma decisão justa e adequada ao caso concreto.

Nesse panorama, tem-se que as investigações que se desenvolvem no âmbito do inquérito policial (que, modernamente, afasta-se do viés inquisitivo ao se amoldar aos postulados do Estado Democrático de Direito esculpidos na Constituição Federal de 1988) representam também um filtro processual para evitar acusações infundadas, conforme verbera Hoffmann (2018, p. 25):

Em outras palavras, inquérito policial consiste no processo administrativo apuratório levado a efeito pela polícia judiciária, sob presidência do delegado de polícia natural; em que se busca a produção de elementos informativos e probatórios acerca da materialidade e autoria de infração penal, admitindo que o investigado tenha ciência dos atos investigativos após sua conclusão e se defenda da imputação; indispensável para evitar acusações infundadas, servindo como filtro processual; e que tem a finalidade de buscar a verdade, amparando a acusação ao fornecer substrato mínimo para a ação penal ou auxiliando a própria defesa ao documentar elementos em favor do investigado que possibilitem o arquivamento, sempre resguardando direitos fundamentais dos envolvidos.

Particularmente, entendo que a função de polícia judiciária, em cotejo com suas raízes históricas, significa a atribuição de auxiliar o Poder Judiciário em suas

atividades, de forma ampla, seja no seu mister de reprimir delitos, o que se dá por meio de investigações, seja em suas outras necessidades diversas, mediante, por exemplo, o cumprimento de mandados, a guarda de bens apreendidos e conduções coercitivas, servindo, assim, como órgão de apoio do Poder Judiciário no âmbito do Poder Executivo.

A investigação, com vistas a verificação da materialidade delitiva, suas circunstâncias e descortinamento da respectiva autoria, é, pois, apenas mais uma das medidas de apoio prestadas ao Poder Judiciário para o exercício de suas funções, no caso, reprimir delitos, o que não significa que outros órgãos não possam também investigar, uma vez que a própria Constituição Federal pode se excepcionar, devendo as normas conflitantes serem harmonizadas com base nos princípios da unidade da Constituição, da concordância prática ou harmonização e da máxima efetividade ou eficiência, sendo a vertente distinção, ao que tudo indica, apenas fruto de mera atecnia do Constituinte.

Chama-se a atenção ao fato de que o termo “Polícia Judiciária” por vezes, até mesmo, confunde-se com as polícias civis dos estados e a Polícia Federal, as instituições que exercem a função de polícia judiciária, que, como dito, são funções instrumentais, auxiliares, para aplicação do direito ao caso concreto pelo Poder Judiciário e desenvolvimento de suas atividades. Salienta-se, todavia, que, apesar dessas atribuições serem auxiliares às atividades jurisdicionais, são imprescindíveis para escoreita aplicação da lei penal e consecução da justiça.

Dessa forma, embora associe-se a imagem do delegado à restrição de liberdade, salienta-se que as polícias judiciárias devem ser órgãos responsáveis pela tutela dos direitos fundamentais, cujos agentes públicos, no mister de proteger os bens jurídicos mais caros à sociedade, por vezes, necessitam restringir outros bens jurídicos, como a liberdade. Nesse sentido, pode-se dizer que a prisão é o efeito colateral da tutela de um bem jurídico (individual ou supraindividual) violado ou ameaçado por outrem.

2.5 O ato infracional e a atuação da Polícia Civil

Os jovens representam significativa massa populacional, haja vista que, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (2022), havia, em 2021, aproximadamente 76.387.000 pessoas entre zero e 24 anos no Brasil (por volta de 35%

da população total)⁴¹. Esse populoso grupo constitui uma coletividade plural, heterogênea, com diversas assimetrias sociais, culturais e econômicas, além das decorrentes de interesses específicos de cada grupo, as quais acarretam claros reflexos para a formação de cada ser (Carrano; Martins, 2011).

Inobstante as diferenças, os jovens apresentam semelhanças (como o corpo e a personalidade em desenvolvimento, características que marcam a passagem da infância para a vida adulta) que representam uma mesma identidade, quando vistas coletivamente, formando um grande grupo social específico, conforme assevera Raquel Coelho de Freitas (2019, p.13) ao escrever sobre a juventude como mosaico:

Há juventudes que se reconhecem como um mosaico, com cores, formatos, desejos e pensamentos diferentes. E embora surpreendam por essa diversidade, quando observadas no conjunto, formam um grupo social específico, com uma identidade comum. Em grande parte, isso se deve ao modo como os espaços e as relações de produção têm marcado os jovens, com divisões e processos de exclusão e inclusão desiguais. Os novos comportamentos que repercutem em muitas juventudes têm respondido a esses desafios.

Nas últimas décadas, conforme Andréa Amin (2021), o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu bastante na tutela dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, superando formalmente a Doutrina da Situação Irregular, que possuía caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, baseada no binômio abandono-delinquência e que esteve presente no Código Mello Mattos (1927) e no Código de Menores (1979), em prol da adoção da Doutrina da Proteção Integral, consagrada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e Adolescente (1990), segundo a qual crianças e adolescentes são titulares de direitos subjetivos e não meros objetos de tutela, como anteriormente considerava-se.

Ademais, desde o advento da Constituição Federal de 1988, a família, a sociedade e o Estado passaram a ter o dever formal de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, vide saúde, cultura e educação, conforme literal disposição do Art. 227 desta Carta Política⁴².

⁴¹ Repisa-se que aqui usa-se o vocábulo “jovem” de forma ampla, referindo-se às pessoas que ainda estão nas duas primeiras décadas de vida, conforme explicado na introdução do trabalho.

⁴² CF, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todavia, ainda hoje, constata-se crianças e adolescentes vivendo em condições precárias, inclusive, por vezes, nas ruas, completamente marginalizados, privados do gozo de direitos sociais básicos. Nessa senda, por exemplo, conforme o Anuário Brasileiro da Educação Básica (2021), o Brasil tinha 158.888 crianças e adolescentes de 6 a 14 anos fora da escola em 2020. Nesse mesmo ano, na faixa de 15 a 17 anos, havia 481.884 jovens sem frequentar uma instituição de ensino.

Além disso, os dados apontam que crianças e adolescentes são alvos das mais diversas formas de violência, em âmbito doméstico, social e institucional, consoante exposto no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 191 - 192), que, por exemplo, ao produzir as estatísticas de crimes de estupro, constatou que “Em 2022 foram quase 41 mil vítimas de 0 a 13 anos, das quais quase 7 mil tinham entre 0 e 4 anos, mais de 11 mil, entre 5 e 9 anos, mais de 22 mil entre 10 e 13 anos e mais de 11 mil entre 14 e 17 anos”, sem considerar os números do estado do Pernambuco, que não foram incluídos nesse cálculo por terem sido informados de forma diversa do padrão utilizado pelo anuário.

Como corolário desse contexto de negação de direitos sociais e de violência, tem-se uma alta taxa de homicídio em face da população jovem. De acordo com o Atlas da Violência (2023, p. 22), “em 2021, de cada cem jovens entre 15 e 29 anos que morreram no país por qualquer causa, 49 foram vítimas da violência letal. Dos 47.847 homicídios ocorridos no Brasil em 2021, 50,6% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos”, percentual que corresponde a 24.217 pessoas que tiveram suas trajetórias precocemente interrompidas.

Nessa toada, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), por meio do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, p. 226), divulgou que, “em 2020, ao menos, 267 crianças de 0 a 11 anos e 5.855 crianças e adolescentes de 12 a 19 anos foram vítimas de mortes violentas intencionais. Ou seja, trata-se de 6122 crianças e adolescentes que morreram por causas violentas”.

Na esfera estadual, segundo o relatório “Cada Vida Importa” do Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídio na Adolescência (Ceará, 2021)⁴³, até o segundo semestre de 2020, 18,22% das vítimas de homicídio no estado do Ceará (número que representa 409 pessoas) tinham de 10 a 19 anos.

Dessa forma, crianças e adolescentes, que, em sua essência, são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, nos termos da Constituição Federal de 1988, portanto mais facilmente influenciadas, ao serem inseridas nesse preocupante quadro de exclusão e violência, muitas vezes envoltas em pobreza⁴⁴, findam por incorrer na prática de ilícitos, desde aqueles decorrentes do *bullying* em âmbito escolar até os mais graves perpetrados no seio de organizações criminosas, seja como meio de afirmação social, seja como meio de sobrevivência.

Na prática, todavia, constata-se que o jovem marginalizado é culpabilizado quando vítima e alvo de ataques quando infringe uma norma, fazendo ganhar força os discursos punitivistas (como a redução da maioridade penal) e o que Berenice Bento (2018) denomina de necrobiopoder, que consiste em um conjunto de técnicas que promovem a vida e a morte, escolhendo-se quem deve viver ou ser eliminado a partir de singularidades que qualificam e distribuem os corpos em uma hierarquia, a qual elimina o reconhecimento do sujeito como humano.

Salienta-se que a delinquência juvenil não se trata de um problema social novo, pelo contrário, trata-se de uma chaga há bastante tempo aberta, conforme denunciado por Jorge Amado no seu livro “Capitães da Areia”, de 1937⁴⁵, onde é narrado o cotidiano de jovens pobres que viviam em um trapiche abandonado no areal do cais de

⁴³ Disponível em: <https://cadavidaimporta.com.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-final-dia-12-08.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

⁴⁴ Para que se observe a relação direta entre o perfil socioeconômico do adolescente e a delinquência juvenil, basta que se observe os marcadores expostos no Levantamento Nacional de Dados do SINASE (2023, p. 45), segundo o qual “o processo de marginalização e criminalização de pessoas pobres não é um fenômeno isolado no Brasil”. No Ceará, por exemplo, 80,1% dos adolescentes em atendimento socioeducativo pertencem a famílias com renda de até 1 salário mínimo.

⁴⁵ AMADO, Jorge. Capitães da Areia. Os Romances da Baía VI. Rio de Janeiro: Editora Livraria José Olympio, 1937, p. 37 – 38: “Extranhadas coisas entraram então para o trapiche. Não mais extranhadas, porém, que aqueles meninos, moleques de todas as cores e de idades as mais variadas, desde os 9 aos 16 anos, que à noite se estendiam pelo assoalho e por debaixo da ponte e dormiam, indiferentes ao vento que circundava o casarão uivando, indiferentes à chuva que muitas vezes os lavava, mas com os olhos puxados para as luzes dos navios, com os ouvidos presos às canções que vinham das embarcações. (...) Todos reconheceram os direitos de Pedro Bala à chefia e foi desta época que a cidade começou a ouvir falar nos Capitães da Areia, crianças abandonadas que viviam do furto. Nunca ninguém soube o número exato de meninos que assim viviam. Eram bem uns cem e destes mais de quarenta dormiam nas ruínas do velho trapiche”.

Salvador e sobreviviam de ilícitos.

O Estado Novo providenciou a queima de diversos exemplares do livro com o intuito de vedar a sua propagação (G1 Globo, 2017) e, conseqüentemente, evitar discussões sobre os problemas que aborda, o que evidencia que, desde aquela época, a questão não era devidamente enfrentada.

A ficção apenas retratava a delinquência juvenil das ruas, que, conforme a Agência Senado (Ricardo Westin, 2015), era divulgada corriqueiramente na imprensa, como vislumbrado na reportagem do jornal *A Noite*, de julho de 1915, que “noticiou: ‘O juiz da 4ª Vara Criminal condenou a um ano e sete meses de prisão um pivete de 12 anos de idade que penetrou na casa número 103 da Rua Barão de Ubá, às 13h, e da lá furtou dinheiro e objeto no valor de 400\$000’”.

Atualmente, no que concerne à delinquência juvenil, tem-se inicialmente que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, conforme preceitua o Art. 228 da Constituição Federal e o Art. 27 do Código Penal, razão pela qual não cometem infrações penais, haja vista a ausência de culpabilidade, um dos elementos do crime de acordo com a teoria tripartite.

Quando uma criança ou adolescente perpetra uma conduta que é descrita como crime ou contravenção penal, haverá um ato infracional, a ser processado pelo juízo da Infância e Juventude, ou outro que exerça essa função, conforme a lei de organização judiciária local, nos termos do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90.

Se o ato infracional for praticado por criança (pessoa com até doze anos de idade incompletos nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente) serão aplicadas tão somente as medidas protetivas previstas no Art. 101 da Lei n.º 8.069/90. Por outro lado, se o ato infracional for praticado por adolescente (pessoa entre doze e dezoito anos de idade, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente) poderão ser impostas tanto as medidas as protetivas previstas no Art. 101 quanto as medidas socioeducativas previstas no Art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

São elencadas como medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semi-

liberdade e a internação em estabelecimento educacional, as quais, contudo, em regra, de fato, não têm se mostrado aptas à conscientização e reintegração social do jovem (ou mesmo integração – nos casos em que o jovem nunca esteve realmente integrado) nem atendem as necessidades dos ofendidos, que figuram como atores secundários durante todo o processo tradicional.

Ademais, embora as medidas socioeducativas não tenham caráter de pena, resta patente o seu caráter aflitivo, retributivo e repressivo, motivo pelo qual, inobstante a ausência de regramento acerca da prescrição no Estatuto da Criança e do Adolescente, os tribunais reconhecem a sua pertinência, nos termos da súmula 308 do STJ, que dispõe que “A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas”.

Além disso, percebe-se que as medidas socioeducativas que restringem a liberdade do adolescente (regime de semi-liberdade e a internação em estabelecimento educacional) possuem larga aplicação prática, o que, assim como a prisão, reforça o etiquetamento, a estigmatização, e atravança ainda mais a vida do jovem vulnerabilizado, dificultando, até mesmo, o seu ingresso no mercado de trabalho.

A investigação sobre a materialidade e circunstância de atos infracionais análogos aos crimes de competência da justiça estadual ficam à cargo das polícias civis, instituições estaduais, dirigidas por delegados de polícia de carreira, que possuem a missão constitucional de apurar as infrações penais e exercer as funções de polícia judiciária, conforme disposto no Art. 144, §4º, da Constituição Federal, literalmente transcrito anteriormente.

Diante do estado de flagrância de ato infracional, o adolescente deve ser encaminhado à autoridade policial (delegado de polícia) competente, consoante Art. 172 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para análise técnico-jurídica dos fatos. Se houver repartição policial especializada para atendimento de adolescente e, no caso de ato infracional praticado em coautoria com pessoa penalmente imputável, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, a qual, após as providências atinentes ao caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

O delegado de polícia, após deliberar sobre o caso, poderá lavrar Auto de Apreensão ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC), conforme as diretrizes expostas no Art. 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que, se

houver flagrante de ato infracional perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, será lavrado auto de apreensão, podendo, nas demais hipóteses, a lavratura do referido auto ser substituída pelo Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC).

Na mesma ocasião, o delegado deverá analisar a pertinência da pronta liberação do adolescente, mediante sua entrega aos pais ou responsável legal (que assinará termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato), ou da manutenção do cerceamento da sua liberdade.

No caso do ato infracional ser praticado por criança, a pronta liberação aos pais ou responsável ou ao conselho tutelar (em caso de não ser recomendável ou possível a entrega aos pais ou responsável) é medida imperativa, pois é vedada a aplicação de medida socioeducativa ao menor de 12 anos de idade.

Apenas em casos excepcionais envolvendo adolescente, para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública, em face da gravidade do ato infracional e sua repercussão social, poderá o delegado decidir por denegar a pronta liberação do jovem, nos termos do Art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na prática, empiricamente verifica-se que a decisão da liberação ou apreensão do adolescente por parte do delegado, assim como por parte do magistrado, é influenciada por questões estruturais, vide a ausência de defesa técnica na fase policial (o que dificulta que o jovem apresente uma defesa profícua quando do seu interrogatório), a carência de recursos materiais para custódia (em razão da ausência de itens básicos para o exercício da dignidade humana, como alimentos e produtos de higiene, especialmente no período de cinco dias que o adolescente pode permanecer na delegacia, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁶) e a falta de vagas no sistema socioeducativo.

Fora das hipóteses flagranciais, o adolescente será investigado em procedimento próprio, intitulado pelo artigo 177 do Estatuto da Criança e do Adolescente

⁴⁶ Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

de “relatório”, o qual deverá, ao seu término, ser encaminhado ao representante do Ministério Público para análise e providência legais.

Atenta às suas responsabilidades, a Polícia Civil do Estado do Ceará possui o Departamento de Proteção aos Grupos Vulneráveis (DPGV), que coordena as delegacias especializadas de defesa dos grupos vulneráveis e auxilia a Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (AESP) na formação continuada dos profissionais de segurança pública.

Dentre as delegacias vinculadas ao Departamento de Proteção aos Grupos Vulneráveis (DPGV), duas possuem atuação ligada às crianças e aos adolescentes, a Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente (DCECA) e a Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA), ambas criadas visando otimizar o serviço público prestado e garantir a proteção integral.

A Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente (DCECA), conforme Portaria n.º 03/2018 do Gabinete do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, tem a atribuição de investigar crimes que crianças e adolescentes figurem como vítimas na Capital e, excepcionalmente, mediante designação do Delegado-Geral, na região metropolitana e interior do Estado. Na região metropolitana e interior do Estado, o dever de apurar o ilícito será, comumente, da delegacia com circunscrição sobre área do fato, observando-se os ditames do Código de Processo Penal e as regras de atribuições internas.

Por outro lado, quando uma criança ou adolescente perpetra um ato infracional na cidade de Fortaleza, sua apuração, desde o primeiro momento, deve ficar a cargo da Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA), que, até o momento, carece de portaria detalhando expressamente suas atribuições, as quais findaram por ser definidas pela prática cotidiana.

Na Região Metropolitana e interior do Estado, a atribuição seguirá a mesma lógica acima exposta para os casos de crianças ou adolescentes vítimas, ou seja, caberá normalmente à delegacia com circunscrição sobre área do fato apurar o ato infracional, observando-se os ditames do Código de Processo Penal e as regras de atribuições internas.

Porém, inobstante o zelo aos direitos fundamentais (de ofensores e ofendidos) por parte das polícias civis na apuração dos atos infracionais, vislumbra-se que a atuação dessas instituições poderia ser ainda mais eficiente caso colaborassem mais ativamente com a promoção de formas autônomas de resolução de conflitos, especialmente mediante práticas restaurativas, conforme preceituam documentos internacionais (como a Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução n.º 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa), a Lei n.º 12.594/2012 e a Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça, que serão perscrutados durante este trabalho.

Tal afirmativa sustenta-se à medida que as formas autônomas de resolução de conflitos possuem significativa eficácia (conforme será demonstrado ao longo da pesquisa) e que os policiais civis atuam nas mais remotas comunidades e conhecem o cotidiano destas, fato que tende a colaborar demasiadamente para a promoção dos métodos autônomos de resolução do conflito, notadamente da Justiça Restaurativa, que demanda uma atuação articulada para enfrentar o conflito e suas causas.

O ECA não traz em seu bojo a previsão de formas autônomas de resolução de conflitos, muito menos a previsão da aplicação Justiça Restaurativa, o que, na prática, faz com que adolescentes autores de atos infracionais passem por diversos órgãos estatais sem que sejam adotadas medidas idôneas para conscientizá-los de seus atos e sem que sejam fortalecidos os seus vínculos com a comunidade.

Nesse cenário, as polícias civis se limitam a atuar proferindo decisões em hipóteses de flagrante e investigando os ilícitos para auxiliar nas respostas aos atos infracionais dadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, carecendo, entretanto, de atividades que observem os problemas sociais em sua origem, holisticamente, e os jovens não têm participação direta e imediata na decisão que é construída no processo, olvidando as autoridades públicas das peculiaridades do conflito social subjacente ao ato infracional e das necessidades dos ofensores e ofendidos.

3. CONFLITOS E SUAS ABORDAGENS

Os conflitos sempre estiveram presentes em todos os agrupamentos sociais desde o início da humanidade, pois representam, em última instância, pretensões resistidas decorrentes da pluralidade de interesses e de perspectivas de visão distintas sobre fatos passados ou contemporâneos.

Muitas vezes, o conflito é visto apenas sob sua perspectiva negativa, como um evento que traz consequências nefastas, como a ruptura de relações, a desestruturação social e a intensificação da violência. Inclusive, conforme Leonardo Sica (2007, p. 33) pontua, o crime, conseqüentemente também o ato infracional, “é primariamente um conflito entre indivíduos, resultando em danos à vítima e/ou à comunidade e ao próprio autor; secundariamente, é uma transgressão da lei”.

Entretanto, o conflito não deve ser visto necessariamente como algo ruim, mas, sim, como algo natural, decorrente da “dinâmica normal e contínua dos relacionamentos humanos” (Lederach, 2020, p.28), que, a depender de como é encarado, pode ensejar frutos positivos, impulsionando o desenvolvimento de processos para construção de algo desejado. Nesta perspectiva, o conflito materializa-se como a grande força motriz para o desenvolvimento humano, haja vista que sem ele a sociedade seria estática, privada de reflexões e aperfeiçoamento.

Conforme José de Albuquerque Rocha (2006), consoante a classificação baseada na titularidade do poder decisório, a autonomia e a heteronomia são os dois grandes modos de tratamento do conflito, o qual pode significar um ilícito cível ou criminal (no caso das condutas mais graves perpetradas contra os bens jurídicos mais caros à sociedade – nos termos do princípio da fragmentariedade).

Na autonomia, as próprias partes, individual ou conjuntamente, decidem a querela. Tal decisão pode ser imposta por apenas um dos polos conflitantes, pautada no fator força, que coage a outra parte (autotutela), ou construída por ambas as partes que chegam a um consenso, mediante a persuasão (autocomposição).

A autotutela, via de regra, não é admitida em um estado democrático de direito, podendo configurar ilícito civil e, até mesmo, criminal no direito brasileiro, haja vista a previsão do delito de exercício arbitrário das próprias razões no artigo 345 do

Código Penal⁴⁷, segundo o qual enseja pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência, fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.

Apenas excepcionalmente, a autotutela é admitida no direito brasileiro, como no caso do desforço imediato (Art. 1.210 do Código Civil⁴⁸), do exercício do direito de retenção (Art. 1.219, do Código Civil⁴⁹) e da legítima defesa (Art. 25 do Código Penal⁵⁰), situações em que, não sendo possível a solução consensual da querela, não é razoável que o particular espere a manifestação do Estado.

Dentre as formas de autocomposição, destacam-se a conciliação, a mediação e, mais recentemente, a Justiça Restaurativa. As duas primeiras encontram-se bastante difundidas por meio de diversos núcleos existentes nas defensorias públicas, polícias civis, Ministério Público, Poder Judiciário e, até mesmo, nas procuradorias dos entes federativos, enquanto a Justiça Restaurativa começa a ganhar força e popularidade, no Brasil, apenas nos últimos anos.

Em suma, a conciliação é um procedimento consensual de resolução de conflitos que conta com a assistência de um terceiro que tem a possibilidade de ingerir na tratativa, com opiniões e sugestões, propondo saídas alternativas para a controvérsia, com vistas a viabilizar o acordo de vontades (composição) e pôr termo ao conflito, evitando prejuízos futuros decorrentes do gasto de tempo e dinheiro (Tartuce, 2019, p. 49).

⁴⁷ Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

⁴⁸ Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

⁴⁹ Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

⁵⁰ Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vide ADPF 779)

Por sua vez, a mediação também conta com a participação de um terceiro imparcial que visa viabilizar o entendimento entre as partes conflitantes, todavia esse terceiro (mediador) apenas estimula o diálogo inclusivo e cooperativo, facilitando a comunicação e fazendo com que seja possível que as partes, por si sós, cheguem à solução do conflito (Sales, 2016, p. 967).

A principal diferença entre a mediação e a conciliação é que “Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes” (Sales, 2004, p. 38), razão pela qual, nos termos do Código de Processo Civil, ocorrerá preferencialmente a conciliação nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e a mediação, doutra banda, nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes⁵¹.

Já a Justiça Restaurativa, que será estudada de forma detalhada no tópico a seguir, difere da mediação e da conciliação, pois não visa apenas à resolução do conflito, mas, sim, à transformação do conflito, e implica no envolvimento da comunidade, que forma uma rede de apoio, para que se promova a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime a serem supridas e a assunção de responsabilidades (Aguiar, 2014).

Na heteronomia, um terceiro é responsável por impor uma decisão referente ao conflito, o qual pode ser designado pelas partes (arbitragem) ou imposto pelo Estado (caso da jurisdição exercida pelos magistrados). Com o passar do tempo, a forma heterônoma de resolução de conflitos por meio da jurisdição dos juízes estatais ganhou força ao redor do mundo, sendo retratada por determinados autores como o alcance da

⁵¹ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

forma mais civilizada de ser resolver as querelas sociais, conforme escreve José de Albuquerque Rocha (2006, p.27):

Alguns autores costumam descrever os meios de tratamento dos conflitos sociais como se seu aparecimento na história obedecesse a rigorosa sucessão linear, que iria de autotutela, como o modo correspondente à fase da barbárie, até chegar à jurisdição, como modo correspondente ao estágio mais civilizado.

Porém, é consabido que o Poder Judiciário sofre, atualmente, com a elevada demanda de processos versando sobre diversas espécies de litígios, nem sempre bem dirimidos com o tradicional método heterônomo⁵². Trata-se, inclusive, de fenômeno internacional, que vem chamando a atenção dos juristas para a necessidade do desenvolvimento de formas alternativas de resolução de conflitos.

Nesse sentido, visando dar uma resposta célere e eficaz às demandas sociais, foram criados em todo Brasil diversos núcleos de conciliação e mediação, que permitem a autocomposição do conflito, ou seja, que as partes conflitantes resolvam suas querelas de modo consensual, dando ensejo à denominada “Justiça Multiportas” (*multi-door system*), difundida por Frank Sander (1976, p.13), que, ao tratar sobre a matéria, explicou⁵³:

Nós, advogados, temos sido muito unilaterais quando se trata de resolução de disputas. Temos a tendência de presumir que os tribunais são os solucionadores naturais e óbvios - e únicos - de disputas. De fato, existe uma grande variedade de processos que podem resolver conflitos de forma muito mais eficaz. Da mesma forma que a polícia tem sido procurada para "resolver" disputas raciais, escolares e de vizinhança, também temos exigido cada vez mais que os tribunais resolvam disputas que costumavam ser tratadas por outras instituições da sociedade. Obviamente, os tribunais não podem continuar a responder de forma eficaz a essas demandas cada vez maiores. Portanto, torna-se essencial examinar outras alternativas. (Tradução livre).

Assim, a autocomposição ganha espaço no ordenamento jurídico brasileiro, seja em razão de filosofias político-ideológicas relacionadas ao ressurgimento do

⁵² De acordo com o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2024), o Relatório Justiça em Números apontou que foram recebidos 35 milhões novos processos no ano de 2023 (o maior número da série histórica de quase 20 anos), que se encerrou com 83,8 milhões de processos em tramitação.

⁵³ No original: We lawyers have been far too single-minded when it comes to dispute resolution. We have tended to assume that the courts are the natural and obvious – and only – dispute resolvers. In fact there exists a rich variety of processes which may resolve conflicts far more effectively. Much as the police have been looked for to “solve” racial, school and neighborly disputes, so too have we been making greater and greater demands on the courts to resolve disputes that used to be handled by other institutions of society. Quite obviously, the courts cannot continue to respond effectively to those accelerating demands. It becomes essential therefore to examine other alternatives.

liberalismo, seja em razão de uma nova compreensão sobre o conflito, seja devido à incapacidade do Poder Judiciário de dar vazão em tempo razoável ao excessivo número de processos que tramitam e responder adequadamente à litigiosidade decorrente das novas formas de vida social (Rocha, 2006, p.29).

As formas autônomas de resolução de conflitos vêm sendo fomentadas no âmbito cível (vide o previsto no §3º do Art. 3º do NCPC) como, ainda que timidamente, no criminal (vide a possibilidade de composição civil prevista no Art. 73 da Lei n.º 9.099/95), pois o ato de permitir o diálogo entre partes conflitantes tem se revelado importante mecanismo de pacificação de conflitos e de construção da harmonia social, superando a visão do Estado como mero vingador público, que simplesmente retribui ao infrator da norma de conduta o mal causado a outro indivíduo ou à sociedade.

Na esfera criminal e socioeducativa, entretanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido para criação de um sistema mais racional, pois os processos judiciais no Brasil são, em grande medida, norteados pela Escola Clássica, de Francesco Carrara, segundo a qual a sanção funda-se na responsabilidade moral do autor da conduta, decorrente de seu livre arbítrio, tendo a pena o escopo de retribuir o mal do crime com o mal da sanção, sendo a emenda do infrator tratada como algo alheio ao direito penal, embora possa decorrer da pena (Nucci, 2022, p. 14).

Tal entendimento, pautado em ideias eminentemente retributivas, tem ensejado o encarceramento em massa no Brasil, realidade que persiste ano após ano, fazendo com que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023), no ano de 2022, o Brasil atingisse a marca de 826.740 presos, os quais muitas vezes são encarcerados em locais que não lhes garantem a mínima dignidade nem, conseqüentemente, condições de ressocialização.

A precariedade no sistema carcerário aprofundou-se a tal ponto que, em 2016, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, ao julgar o mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347/DF⁵⁴, a existência nele do

⁵⁴ CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO.

Estado de Coisas Inconstitucionais, ou seja, de uma violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que persistem devido a falhas estruturais do Estado e a ineficácia das medidas tradicionais para o enfrentamento da questão.

A larga aplicação de sanções restritivas de liberdade e as violações reiteradas dos direitos fundamentais quando do cumprimento das reprimendas são constatadas tanto na aplicação de penas aos adultos como na aplicação de medidas socioeducativas no âmbito dos atos infracionais, havendo nítida simetria, nesse ponto, entre o sistema carcerário e o sistema socioeducativo.

Nesse sentido, as estatísticas apontam que em 2009, de acordo com o Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH), havia 16.940 adolescentes e jovens submetidos a medidas que implicam restrição ou privação de liberdade (Brasil, 2018).

Oito anos depois, em 2017, de acordo com Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de 2019, o último realizado, promovido pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), o Brasil contabilizava 26.109 adolescentes e jovens inseridos no Sistema Sociodeducativo em meio fechado (Brasil, 2019).

Este último levantamento publicado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), cotejado com os anteriores, demonstra claramente que o Estado vinha cedendo cegamente ao irracional clamor popular pelo punitivismo e privilegiando a adoção de medidas essencialmente retributivas, embora não houvesse

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

nem haja nada que indicasse ou indique a redução da delinquência juvenil em razão do recrudescimento das medidas socioeducativas.

Outrossim, constata-se que a marginalização dos adolescentes em conflito com a lei se reflete, até mesmo, no descaso do poder público quando da aplicação das medidas socioeducativas, impelindo aos jovens, não raramente, situações degradantes, como superlotação e agressões físicas e psicológicas dentro de unidades de internação, em aguda violação à Doutrina da Proteção Integral e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, não se pode olvidar que os sistemas socioeducativos do Brasil apresentam persistentes carências estruturais (vide aspectos relativos à higiene, alimentação, saúde e educação) e, por conseguinte, de programas e atividades idôneas a garantir a dignidade e ressocialização dos internos.

Diante disso, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2015, por meio da Resolução 71/2015 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), impôs diversas medidas cautelares ao Brasil por violações de direitos no Sistema Socioeducativo do Ceará, tais como implementar programas e atividades idôneas e aptas para garantir o bem-estar e a integridade física, psíquica e moral dos adolescentes internos em centros socioeducativos, executar ações imediatas para reduzir consideravelmente o número de adolescentes apreendidos e evitar a superlotação e o uso de celas de isolamento no interior das unidades socioeducativas.

O problema, todavia, é profundo e a persistente lotação nas unidades socioeducativas no Brasil fez com que o Supremo Tribunal Federal, em 2019, por meio da ação de Habeas Corpus (HC) 143988, fixasse em 119% a taxa de ocupação máxima na Unidade de Internação Regional Norte (Uninorte) de Linhares (Espírito Santo) e, em seguida, estendesse os efeitos da medida liminar às unidades de internação dos estados do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Ceará, para que também observassem o referido limite indicado à época, quando a superlotação nas unidades de internação do Estado do Ceará variava com taxas de 123% a 160% (Ceará, 2019).

Após tal decisão e diante da pandemia de COVID-19, iniciada em 2020 (OPAS/OMS, 2020), é certo que, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), houve uma sensível redução no

número de adolescentes em unidades de medida socioeducativa de meio fechado, passando de 24.510 em 2018 para 11.757 em 2023 no Brasil.

Trata-se de um dado, em tese, positivo, mas não necessariamente, pois é necessário indagar-se se essa significativa redução estatística nacional deu-se, de fato, em favor da proteção integral ou apenas devido à conjectura imposta pela comunidade internacional, pelo julgamento do Habeas Corpus (HC) 143988 e pela referida crise sanitária, pois a mera colocação em liberdade pode significar também uma proteção deficiente do adolescente em conflito com a lei em decorrência da leniência estatal.

Não se pode olvidar que a sensação de impunidade na sociedade e no jovem faz com que este, não raramente, assuma ilícitos perpetrados por maiores de idade e progrida no submundo do crime, como demonstra a prática cotidiana, em razão da expectativa de sua não responsabilização ou de uma responsabilização débil.

Se há algo de concreto que tem sido feito no Brasil para a diminuição da aplicação de medidas restritivas/privativas de liberdade, sem que se deixe de responsabilizar devidamente o adolescente em conflito com a lei, ainda não resta plenamente evidenciado, notadamente porque constata-se que em alguns estados os números voltaram a crescer significativamente, como no Mato Grosso, Piauí e Santa Catarina (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

No Ceará, em 2018, havia 813 adolescentes em unidades de medida socioeducativa de meio fechado. Em 2019, ano do julgamento do Habeas Corpus (HC) 143988, houve uma grande diminuição desse número, caindo para 585. Durante o enfrentamento da pandemia de Covid 19, a quantidade de adolescentes nessa condição foi reduzida para 463 em 2020, e, em 2021, para 450.

Em 2022, época em que foi decretada o fim do Estado de Emergência em Saúde Pública por conta da Covid-19 no Brasil, foram contabilizados 624 adolescentes em unidades de medida socioeducativa de meio fechado, de modo que houve um aumento de 38,7% de 2021 para 2022. Mais recentemente, houve uma redução de 24,5% entre 2022 e 2023 da quantidade de adolescentes em unidades de medida socioeducativa de meio fechado, passando, em números absolutos, de 624 para 471.

Verifica-se, desse modo, um movimento pendular nas estatísticas do Ceará, o qual parece ser guiado muito mais por fatores externos do que por uma evolução

intrínseca ao processo de responsabilização do adolescente em conflito com a lei, que, na maior parte dos casos, segue os trâmites tradicionais.

Ademais, embora, após a Resolução 71/2015 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tenha havido a criação do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), por meio da Lei Estadual n.º 16.040/16, e avanços na tutela dos jovens em conflito com a lei no Ceará (Ceará, 2023)⁵⁵, ainda é evidente a carência do sistema socioeducativo cearense, tanto que, a título de ilustração, no interior do estado, há unidades socioeducativas somente nas cidades de Crateús, Sobral, Juazeiro do Norte e Iguatu (Ceará, 2018)⁵⁶.

Assim, a aplicação da semiliberdade ou da internação pode vir a implicar ao adolescente infrator, por via reflexa, o afastamento compulsório da sua família, em razão da distância entre a cidade de origem do jovem e o local onde cumprirá a medida socioeducativa, o que, por certo, agrava a reprimenda e dificulta a sua ressocialização.

Tal realidade não é nova, tanto que, há quase duas décadas, Afonso Armando Konzen (2007, p. 66-67) já constatava similitudes entre o sistema prisional brasileiro e o sistema socioeducativo, notadamente no que diz respeito à incapacidade de ressocialização, haja vista a “falência do encarceramento como instrumento válido para a superação das necessidades que levam jovens ou pessoas adultas à infração penal”.

Ressalta-se que, ao passo que a leniência estatal é manifestamente danosa, as medidas de privação de liberdade não trazem, necessariamente, uma proposta mais eficaz de segurança pública nem de conscientização do jovem, razão pela qual poderiam ser aplicadas formas diversas de intervenção sobre os conflitos, não apenas como medida utilitária para desafogar o sistema socioeducativo, mas, principalmente, como meio para tornar a medida socioeducativa mais eficaz.

É nesse cenário que a utilização de formas autônomas de resolução de conflitos pode ser bastante exitosa para evitar a dicotomia medidas restritivas/privativas de liberdade e brandeza estatal, ou seja, para conferir a adequada responsabilização do

⁵⁵ Disponível em: <https://www.seas.ce.gov.br/2023/05/19/comissao-interamericana-de-direitos-humanos-reconhece-avancos-do-ceara-no-sistema-socioeducativo/>. Acesso em: 16 set. 2023.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.seas.ce.gov.br/centros-socioeducativos/>. Acesso em: 16 set. 2023.

adolescente em conflito com a lei, superando as falhas do sistema vigente e garantindo a proteção integral.

Todavia, no âmbito da delinquência juvenil, ainda são bastante incipientes as experiências de autocomposição, notadamente de Justiça Restaurativa, que, diante de especificidades inerentes ao adolescente, como o fato de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, tende a representar poderosa ferramenta não apenas para resolução do conflito (pondo termo a uma contenda com foco exclusivo sobre o episódio que se apresenta), mas também para sua transformação, o que implica na análise tanto do evento específico quanto do epicentro do conflito, vendo “o problema que se apresenta como uma oportunidade de abordar o contexto mais amplo, de explorar e compreender o sistema de relacionamentos e de padrões que geraram a crise” (Lederach, 2020, p.45), com vistas a construir uma sociedade mais justa e pacífica, conforme será analisado detalhadamente no tópico seguinte.

3.1 Justiça Restaurativa

A concepção moderna de Justiça Restaurativa desenvolveu-se a partir dos anos 1970, combinando práticas dos povos tradicionais do Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia referentes ao enfretamento do dano e do conflito com percepções contemporâneas sobre direitos humanos (Zehr, 2022).

Porém, as concepções fundantes de Justiça Restaurativa advêm das tradições de justiça das antigas civilizações árabe, grega e romana, que aceitavam uma abordagem restaurativa até mesmo para o homicídio (Braithwaite, 2002), ou seja, suas “raízes são tão antigas quanto a história da humanidade” (Zehr, 2022, p. 25).

Após ganhar adeptos em todo mundo nas últimas décadas, a Justiça Restaurativa começa a ser debatida amplamente, a ganhar aplicação prática no Brasil, e, em razão da ebulição da matéria, a receber diversos conceitos da doutrina e dos diplomas legais, alguns mais amplos, outros mais restritos.

Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen (2005, p.270), por exemplo, definem Justiça Restaurativa de forma genérica, como um meio de promoção de responsabilidades colaborativa e pacificadora a partir da análise das causas e consequências de um ilícito, evidenciando que pode apresentar diversos formatos.

JR é um termo genérico para todas as abordagens do delito que buscam ir além da condenação e da punição e abordar as causas e as conseqüências (pessoais, nos relacionamentos e sociais) das transgressões, por meio de formas que promovam a responsabilidade, a cura e a justiça. A JR é uma abordagem colaborativa e pacificadora para a resolução de conflitos e pode ser empregada em uma variedade de situações (familiar, profissional, escolar, no sistema judicial etc.). Ela pode também usar diferentes formatos para alcançar suas metas, incluindo diálogos entre a vítima e o infrator, conferências de grupo de comunidades e familiares, círculos de sentenças, painéis comunitários e assim por diante.

Já César Barros Leal (2014, p. 43), dentre diversos conceitos que traz em seu livro “Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores”, destaca um oriundo da Prefeitura de Bogotá, lastreado na reparação dos danos e participação efetiva dos ofendidos no processo. Segue:

Uma das melhores definições de Justiça Restaurativa se encontra em uma publicação da Prefeitura de Bogotá: Em termos gerais, a Justiça Restaurativa se define como um novo movimento no campo da vitimologia e da criminologia que reconhece que o delito causa danos às pessoas e à comunidade e insiste em que a justiça deve reparar esses danos e permitir aos afetados participar nos processos. Por conseguinte, os programas buscam habilitar a vítima, o ofensor e os membros da comunidade – partes interessadas primárias e secundárias para que estejam diretamente envolvidos em dar uma resposta ao delito, com o apoio de profissionais do sistema de administração da justiça que operam como garantes e facilitadores de um processo cujo objetivo principal é a reparação dos danos mediante acordos que podem incluir respostas de diversa natureza: reparação, restituição, garantia de não repetição, conciliação, serviço comunitário, entre outras.

Documentos internacionais e nacionais, como a Resolução n.º 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas⁵⁷, a Declaração de

⁵⁷ 1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objective atingir resultados restaurativos 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa⁵⁸ e a resolução n.º 225/2016 do CNJ⁵⁹, também apresentam conceitos próprios.

Assim, percebe-se que, conforme assevera Pallamolla (2009), definir Justiça Restaurativa é uma missão difícil, pois trata-se de modelo ainda em construção e com diferentes formas de manifestação ao redor do mundo, sendo modificado constantemente a cada experiência desenvolvida.

Como mencionado, diversas são as metodologias de Justiça Restaurativa, vide a conferência de grupos familiares, processo circular baseado na comunicação não violenta (CNV) e círculo de construção de paz, cada uma com ritos próprios, mas sempre em prol da resolução de conflitos de forma mais humanizada, colaborativa e focada nas necessidades de todos os envolvidos.

A metodologia mais difundida no Brasil é o círculo de construção de paz, aplicada em 93,2 % dos tribunais com base nas lições de Kay Pranis (Brasil, 2019), todavia “não existe modelo puro que possa ser visto como ideal ou passível de implementação imediata em qualquer comunidade” (Zehr, 2022, p. 23).

Conforme Kay Pranis (2022), o círculo de construção de paz, para que se alcance os objetivos da Justiça Restaurativa, desenvolve-se de forma gradual, passando

⁵⁸ A Justiça Juvenil Restaurativa é uma maneira de tratar com (crianças e) adolescentes em conflito com a lei e cuja finalidade é reparar o dano individual, social e nas relações causadas pelo delito cometido. Este objetivo requer um processo de participação conjunta no qual o agressor juvenil, a vítima e, conforme o caso, outros indivíduos e membros da comunidade, participem juntos ativamente para resolver os problemas que se originam do delito. Não existe um só modelo para a prática do enfoque da justiça restaurativa.

⁵⁹ Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

por quatro estágios distintos, porém interconectados, quais sejam: 1) Adequação; 2) Preparação; 3) Reunião do Círculo e 4) Acompanhamento.

No primeiro momento, é observado se as pessoas estão dispostas a participar da Justiça Restaurativa (ou seja, se há voluntariedade), escutando e respeitando as perspectivas diversas e todos os sujeitos participantes do processo, sem a intenção de impor sua visão sobre o caso, se há facilitadores treinados para o caso, se há garantia da segurança física e emocional das partes e se o caso admite o tempo necessário para a aplicação do processo em círculo. Caso a resposta para esses quesitos seja sim, haverá a adequação.

Em seguida, há a preparação do Círculo, que se inicia com o estudo do contexto do problema, a eleição do facilitador e a identificação das pessoas que participarão das práticas restaurativas, passando-se à confecção dos respectivos convites, à escolha do local apropriado e à elaboração de um roteiro a ser seguido para concretização dos objetivos da Justiça Restaurativa.

Depois há a reunião do Círculo, ou seja, o encontro de todos os participantes selecionados na fase da preparação, ocasião em que são partilhadas preocupações e esperanças, expressados sentimentos, realizadas proposições para reparação dos danos e resolução do conflito e firmados os acordos e assumidas responsabilidades.

Por fim, há o acompanhamento dos acordos para verificar se as partes estão cumprindo suas obrigações conforme pactuado e, caso não, se é possível que o acordo estabelecido seja adaptado consoante as necessidades observadas a partir da realidade prática, em razão de novas informações ou acontecimentos.

Não há uma explicação oficial para ampla predileção do círculo de construção de paz no Brasil, todavia, ao que tudo indica, esta decorre dos investimentos iniciais realizados para sua implementação no território nacional e uma conseqüente difusão entre profissionais interessados na matéria, que tiveram afinidade com a metodologia.

Devido à diversidade de conceitos e metodologias, a Justiça Restaurativa recebe críticas doutrinárias apontando uma suposta indeterminação nesses pontos, que ensejaria insegurança jurídica, em razão da falta de padronização e clareza, bem como

poderia acarretar resultados inconsistentes e, conseqüentemente, a perda de sua credibilidade e da confiança das partes envolvidas.

Nestor Eduardo Araruna Santiago (2017) aduz que também traria insegurança jurídica à Justiça Restaurativa o fato de não haver um conceito preciso de comunidade nem critérios claros de escolha dos membros da comunidade que participarão do processo. Ademais, questiona os limites sancionatórios da Justiça Restaurativa (que poderiam ensejar sanções mais gravosas do que as que seriam aplicadas pelo Poder Judiciário) e, desse modo, mostra-se reticente à sua aplicação.

Como empecilhos à Justiça Restaurativa, Thiago Palaro Di Pietro (2014) acrescenta que os interesses comunitários nem sempre coincidem com os da vítima, e Nestor Santiago (2017) pontua que houve uma redução dos laços de solidariedade na aldeia global macluniana⁶⁰, o que dificultaria a celebração de um entendimento sobre o caso.

As referidas críticas, todavia, embora tragam análises e reflexões importantes, não se mostram plenamente pertinentes, haja vista, primeiramente, que há critérios pré-estabelecidos e uma previsibilidade durante a aplicação das diversas metodologias de Justiça Restaurativa.

Quanto à conceituação de Justiça Restaurativa, tem-se que um conceito fechado impediria o desenvolvimento de novas práticas e metodologias, sendo, dessa forma, contraproducente. Além disso, pode-se identificar o que é Justiça Restaurativa a partir de seus princípios (elencados no Art. 2º da Resolução 225/2016⁶¹), os quais norteiam suas metodologias, de modo que essa modalidade de resolução de conflitos tem peculiaridades próprias, como cerimônia, perguntas específicas, a presença de um facilitador e o bastão da fala⁶², que estimula o empoderamento do indivíduo, a igualdade

⁶⁰ Termo cunhado por Marshall McLuhan, na década de 60 do século passado, ao analisar as mudanças do modo de pensar e agir da sociedade a partir do mundo interconectado pelos meios de comunicação tecnológicos, representados à época pelo cinema, rádio e a televisão.

⁶¹ Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

⁶² Objeto simbólico usado em círculos de Justiça Restaurativa que confere a fala a um dos participantes do processo, enquanto os demais participantes devem ouvi-lo ativamente.

entre as partes, a escuta ativa e o respeito mútuo (Pranis, 2022), visando, além da resolução do conflito, à construção de uma realidade desejada.

Assim, a pluralidade de metodologias e conceitos de Justiça Restaurativa, mesmo que abertos, não implicam necessariamente em insegurança jurídica, haja vista que antes do início do processamento do caso concreto deve haver um rito pré-determinado, com regras claras e objetivas, conhecidas por todas as partes nele envolvidas⁶³.

No que concerne às balizas sancionatórias, estas encontram limites na voluntariedade e nos direitos fundamentais (como a inadmissibilidade de tortura e tratamento desumano ou degradante ou a vedação de trabalhos forçados - cláusulas pétreas do ordenamento jurídico brasileiro), os quais são garantidos pela assistência jurídica que deve ser prestada às pessoas envolvidas no processo restaurativo.

Ademais, mesmo sob a perspectiva juvenil, deve-se reconhecer a capacidade do povo para resolver os seus próprios conflitos, não se podendo relegar os saberes e anseios da comunidade, da vítima e do jovem infrator, sob pena de se perpetuar a subalternidade e os conflitos sociais (Santos, 2009), mediante uma persistente dominação epistemológica (Barbosa, 2018).

Quanto ao conceito de comunidade, a sua delimitação precisa não se apresenta como condição imprescindível para a segurança jurídica e êxito da Justiça Restaurativa, uma vez que pode ser construído, ou mesmo percebido, de acordo com cada metodologia e caso concreto, sendo a maleabilidade, na realidade, grande trunfo para transformação do conflito em algo positivo.

É bem verdade que comunidade possui conteúdo polissêmico e que há tempos sua noção superou a perspectiva geográfica (física), haja vista os avanços tecnológicos e as novas formas das pessoas se comunicarem e viverem, razão pela qual, hodiernamente,

⁶³ Repisa-se que, neste trabalho, defende-se e utiliza-se como parâmetro que todo procedimento que desenvolva o diálogo (mesmo que indireto) entre as partes atingidas pelo ilícito e se proponha a reparar danos, fortalecer os laços sociais e projetar um futuro harmônico, terminando o conflito e transformando-o em algo socialmente almejado, mediante o reconhecimento de responsabilidades e o enfrentamento das diversas questões que levaram à sua ocorrência, observando-se as necessidades das partes, inclusive do ofensor, e de terceiros ofendidos merece ser chamada de Justiça Restaurativa, independentemente da metodologia adotada, que, naturalmente, pode variar a depender das especificidades do caso.

é mais razoável ater-se, via de regra, ao critério social de comunidade, ou seja, à relação com a causa, para fins de se aferir a pertinência para participação no processo.

Para ser considerado membro da comunidade apto a participar do processo de Justiça Restaurativa, não bastaria ter interesse na causa, sendo necessário um vínculo real e direto com as pessoas envolvidas no processo ou com as pessoas afetadas pela decisão a ser produzida (se não for a própria pessoa que suportará efeitos da decisão), o que poderia ser constatado mediante critérios que podem ser construídos a partir da prática, assim como a jurisprudência tem construído requisitos para admissão da figura do *amicus curie*, prevista no Art. 138 do CPC, conforme percebido no âmbito do REsp 1.333.977 julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça⁶⁴.

Desse modo, a comunidade pode ser a vizinhança da vítima/ofensor ou mesmo um grupo de pessoas ligadas ao fato por formarem uma rede de relacionamento comum, mesmo que conectados apenas virtualmente por meio da tecnologia de comunicação, cujos interesses, quando não convergentes com os da vítima, devem ser conciliados com este, promovendo a harmonia social.

No que se refere à suposta redução dos laços de solidariedade, que caracterizam a ideia de comunidade, a partir da aldeia global macluniana, tem-se primeiramente que, mesmo com o passar do tempo e os avanços na comunicação, as pessoas permanecem, sim, unidas por laços comunitários, embora apenas nem sempre estes sejam ditados por critérios geográficos como outrora. Desse modo, pode-se falar de comunidade médica, acadêmica, empresarial, dentre tantas outras.

⁶⁴ Não se admite a intervenção da Defensoria Pública como *amicus curiae*, ainda que atue em muitas ações de mesmo tema, no processo para o julgamento de recurso repetitivo em que se discutem encargos de crédito rural, destinado ao fomento de atividade comercial. Por um lado, a representatividade das pessoas, órgãos ou entidades referidos no § 4º do art. 543-C do CPC e no inciso I do art. 3º da Resolução 8/2008 do STJ deve relacionar-se, diretamente, à identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária da pessoa física ou jurídica que a qualifique para atender ao interesse público de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa; não é suficiente o interesse em defender a solução da lide em favor de uma das partes (interesse meramente econômico). Por outro lado, a intervenção formal no processo repetitivo deve dar-se por meio da entidade de âmbito nacional cujas atribuições sejam pertinentes ao tema em debate, sob pena de prejuízo ao regular e célere andamento deste importante instrumento processual. A representação de consumidores em muitas ações é insuficiente para a representatividade que justifique intervenção formal em processo submetido ao rito repetitivo. No caso em que se discutem encargos de crédito rural, destinado ao fomento de atividade comercial, a matéria, em regra, não se subsume às hipóteses de atuação típica da Defensoria Pública. Apenas a situação de eventual devedor necessitado justificaria, em casos concretos, a defesa dessa tese jurídica pela Defensoria Pública, tese esta igualmente sustentada por empresas de grande porte econômico. Por fim, a inteireza do ordenamento jurídico já é defendida pelo Ministério Público Federal. REsp 1.333.977-MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/2/2014.

O ser humano é gregário por sua natureza, seja pelo seu instinto sociável, seja pela sua inteligência que lhe faz perceber que tem maiores chances de alcançar seus objetivos se contar com o apoio de outros seres humanos (Diniz, 2014), fato que se constata não apenas nas relações físicas/pessoais, mas também nas virtuais, de modo que nada impede que a Justiça Restaurativa seja aplicada junto à comunidade que o sujeito estava inserido quando do ato, mesmo que geograficamente diversa do local que viva, repisa-se, e/ou à comunidade afetada pelo conflito/condução.

Ademais, mesmo considerando que a propagada aldeia global seja realidade e tenha reduzido as interações físicas entre as pessoas e, eventualmente, os laços de solidariedade, o que mitigaria a ideia de comunidade e obstaculizaria, assim, a execução da Justiça Restaurativa, nem todos os conflitos pressupõem uma relação prévia entre ofensor e ofendido ou ofensor e comunidade afetada. Desse modo, inobstante os laços de solidariedade prévios possam potencializar o sucesso da Justiça Restaurativa, não são imprescindíveis para tanto.

Assim, em tese, tanto poderia ser aplicado a Justiça Restaurativa no caso de uma discussão de condomínio que tenha ensejado um crime contra a honra, como no caso de um roubo perpetrado por um assaltante em face de uma pessoa desconhecida em um bairro distante do que reside ou no de um estelionato aplicado por um golpista que utiliza redes sociais para ludibriar uma vítima em um estado diverso do que mora (hipóteses estas em que o ofensor não tem nenhum vínculo com a vítima ou seus vizinhos).

No caso de não haver vínculos entre o ofensor e o ofendido ou sua comunidade, os laços de solidariedade podem ser construídos mediante, por exemplo, a participação no processo de grupos de pessoas afetadas por condutas semelhantes de terceiros em outras ocasiões, cujo contato pode alertar e sensibilizar o ofensor acerca das consequências de sua conduta para que não mais se repita.

Assim, é patente que ideias atreladas à Justiça Restaurativa apresentam-se como importantes alternativas para o tratamento de conflitos em geral, tanto nos casos que envolvem adultos quanto, especialmente, nos que envolvem crianças / adolescentes, haja vista serem pessoas em fase de formação de identidade.

Nesse sentido, há décadas, fundamentos basilares da Justiça Restaurativa são previstas em diversos documentos internacionais preocupados com tratamento a ser

ofertado aos jovens em conflito com a lei, a começar pelos dispositivos presentes nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, também chamadas de “Regras de Beijing”.

Logo nas orientações fundamentais, o referido documento internacional, que, por certo, é de um dos principais acerca da delinquência juvenil, prevê que é dever do Estado promover o bem-estar do jovem e da sua família, permitindo o seu desenvolvimento pessoal e educacional, para que tenha vida útil em sua comunidade, afastando-o da criminalidade e da delinquência (Regra 1.1 e 1.2).

Salienta-se que as Regras de Beijing reconhecem que a juventude é o período da vida em que a pessoa é mais suscetível a adotar um comportamento desviado (regra 1.2), devendo cada país desenvolver um sistema de justiça juvenil apto à proteção dos jovens e à manutenção da paz e da ordem na sociedade como parte integrante do seu processo de desenvolvimento nacional (regra 1.4).

Já os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad), de 14 de dezembro de 1990, preveem que o comportamento juvenil “que não é conforme às normas e valores sociais gerais, faz muitas vezes parte do processo de maturação e crescimento e tende a desaparecer espontaneamente na maior parte dos indivíduos na transição para a idade adulta” (Art. 5º, e) e destacam a importância de políticas preventivas que favoreçam a socialização e integração do jovem, garantindo o seu desenvolvimento pessoal (Art. 10).

Além disso, reconhece a obrigação dos governos de fomentar uma educação pública acessível a todos os jovens, de modo a promover um sentimento de identificação e de pertencimento à escola e à comunidade (Arts. 20 e 21). As comunidades, no que lhes toca, devem ficar atentas ao seu papel de apoiar os jovens, especialmente os que enfrentam risco social, promovendo medidas de auxílio para que haja o efetivo respeito aos direitos individuais (Art. 33). Logo, percebe-se a preocupação em garantir ao jovem o exercício da sua cidadania.

A Justiça Restaurativa foi expressamente regulamentada na Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, de 24 de julho de 2002, que dispõe sobre os Princípios Básicos para Utilização de Programas de

Justiça Restaurativa em Matéria Criminal e prevê a participação de “menores” em programas de Justiça Restaurativa, desde que, além de observadas as garantias processuais fundamentais (como assistência jurídica sobre o processo restaurativo e segurança das partes), sejam assistidos pelos pais ou responsáveis legais (Art. 13, a).

Ressalta-se que, embora seja empregado o termo “menor” na vertente resolução da ONU, tal referência não é adequada no Brasil, pois remete à Doutrina da Situação Irregular, esculpida, como exposto, no Código Mello Mattos (1927) e no Código de Menores de 1979, na qual crianças e adolescentes eram tratados como meros objetos de direito em vez de sujeitos de direitos.

A Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa (decorrente do Primeiro Congresso Mundial de Justiça Juvenil Restaurativa, organizado pela Fundação Terre des hommes – Lausanne, com colaboração da Promotoria da Nação do Peru, da Pontifícia Universidade Católica do Peru e da Associação Encuentros - Casa da Juventude, realizado no ano de 2009), por seu turno, complementa as disposições da Resolução n.º 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

Este documento é fruto do compartilhamento de experiências de 1.000 (mil) participantes, oriundos de sessenta e três países, do referido evento, os quais, ao fim das atividades, elaboraram e apresentaram recomendações para o desenvolvimento e implementação da Justiça Juvenil Restaurativa, como “que o UNICEF continue e incremente seus esforços por apoiar e proporcionar assistência técnica aos Estados para desenvolver e implementar programas de Justiça Juvenil Restaurativa” e “que quando os Estados desenvolvam e implementem a Justiça Juvenil Restaurativa, prestem especial atenção às crianças vulneráveis tais como crianças em situação de rua, tendo em conta sua realidade diária específica, seus problemas e necessidades”, bem como dediquem singular cuidado às “crianças e adolescentes que fazem parte de gangues, grupos armados e paramilitares”.

Em âmbito nacional, nessa senda, o Art. 35, III e IX, da Lei n.º 12.594/2012⁶⁵ assevera que a execução das medidas socioeducativas reger-se-á prioritariamente por

⁶⁵ Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

práticas ou medidas que sejam restaurativas, atendendo, sempre que possível, às necessidades das vítimas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Em 2016, ciente da necessidade de expansão dos mecanismos de resolução de conflitos e considerando as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos Estados membros, exaradas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 225/2016 para dispor sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Em seguida, a Resolução n.º 253/2018 do CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, dispôs que “Os tribunais deverão instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas, aos quais incumbe (...) encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa eventualmente instituídos em conformidade com a Resolução CNJ n.º 225/2016” (Art. 2º, VIII).

Dessa forma, pode-se dizer que, na perspectiva criminal/infracional, a Justiça Restaurativa aproxima-se, com as devidas adaptações, da filosofia da Teoria das Janelas Quebradas, desenvolvida por James Q. Wilson e George Kelling na escola de Chicago (1982), segundo a qual um desarranjo material (como uma janela quebrada ou ruas abandonadas) poderia ensejar diversos ilícitos, de modo que a correção dessa desordem (como o reparo da janela ou a limpeza e urbanização da via pública) seria importante mecanismo para prevenir crimes. No caso da Justiça Restaurativa, não se observa precipuamente questões de ordem física, mas, sim, vislumbra-se fissuras de ordem social, cujo reparo tende, além de compensar a vítima pelo dano sofrido, a prevenir novos ilícitos

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;

e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

ao tratar do contexto que pode ter influenciado para a prática do ilícito, direcionando a pessoa, especialmente o jovem, para o trilho da licitude, integrando-o à sociedade.

Porém, no que tange aos adolescentes em conflito com a lei, constata-se, na prática, a ausência de mecanismos práticos para superar a aplicação quase exclusiva da Justiça Retributiva, bem como ainda são patentes os resquícios da Doutrina da Situação Irregular no Brasil no tratamento conferido ao jovem, haja vista os dados indicados no capítulo anterior.

Poucos são os núcleos de Justiça Restaurativa no âmbito infanto-juvenil no Brasil e desconhece-se registros de tais práticas pelas polícias judiciárias, que, ante a ausência de previsões de formas autônomas de resolução do conflito, muito menos de Justiça Restaurativa, no Estatuto da Criança e do Adolescente, limitam-se à análise técnico-jurídica dos fatos diante do estado de flagrância e, fora dessa hipótese, a atuar na investigação dos atos infracionais com vistas a verificar sua materialidade e desvendar a eventual autoria, para subsidiar as decisões do Ministério Público e do Poder Judiciário.

3.2 Justiça Restaurativa no Estado do Ceará

No Estado do Ceará, ainda são incipientes as ações de Justiça Restaurativa, porém trata-se de uma questão que vem ganhando visibilidade no âmbito da Administração Pública, especialmente a partir da edição do Decreto n.º 34.995, de 27 de outubro de 2022, pela ex-governadora Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, que instituiu o Comitê Interinstitucional de Justiça Restaurativa e Cultura de Paz do Estado do Ceará, vinculado à Casa Civil, e deu outras providências.

O referido decreto foi revogado pelo Decreto n.º 35.399, de 24 de abril de 2023, do governador Elmano de Freitas da Costa, que “Dispõe sobre o Conselho Interinstitucional de Justiça Restaurativa, Mediação e Cultura de Paz do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos - SEDIH, e dá outras providências”.

A partir do Decreto n.º 35.399/2023, o Comitê Interinstitucional de Justiça Restaurativa e Cultura de Paz, instituído no Decreto n.º 34.995/2022, passou a ser denominado de Conselho Interinstitucional de Justiça Restaurativa, Mediação e Cultura de Paz, o qual, conforme o seu artigo primeiro, trata-se de “órgão colegiado permanente e autônomo, vinculado à estrutura da Secretaria dos Direitos Humanos”.

No dia 03 de agosto de 2023, o governador Elmano de Freitas deu posse aos membros do Conselho Interinstitucional de Justiça Restaurativa em cerimônia realizada no Palácio da Abolição, ocasião em que o jornal O Povo⁶⁶ (2023) registrou a sua seguinte fala:

“É importante instituir uma cultura [de paz] em todos os ambientes, seja na escola, no trabalho, nas nossas famílias, no Estado, no Poder Judiciário. Quando tiver conflito, que a gente possa efetivamente solucionar esse conflito, mas, fundamentalmente, que a gente possa evitar uma cultura de violência, de ódio. Quando tiver conflito, que a gente tenha os instrumentos necessários para que esse conflito seja superado com paz e não com violência”, conclui o governador.

Atualmente, 17 (dezesesseis) órgãos e entidades integram o Conselho Interinstitucional de Justiça Restaurativa, quais sejam: Terre des Hommes Brasil, Secretaria da Proteção Social, Secretaria dos Direitos Humanos, Casa Civil, Procuradoria-Geral do Estado, Superintendência Estadual de Atendimento do Sistema Socioeducativo do Ceará, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, Secretaria de Educação do Ceará, Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, Assembleia Legislativa do Ceará, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Justiça Federal, Ministério Público do Ceará, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Ceará, Defensoria Pública da União e Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará⁶⁷.

O Conselho Interinstitucional de Justiça Restaurativa tem como “finalidade promover a Cultura de Paz, fortalecer a Rede Estadual de Justiça Restaurativa e de Mediação, favorecendo o diálogo e a articulação entre as instituições que compõem o Conselho, a Sociedade Civil e a população em geral” (Art. 1º, parágrafo único) e suas decisões são tomadas pela maioria simples dos seus membros presentes às reuniões (Art. 5º).

Por certo, trata-se de iniciativa pioneira com vistas a institucionalizar a Justiça Restaurativa como política pública em um estado, contando o Poder Executivo com a

⁶⁶ Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2023/08/03/ceara-e-pioneiro-na-implantacao-do-conselho-de-justica-restaurativa.html>. Acesso em 11 fev. 2024

⁶⁷ Constata-se que o Conselho Interinstitucional de Justiça Restaurativa é formado essencialmente por instituições públicas, carecendo de maior participação da sociedade civil e das universidades, que poderiam colaborar sobremaneira para o desenvolvimento teórico e prático da matéria.

integração do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, o que tende a incrementar os resultados dos trabalhos realizados nesse sentido no Estado do Ceará.

A presidência do Conselho Interinstitucional de Justiça Restaurativa, desde sua criação, é ocupada pela secretária da Secretaria dos Direitos Humanos, Maria do Perpétuo Socorro França Pinto, e a vice-presidência, atualmente, fica à cargo de Antônio Renato Gonçalves Pedrosa, que também exerce a presidência do Terre des Hommes Brasil (TdH Brasil)⁶⁸.

No Estado do Ceará, o Terre des Hommes Brasil atua ativamente para o fortalecimento do Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria Pública do Estado do Ceará (CJR) e do Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Ceará (NUJUR), dois importantes programas de Justiça Restaurativa no âmbito da delinquência juvenil, tendo o primeiro aplicação na fase inicial do processo judicial (antes do recebimento da representação ministerial) e o segundo durante todo o processo judicial ou na fase de cumprimento da medida socioeducativa.

O Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria Pública do Estado do Ceará foi criado dentro dessa proposta institucional de implementar práticas restaurativas no âmbito do primeiro atendimento do Sistema Socioeducativo da Comarca de Fortaleza e atua sob a perspectiva de prevenção terciária da violência e tratamento de atos infracionais praticados por adolescentes na cidade de Fortaleza, utilizando como metodologia os círculos de justiça restaurativa e construção de paz, seguindo o manual da Kay Pranis.

Sua criação se deu a partir da Resolução 181/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com base na Lei n.º 12.594/2012 (que institui o SINASE), no Art. 40, item 3, letra “b”, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (que prevê a excepcionalidade da intervenção judicial), e na Resolução n.º

⁶⁸ Terre des Hommes Brasil é uma associação civil sem fins lucrativos e econômicos, de caráter beneficente, de assistência social e desenvolvimento humano, que promove projetos voltados para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando garantir os direitos de crianças, adolescentes e jovens, de forma duradoura e sustentável, e impactar positivamente suas vidas e de seus familiares. Atualmente, o Terre des Hommes Brasil desenvolve projetos em diversos pontos do território nacional, conjuntamente com entidade públicas e privadas, como, por exemplo, o Governo da Bahia, Defensoria Pública de Tocantins, Tribunal de Justiça do Maranhão e a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), sendo um dos principais atores da promoção Justiça Restaurativa no âmbito juvenil no Brasil.

225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (que regulamenta, em âmbito nacional, a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário).

O vertente órgão, integrante do Núcleo de Atendimento a Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei (NUAJA), recebe processos remetidos pela 5ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza de adolescentes que podem vir a ser responsabilizados mediante a aplicação de uma medida socioeducativa, não se admitindo, no Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em sentido contrário, casos que não decorram de processo judicial por cometimento de ato infracional praticado por adolescente e em que não se pleiteie a aplicação de Medida Socioeducativa (Art. 2º, §2º, da Resolução n.º 181/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará), para que não haja a dupla responsabilização infracional, em observância ao princípio do *ne bis in idem*.

De acordo com o Manual de Orientações Técnicas para Uso de Práticas Restaurativas como Alternativa ao Processo Judicial da Defensoria Pública do Estado do Ceará, a solicitação ao Juiz do Primeiro Atendimento para remessa do caso ao Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria Pública do Estado do Ceará pode ser feita a qualquer momento antes do recebimento da representação ministerial (Defensoria Pública do Ceará, 2020, p.68).

No supracitado manual, confeccionado ainda quando o projeto era incipiente, consta que, entre abril de 2018 e abril de 2019, 22 (vinte e dois) processos haviam sido submetidos às práticas restaurativas, dos quais 18 (dezoito) ensejaram acordos que foram cumpridos, o que significa 81% de êxito no trabalho realizado.

Em contato recente com a defensora pública responsável pela gestão do Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria Pública do Estado do Ceará, Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante, conseguiu-se a compilação dos dados do projeto desde o seu início, em 2017, até agosto de 2023, os quais são abaixo colecionados:

Indicadores do CJR (novembro de 2017 – agosto de 2023)

Total de Circulos ¹		157		Total de Beneficiários ¹		604	
CÍRCULOS CONFLITIVOS VINDOS DO JUDICIÁRIO							
Total de Procedimentos	220	Porcentagem		Acordos em Monitoramento	24		
Total de Práticas Realizadas	133	60,45%		Casos em aberto	13		
Total de Acordos Construídos	130	97,74%		Aguardando Judiciário	76		
Total de Acordos Monitorados	106	81,54%					
Total de Acordos Cumpridos	90	84,91%					
Total de Acordos Descumpridos ²	18	16,98%					
Total de Adolescentes	146	Total de Vítimas					
Total de Vítimas Diretas	60	147					
Total de Vítimas Indiretas	87						
Total de Comunidade	232						
				TOTAL	113		

1- Inclui os círculos e beneficiários do CJR em Conexão

2 – Soma mais de 100% porque alguns acordos têm mais de um adolescente. Quando um cumpre e outro descumpre, esse círculo é contabilizado duas vezes.

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Ceará (2024)

De tais dados, vislumbra-se que, dos 220 procedimentos remetidos para o Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria Pública do Estado do Ceará de 22 de novembro de 2017 a agosto de 2023, 133 ensejaram práticas restaurativas, o que equivale a 60,45% dos casos. Realizadas as práticas restaurativas, em 97,74% das vezes foram exitosas no sentido de se construir um acordo e 84,91% dos acordos construídos foram cumpridos, o que demonstra o sucesso do projeto.

No que concerne aos procedimentos remetidos ao Centro de Justiça Restaurativa que não ensejaram práticas restaurativas, foi revelado, em conversas informais com participantes do programa, que as principais causas seriam falta de segurança e/ou voluntariedade, os dois únicos critérios exigidos tanto pela metodologia aplicada quanto pela resolução 225/2016 do CNJ para a execução dos trabalhos, além de outros motivos menos frequentes, como não localização das partes ou o autor do fato estar preso após completar a maioridade ou mesmo morto.

A falta de segurança é evidenciada quando se vislumbra que vítima ou autor podem ser violentos (física, emocional ou psicologicamente) um com o outro ou quando houver a possibilidade imediata de revitimização no procedimento em razão do trauma anteriormente sofrido. Doutra banda, a falta de voluntariedade é constatada quando qualquer parte manifesta que não tem interesse em participar do procedimento (por medo ou por não acreditar em sua proposta, por exemplo) ou quando o possível autor do fato não assume a autoria do ato infracional nem responsabilidade sobre os danos provocados à vítima, haja vista que as práticas restaurativas não têm a função de investigar ou discutir versões, sendo o processo judicial o campo adequado para isso.

Enquanto o caso está sob os cuidados do CJR, ocorre a suspensão do processo judicial pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o qual, caso não tenha sido elaborado o Plano de Ação (documento no qual são registradas as obrigações assumidas por cada pessoa envolvida no processo como resposta ao ato infracional), o defensor público deve devolver o processo ou peticionar solicitando a prorrogação do prazo de forma fundamentada.

Realizado o círculo restaurativo e construído o acordo, o Plano de Ação será remetido para homologação judicial. Por fim, cumprido o Plano de Ação, o defensor público do CJR comunicará o êxito do procedimento ao juízo de origem, o qual determinará a extinção e arquivamento do processo (Defensoria Pública do Ceará, 2023).

De passagem, registra-se que o Art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 181/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, prevê ainda que o CJR, após garantir sua atividade principal (oferecer Práticas Restaurativas como uma alternativa ao processo judicial de apuração de ato infracional), atenderá também casos de conflitos ocorridos em instituições de acolhimento institucional, encaminhados pelo Núcleo de Atendimento à Defensoria Pública da Infância e Juventude (NADIJ), visando prevenir a judicialização desses casos.

O Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa (NUJUR), por sua vez, foi criado com o advento da Resolução n.º 01/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que estabeleceu normas gerais e uniformes para a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Juvenil no Estado do Ceará e objetiva desenvolver o Programa Judicial de Justiça Restaurativa do Estado do Ceará.

A partir do Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa (NUJUR), houve a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito das Varas da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com o escopo de atender à Resolução n.º 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (que regulamenta, em âmbito nacional, a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário), bem como à Meta 8 de 2016 também do Conselho Nacional de Justiça (que trata da implementação de práticas restaurativas no âmbito da Justiça Estadual) e aos ditames da Lei n.º 12.594/2012.

Infelizmente, informações sobre os dados das práticas realizadas pelo NUJUR são precárias, uma vez que alguns fatores influenciaram na falta dos registros que necessitamos na pesquisa para uma análise mais apurada dos trabalhos nele desenvolvidos, como a pandemia da COVID-19 e a mudança de gestão do núcleo.

No dia 25 de setembro de 2023, por meio do Microsoft Teams Meeting (ID da Reunião: 217 772 123 309), reuni-me virtualmente com a juíza atualmente responsável pelo NUJUR, Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines, que asseverou que havia assumido o comando do núcleo há pouco tempo (em junho de 2023), o qual estava com as atividades suspensas desde o início da referida pandemia, e que estava iniciando a preparação para a retomada dos trabalhos.

A magistrada informou não ter em mãos os dados das práticas restaurativas realizadas pelo NUJUR antes de sua chegada, o que indica a drástica descontinuidade de suas atividades, porém solicitamente sinalizou que divulgaria os mais recentes produzidos em sua gestão, logo que os trabalhos fossem reiniciados e os respectivos dados compilados.

Os números que se tem disponíveis, referentes ao período anterior à chegada da supracitada magistrada, foram localizados na dissertação de Arthur Lomônoco (2022), relativos às práticas restaurativas realizadas pelo NUJUR entre 2017 e 2020. De acordo com o apurado, 29 (vinte e nove) casos foram submetidos à Justiça Restaurativa no período, os quais foram remetidos pela 1ª Vara da Infância e Juventude, pela 2ª Vara da Infância e Juventude e pela 4ª Vara da Infância e Juventude, todas da comarca de Fortaleza.

A grande maioria dos casos (vinte e três - 79,3% do total) foi remetida pela 4ª Vara da Infância e Juventude, a qual era titularizada pelo magistrado Francisco Jaime

Medeiros Neto, que acumulava a função de coordenador do NUJUR. A 1ª Vara da Infância e Juventude remeteu 5 (cinco) processos (17,2% do total) e a 2ª Vara da Infância e Juventude apenas um único (3,4% do total). Já a 3ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Fortaleza não enviou nenhum caso ao NUJUR.

Em 2020, não houve a realização de novos procedimentos restaurativos devido à pandemia, limitando-se a atuação do NUJUR a concluir os casos já em andamento, acompanhar o cumprimento de acordos realizados e realizar cursos para qualificação de facilitadores. Já em 2021, não teria sido possível realizar a produção de estatística em razão da mudança de metodologia do trabalho e da pandemia de COVID-19, que ainda persistia à época (Lomônaco, 2021, p. 79).

O largo período de atividades suspensas e os modestos números demonstram que o NUJUR não tem sido uma prioridade para o TJCE, embora, em 2021, tenha publicado a Resolução n.º 20, criando o Órgão Central de Macrogestão de Justiça Restaurativa, com o escopo de zelar pelo fiel cumprimento da Resolução CNJ n.º 225/2016 e, desse modo, difundir a Justiça Restaurativa no seu âmbito de atuação.

De acordo com Lomônaco (2021), dos vinte e nove casos que chegaram ao NUJUR, apenas 09 (nove) chegaram à fase de círculo. As razões para tão baixo número são diversas, como ausência de voluntariedade do autor e/ou da vítima, autor ter se mudado para estado diverso ou possuir limitações cognitivas que inviabilizavam a aplicação da Justiça Restaurativa.

Todavia, nos nove casos em que as práticas restaurativas foram plenamente realizadas, vislumbrou-se que em cinco deles houve cumprimento integral do Plano de Ação e nestes não houve registro de reiteração por parte dos adolescentes, o que evidencia a efetividade da Justiça Restaurativa, que, quando plenamente aplicada, conseguiu 100% de êxito na restauração dos danos e ressocialização do jovem.

No dia 1º de abril de 2024, a servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Raquelina Cordeiro Arruda Pinho, com a anuência da juíza Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines, enviou, por *e-mail*, dados atualizados do NUJUR, que indicam a retomada de suas atividades.

Ne mensagem, é confirmado que a atual equipe do NUJUR (formada por duas servidoras - Michele Lourinho da Ponte e a própria Raquelina Cordeiro Arruda Pinho -, nas funções de Psicóloga e Assistente Social, respectivamente, e pela juíza Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarine, gestora do núcleo) não tinha dados dos trabalhos realizados pela equipe anterior.

Ademais, informou que, desde que assumiram a missão de promover a justiça restaurativa no âmbito juvenil, em junho de 2023, haviam recebido 24 processos, sendo 18 processos da 1ª Vara da Infância e Juventude do Estado do Ceará, 03 processos da 2ª Vara da Infância e Juventude do Estado do Ceará e 03 processos da 4ª Vara da Infância e Juventude do Estado do Ceará. No período, 03 acordos foram realizados e estão em fase de monitoramento, restando os demais casos em fase de pré-círculos ou na tentativa de agendamento de pré-círculo, não tendo sido constatada nenhuma reiteração.

Aduziu ainda que o NUJUR conta com Termos de Cooperação com o instituto Terre des Hommes, como indicado anteriormente, e com a Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Ceará e que está sendo elaborado um Termo de Cooperação com a Secretaria de Proteção Social do Estado do Ceará, o que tende a desenvolver os trabalhos realizados.

No CJR e no NUJUR, a realização dos processos restaurativos compreende três fases: 1) pré-círculo (que representa a preparação para a execução do círculo restaurativo, mediante escutas individuais para o levantamento das necessidades das pessoas que participarão da Justiça Restaurativa e das potencialidades das práticas restaurativas, assim como para esclarecimento a todos da metodologia que será aplicada); 2) círculo (realização propriamente dita da prática restaurativa, com o escopo de elaborar um acordo a ser materializado em um Plano de Ação, que deve ser objetivo, claro e exequível) e 3) pós-círculo (quando há monitoramento do cumprimento do Plano de Ação).

A metodologia adotada é a mesma tanto no CJR quanto no NUJUR, círculo restaurativo, e, não havendo êxito na composição, é vedada a utilização de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova na ação judicial, nos termos do art. 8º, § 5º, da Resolução n.º 225/2016 do CNJ. Em ambos os programas,

cumprido o acordo, o procedimento restaurativo será finalizado e a documentação pertinente encaminhada ao juízo originário, para arquivamento do processo judicial.

Os valores seguidos pelo CJR e pelo NUJUR também coincidem, dentre os quais destacam-se a voluntariedade (prévio consentimento livre, retratável a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo), a segurança (preocupação com a saúde física, emocional e espiritual de todos que participam das práticas restaurativas), o empoderamento (o ofensor, o ofendido e a sociedade constroem a decisão a ser aplicada no caso concreto, valorizando-se a autodeterminação e a observância das necessidades) e a transformação (de modo a se alterar a realidade a partir do conflito, promovendo a integração social, sem olvidar da responsabilização pelos danos causados).

Ademais, o CJR e o NUJUR não têm se escusado de aplicar a Justiça Restaurativa nas mais diversas espécies de infrações, consoante verificado na dissertação de Arthur Lomônaco (2021, p. 67 e 81), desde atos infracionais análogos a crimes contra a honra até atos infracionais análogos aos crimes de estupro, sequestro e tentativa de homicídio, mostrando que a gravidade do ato infracional não é um impeditivo peremptório para Justiça Restaurativa, até mesmo porque deve-se ter em mente que quanto mais grave for o ato infracional, mais danos devem ser reparados.

Contudo, inobstante as exitosas experiências ao redor do mundo e embora o Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria Pública do Estado do Ceará (CJR) e do Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Ceará (NUJUR) indiquem o sucesso das práticas restaurativas junto ao público jovem, não resta dúvida que a esmagadora maioria dos casos de ilícitos perpetrados por adolescentes são tratados sob a perspectiva meramente retribucionista no Brasil, haja vista o número significativo de adolescentes com a liberdade cerceada, as condições das unidades socioeducativas e o fato de, nos últimos anos, haver apenas um núcleo de Justiça Restaurativas destinado aos adolescentes em conflito com a lei em pleno exercício no Ceará.

3.3 Conflitos e polícias judiciárias

As polícias judiciárias historicamente possuem estreita relação com os conflitos sociais no Brasil, haja vista que as suas sedes, chamadas de delegacias de polícia, independentemente das críticas que se relacionem às forças policiais ao longo do tempo, costumam ser, conforme a experiência prática evidencia, o primeiro lugar onde a

população se socorre quando tem seus direitos fundamentais tolhidos ou ameaçados, muitas vezes mesmo em questões eminentemente cível.

Essa percepção prática foi mensurada estatisticamente quando da realização, no 30º Distrito Policial, em Fortaleza – Ceará, do projeto-piloto “A Mediação de Conflitos como Instrumento de Inclusão e de Pacificação Social: A proposta da Implementação da Mediação na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará”.

Conforme Mara Damasceno (2013, p. 103), pesquisadora e integrante do grupo de mediadores que atuou diretamente na execução do projeto, 91% dos assistidos, ao responderam o questionário socioeconômico que lhes era disponibilizado, informaram que, antes de procurar a delegacia de polícia, não haviam se dirigido a nenhum outro órgão para resolver o conflito em questão, o que demonstra cabalmente que, no âmbito estatal, a porta da delegacia de polícia é a primeira que o cidadão bate quando busca a tutela do estado e que as polícias judiciárias conhecem bem o cotidiano das comunidades em que atuam, em razão do próximo e constante contato com a população.

Tal realidade decorre, além da persistente confiança social nas polícias judiciárias e na figura do delegado de polícia, das origens históricas dessas instituições, que funcionavam, quando de seus primórdios no Brasil, como uma polícia de costumes, regulando o dia a dia da população, fazendo o controle social e o papel de “agente civilizador” da então colônia, sempre sob a chefia da autoridade policial (Cotta, 2012).

No papel de propulsor da “civilização social”, as polícias judiciárias, seguindo as diretrizes do Poder Executivo e em consonância com os demais poderes constituídos, serviam como órgão de controle de uma população estigmatizada e rechaçada (como os ébrios, mendigos e prostitutas), bem como para dirimir os rotineiros conflitos sociais, em prol da propaganda civilidade e bons costumes.

Assim, especialmente a partir do fim do século XIX, quando da urbanização mais intensa de São Paulo, difundiu-se, no âmbito das delegacias de polícia, os Termos de Bem Viver, que, conforme Mônica Diniz (2012, p.29) serviam “para reforçar a manutenção da ordem, da disciplina não apenas no trabalho, mas do espaço público, controlado pelo poder público, e também acerca dos costumes”.

Por meio dos Termos de Bem Viver, conflitos sociais eram costumeiramente resolvidos perante as autoridades policiais, mediante o comprometimento dos contendores em zelar pelo acordado e a se respeitarem mutuamente, pondo termo à querela. Desse modo, culturalmente, até hoje, diversos conflitos sociais são levados e tratados diretamente nas delegacias de polícia de todo Brasil, seja informalmente, seja formalmente por meio de projetos de autocomposição, os quais tem ganhado força nos últimos anos.

Registra-se que tal tradição nacional também é impulsionada pelos obstáculos inerentes à prestação da tutela jurisdicional (como a necessidade – via de regra - de representante jurídico, a morosidade e o custo financeiro para se obter da prestação jurisdicional) e a ampla atuação das polícias judiciárias, cujas atividades são gratuitas, por vezes ininterruptas, e atingem localidades que outros serviços públicos dificilmente alcançam.

Logo, inegavelmente, as polícias judiciárias (notadamente as polícias civis) acumulam as suas atividades investigativas (realizadas por meio da instauração de procedimentos policiais como o inquérito policial e o relatório – no caso de investigação de ato infracional) com atividades outras que objetivam a pacificação social, não havendo mais espaço, todavia, para subjugar classes sociais desfavorecidas como ocorria abertamente outrora.

Salienta-se, contudo, que tais práticas opressoras e excludentes ao longo da história não foram materializadas apenas por parte das polícias, que, apesar de muitas vezes serem demonizadas por estarem na linha de frente do trato com a sociedade, são apenas uma peça na engrenagem da execução de políticas públicas segregacionistas delineadas pelo Executivo, em compasso com os poderes Legislativo e Judiciário, servindo como instrumento, braço executor, dos governantes de plantão.

Na prática, tem sido comum policiais civis realizarem sessões de mediação ou conciliação com vistas a solucionar conflitos nas comunidades em que atuam, entretanto tais práticas muitas vezes são apenas orais, carecendo de mínima institucionalidade, haja vista não serem sequer documentadas.

Embora essas autocomposições informais tenham o condão de promover a pacificação social, não parecem ser adequadas por carecerem de um rito pré-estabelecido

que garanta o pleno exercício dos direitos fundamentais das partes e por não ensejarem registro cartorário, o que inviabiliza o monitoramento dos atos pelos órgãos correccionais e pelo Ministério Público quando do exercício do controle externo.

Mesmo com todas as limitações de ordem institucional, diversas polícias civis estaduais têm investido em programas de mediação e conciliação com vistas a formalizar e modernizar a aplicação de tais métodos de resolução de conflitos nas delegacias de polícia, práticas que têm angariado bons frutos dentro de suas propostas de trabalho, o que evidencia a demanda, necessidade e utilidade da autocomposição e a vocação das polícias judiciárias para tanto.

Isso também demonstra que há um campo aberto à implementação das práticas autônomas de resolução de conflitos nas polícias judiciárias, razão pela qual justifica-se a importância de avaliação da aplicação de outras alternativas metodológicas, como a Justiça Restaurativa, foco desta pesquisa.

Para o presente estudo, torna-se fundamental, portanto, preliminarmente, conhecer alguns desses projetos de mediação e conciliação, ao mesmo tempo em que se analisa suas potencialidades e limitações, para, por fim, apresentar com maior propriedade a análise da Justiça Restaurativa no âmbito das polícias judiciárias.

Exemplificativamente, para que se tenha um panorama nacional da autocomposição nas polícias judiciárias, serão apresentados os trabalhos desenvolvidos nas unidades federativas de São Paulo (Núcleos Especiais Criminais), Rio Grande do Sul (Programa Mediar), Acre (Projeto Pacificar) e Distrito Federal (Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa da cidade de Planaltina), além de experiências exitosas ocorridas no Estado do Ceará, conforme se detalhará a seguir.

3.3.1 Núcleos Especiais Criminais (NECRIM's) da Polícia Civil de São Paulo

Conforme Patrícia Pacheco Rodrigues (2022), os Núcleos Especiais Criminais (NECRIM's) da Polícia Civil de São Paulo tiveram sua gênese em 2003, na cidade de Ribeirão Corrente, quando o delegado Clóvis Rodrigues da Costa formalizou uma conciliação que conduziu entre partes envolvidas em uma de infração de dano. Anos depois, em 11 de março de 2010, por meio Portaria n.º 06, de 15 de dezembro de 2009, baixada por Licurgo Nunes Costa, Diretor do Departamento de Polícia Judiciária de São

Paulo Interior – Bauru, foi implantado, na cidade de Lins, o primeiro NECRIM, tomando como referência os trabalhos realizados em Ribeirão Corrente.

Com base no NECRIM de Lins, foi editado, em 17 de maio de 2016, pelo então governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, o Decreto Estadual n.º 61.974/2016, que criou os Núcleos Especiais Criminais no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária da Polícia Civil de São Paulo, regulamentando e difundindo as práticas consensuais de resolução de conflitos. Assim, desde então, as atividades dos NECRIM's são executadas por cada uma das delegacias seccionais de polícia do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo (DEMACRO) e do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior (DEINTER's) e pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital (DECAP).

Os NECRIM's, de acordo com o Decreto n.º 61.974/16, têm a atribuição de receber procedimentos referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada (excluídos casos de violência doméstica e familiar contra mulher ou que figurem como vítima criança ou adolescente - Art. 2, § 2º, alíneas “a” e “b”) para a realização de audiência de composição, por meio de mediação ou conciliação, presidida por Delegado de Polícia, entre autores e ofendidos. Ao fim de cada uma dessas audiências é formalizado o Termo de Composição de Polícia Judiciária (TCPJ), que instruirá o Termo Circunstanciado de Ocorrência a ser encaminhado ao Poder Judiciário, independentemente de consenso entre autor e ofendido, consoante o Art. 2º, II, da supracitada norma.

Os NECRIM's atuam em sede pré-processual e o Termo de Composição de Polícia Judiciária (TCPJ) lavrado é submetido ao Poder Judiciário para análise e homologação. De acordo com Patrícia Pacheco Rodrigues (2022, p.333), “atualmente existem 50 NECRIM: 1 na Capital, 5 na Grande São Paulo e 44 no Interior” e, de 2010 a 2020, “o Necrim já promoveu 126.027 audiências, sendo realizadas 111.072 conciliações, o equivalente a 88% de aproveitamento”, o que evidencia a expansão e sucesso de suas práticas.

3.3.2 Programa Mediar da Polícia Civil do Rio Grande do Sul

No Rio Grande do Sul, há o Programa Mediar, formalizado por meio da Portaria n.º 168/2014, alterada posteriormente pela Portaria n.º 124/2016, ambas

provenientes do gabinete do Chefe de Polícia, o qual recebe casos que versam sobre infrações penais cuja ação penal seja disponível ou que sejam passíveis de composição entre as partes no âmbito de relações continuadas, ou seja, como preceitua o inciso II do Art. 3º da Portaria n.º 168/2014: “relações onde as partes possuam uma convivência mútua, como por exemplo, relações de vizinhança e coleguismo”, salvo se os registros policiais originarem deferimento de Medidas Protetivas que impeçam o uso da mediação ou os antecedentes criminais e/ou a condição pessoal das partes não recomendem a realização da mediação.

O Mediar, que começou com um projeto-piloto em Canoas, no ano de 2013, sob coordenação da Delegada de Polícia Sabrina Deffente, está em expansão e atualmente, conforme informado, por *e-mail*, pela referida autoridade policial (2024), conta com 143 Núcleos de Mediação de Conflitos, sendo 108 Núcleos no interior do Estado, 17 Núcleos na Capital e 18 Núcleos na Região Metropolitana de Porto Alegre.

Os trabalhos do Mediar são desenvolvidos em parceria, por meio de convênio, com duas faculdades, a Faculdade do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP) e a Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul (FADERGS) e, até o fim de 2023, já haviam sido realizadas 22.095 (vinte e dois mil e noventa e cinco) mediações exitosas, como indicado na tabela a seguir:

Mediações exitosas – Programa Mediar

ANO	MEDIAÇÕES EXITOSAS
2013 - 2018	4.491
2019	2024
2020	2775
2021	3719
2022	4307
2023	4779
TOTAL	22.095

Fonte: Polícia Civil do Rio Grande do Sul (2024)

Desde a gênese do Mediar, conforme Sabrina Deffente (2024), estabeleceu-se “que o Projeto seria avaliado pelo índice de não reincidência dos procedimentos submetidos à Mediação, aferido durante o prazo do monitoramento das relações por 60 dias, através de contatos quinzenais com as partes”. Até o momento, foram registrados

apenas 189 (cento e oitenta e nove) casos de reincidência, índice inferior a 1%, o que demonstra o grande êxito das atividades realizadas.

3.3.3 Projeto Pacificar da Polícia Civil do Acre

No norte do Brasil, destaca-se o Projeto Pacificar, o qual foi instituído na Secretaria de Segurança Pública do Acre, por meio da resolução conjunta da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP)/Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPC) n.º 001, de 13 de agosto de 2015, que regulamentou a prática de conciliação e mediação de conflitos no âmbito da Polícia Civil do Estado do Acre.

Pouco depois, foi editada a resolução n.º 001, de 30 de abril de 2019, de lavra do então secretário da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), Paulo César Rocha dos Santos, ocasião em que foi feita a transferência da competência de execução do Projeto Pacificar do âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública para a Secretaria de Estado da Polícia Civil e estabelecidas pontuais mudanças procedimentais.

Os trabalhos de mediação e conciliação são desenvolvidos em toda a extensão territorial do Estado do Acre, de forma imparcial, isenta e independente nos casos de conflitos interpessoais ou comunitários que importem em potencialização dos riscos sociais de violência e criminalidade e em que houverem efetivas condições legais (não envolver ilícito penal de ação penal pública incondicionada, por exemplo), técnicas e éticas de minimizar os efeitos de conflitos, com vistas a arrefecer tensões e prevenir infrações penais entre os contendores e outras pessoas próximas ao dissenso (Art. 1º da Resolução Conjunta SESP/SEPC n.º 001/2015).

Conforme documentação enviada pelo delegado e diretor da Polícia Civil do Acre Nilton César Boscaro, para a realização dos trabalhos, o Projeto Pacificar conta com várias parcerias em âmbito estadual, como com o Poder Judiciário do Acre, Secretaria de Estado de Segurança Pública do Acre, Ministério Público do Estado do Acre, Secretaria de Educação do Acre, Polícia Militar do Acre, denominações religiosas, comunidades terapêuticas, secretarias municipais de assistência social, dentre outros organismos e, no período compreendido entre 2015 e 2023, foram realizados 6.764 (seis mil setecentos e sessenta e quatro) atendimentos, que resultaram em 4.586 (quatro mil quinhentos e oitenta

e seis) acordos, ou seja, índice total de 67,80% de êxito, conforme detalhado no quadro abaixo.

Resumo geral das conciliações / atendimentos realizados – Projeto Pacificar

PERÍODO	ATENDIMENTOS	ACORDOS	PORCENTAGENS
2015	164	146	89,02%
2016	275	255	92,72%
2017	758	596	75,92%
2018	1258	1006	79,96%
2019	1137	741	65,17%
2020	254	175	68,89%
2021	440	315	70,99%
2022	967	590	60,01%
2023	1.511	762	50,43%
TOTAL	6.764	4.586	67,80%

Fonte: Polícia Civil do Acre (2024)

3.3.4 Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa da Polícia Civil do Distrito Federal

No Distrito Federal, há a experiência do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa, implementado em Planaltina no ano de 2018. De acordo com delegado de polícia aposentado Sérgio Moraes (2023), que participou da execução das atividades do vertente núcleo, a Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal, em 2017, encampou a ideia de pôr em prática um projeto desenvolvido por gestões anteriores, sob liderança da então Academia de Polícia Civil, atualmente Escola Superior de Polícia Civil, e inspirado nos Núcleos Especiais Criminais (NECRIM's) da Polícia Civil de São Paulo, que consistia em implementar mediações vítima-ofensor em casos de crimes de menor potencial ofensivo na esfera da Polícia Civil do Distrito Federal.

Nesse contexto, em 22 de novembro de 2017, a Polícia do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal celebraram o Acordo de Cooperação Técnica n.º 27, o qual tinha como objeto, além de capacitar, aperfeiçoar e especializar servidores para aplicação da técnica restaurativa, “estabelecer o intercâmbio de experiências, informações e conhecimentos, visando à implementação e expansão da abordagem da Justiça Restaurativa no âmbito do Sistema de Justiça Distrital”.

Sérgio Moraes (2023) aduz que, em seguida, no dia 9 de fevereiro de 2018, foi editada a Ordem de Serviço n.º 02, da Direção Geral da Polícia Civil, publicada no Boletim de Serviço de 6 de março de 2018, com o escopo de regulamentar o "Projeto-

Piloto de Polícia Judiciária Restaurativa", o qual se materializou com a criação do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa, em Planaltina - Distrito Federal - no âmbito da 31ª Delegacia de Polícia, inaugurado no dia 19 de fevereiro de 2018, data a partir da qual foram realizadas mediações vítima-ofensor, com frequência média de três vezes por semana.

Conforme o referido delegado de polícia aposentado (2023), com base nas estatísticas do 16º Distrito Policial e 31º Distrito Policial da Polícia Civil do Distrito Federal, as duas delegacias de polícia situadas em Planaltina, foi definido, na citada ordem de serviço, que o projeto receberia os casos de infrações de menor ofensivo de maior incidência nas circunscrições dessas unidades policiais, que, na época, eram as seguintes: 1) lesão corporal simples e culposa (Art. 129, *caput* e § 6º do Código Penal); 2) calúnia (Art. 138 do Código Penal); 3) difamação (Art. 139 do Código Penal); 4) injúria (Art. 140 do Código Penal); 5) ameaça (Art. 147 do Código Penal); 6) dano (Art. 163, *caput*, do Código Penal); 7) vias de fato (Art. 21 da Lei das Contravenções Penais); 8) perturbação da tranquilidade (Art. 65 da Lei das Contravenções Penais); 9) lesão corporal na direção de veículo automotor (Art. 303, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro), exceto quando combinado com o art. 291, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sérgio Moraes (2023, p.54) aduz que “o projeto funcionou por aproximadamente sete meses de 2018, ao longo dos quais foram realizadas 32 sessões de mediação, que resultaram na formalização de 15 acordos devidamente homologados pelo Judiciário”, tendo sido interrompido, dentre outras razões, pela dificuldade dos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de continuar supervisionando o projeto e falta de apoio institucional da própria Polícia Civil do Distrito Federal.

3.3.5 Núcleos de mediação na Polícia Civil do Ceará

No âmbito da segurança pública do Ceará, ainda são incipientes as experiências de núcleos de resolução de conflitos, não havendo tantos exemplos de trabalhos institucionalizados a serem registrados. Todavia, dois projetos referentes à temática merecem destaque na esfera da Polícia Civil do Estado do Ceará.

O primeiro trata-se do projeto-piloto “A Mediação de Conflitos como Instrumento de Inclusão e de Pacificação Social: A proposta da Implementação da Mediação na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará”, cujas atividades

foram executadas de 20 de agosto de 2010 a 25 de outubro de 2011 junto ao 30º Distrito Policial (Damasceno, 2013), e o segundo do núcleo “Calma! Vamos conversar?”, que opera desde 1º de outubro de 2019 até a presente data no 2º Distrito Policial.

Em ambos os casos, não se pode dizer que são propriamente programas da Polícia Civil do Estado do Ceará, pois nenhum foi desenvolvido pela cúpula da instituição ou pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, mas, sim, são programas decorrentes do entusiasmo e empenho de particulares e de alguns abnegados servidores públicos, razão pela qual são experiências pontuais, a primeira já extinta e a segunda sem nenhuma garantia de continuidade.

3.3.5.1 Projeto-Piloto “A Mediação de Conflitos como Instrumento de Inclusão e de Pacificação Social: A proposta da Implementação da Mediação na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará”

O projeto-piloto “A Mediação de Conflitos como Instrumento de Inclusão e de Pacificação Social: A proposta da Implementação da Mediação na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará” foi idealizado no período de 2007 a 2010 e implementado a partir do dia 20 de agosto de 2010 (Sales; Saraiva, 2013), mediante parceria entre a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e a Universidade de Fortaleza materializada no Convênio 034/2010 (Damasceno, 2013).

Conforme Mara Damasceno (2013), supervisora e mediadora do Núcleo de Mediação Policial do 30º Distrito Policial, a Universidade de Fortaleza, representada por Lília Maia de Moraes Sales, contactou a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e, munida de informações decorrentes de estudos bibliográficos e documentais que evidenciam a viabilidade da associação entre a mediação de conflitos e os órgãos de segurança pública, solicitou permissão para implantação do projeto-piloto do Núcleo de Mediação Policial em uma delegacia de Fortaleza. Em abril de 2010, houve a autorização do então Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, Roberto Monteiro, para execução do projeto, o que ensejou no supracitado convênio.

Lília Sales (idealizadora e coordenadora do Núcleo de Mediação de Conflitos do 30º Distrito de Polícia Civil) e Vita Saraiva (mediadora de conflitos no Núcleo de Mediação de Conflitos do 30º Distrito de Polícia Civil) (2013) aduzem que o projeto foi

executado junto do 30º Distrito Policial, pois os bairros sob sua circunscrição, São Cristóvão e Jangurussu, apresentavam altas taxas de registros de brigas de família, embriaguez e desordem, conforme os dados fornecidos pela Coordenadoria Integrada dos Órgãos de Segurança (CIOPS) à época.

O Núcleo de Mediação do 30º Distrito Policial foi inaugurado no dia 20 de agosto de 2010, após duas salas desta unidade policial serem reformadas para propiciar um ambiente acolhedor para a realização das mediações, as quais receberam, por exemplo, pintura em tom claro, mural com frases que promoviam a mediação e um vaso de flores (Damasceno, 2013).

As atividades foram implementadas por um grupo plural de 6 (seis) bolsistas da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) e voluntários, provenientes da graduação e pós-graduação dos cursos de Direito, Psicologia e Serviço Social, sob coordenação da professora Lília Sales, da Universidade de Fortaleza (Sales; Saraiva, 2013).

No período de 20 de agosto de 2010 a 25 de outubro de 2011, no qual se deram as mediações, foram recebidos 579 casos, envolvendo 996 pessoas, dos quais 72% admitiam a mediação. Todavia, além dos 162 casos que não admitiam mediação, 220 não tiveram prosseguimento no núcleo, em razão de desistências do demandante (119 vezes), não adesões do demandado (26 vezes) e não comparecimento de ambos litigantes à sessão de mediação, cumulado com a impossibilidade de contatá-los (75 vezes). Das 197 mediações realizadas, 86% findaram com a celebração de acordo, o que indica o sucesso do trabalho realizado (Sales; Saraiva, 2013).

Dentre os benefícios decorrentes do Núcleo de Mediação Policial do 30º Distrito Policial, Mara Damasceno (2013) assevera que as partes atendidas destacaram os seguintes: 1) Aproximação da polícia com a comunidade e mudança de percepção sobre a delegacia; 2) Acesso à justiça e criação de espaço para construção de soluções de conflitos dialogadas; 3) Entendimento do conflito e ressignificação dos valores; 4) Empoderamento das pessoas; e 5) Prevenção da má administração dos conflitos e construção de uma cultura de paz.

Apesar dos expressivos resultados, após a substituição de Roberto Monteiro pelo coronel da polícia militar Francisco Bezerra na pasta de segurança pública do Ceará,

o projeto teve fim, pois o novo secretário, conforme Mara Damasceno (2013, p. 134), “mostrou-se resistente à nova metodologia de inserção da mediação de conflitos nas delegacias, inviabilizando, naquele momento, a implantação de núcleos de mediação no âmbito da Segurança Pública do Estado do Ceará”.

Nartan Andrade (2016, p. 73) entrevistou Vita Saraiva e esta lhe confidenciou que, sob seu ponto de vista, “a não continuidade do projeto deveu-se em grande parte à inexistência de um líder no âmbito da Secretaria que pudesse coordenar o projeto e impulsioná-lo no interior da estrutura orgânica administrativa do Estado do Ceará”.

No dia 05 de dezembro de 2023, contatou-se o atual delegado titular do 30º Distrito Policial, Rodrigo Aurélio Quintas Fernandes, via *Whatsapp*, e este informou que não havia mais qualquer programa de mediação de conflitos nesta unidade policial, tendo desaparecido, dessa forma, qualquer vestígio do bem-sucedido projeto desenvolvido anteriormente.

3.3.5.2 “*Calma! Vamos conversar?*” do 2º Distrito Policial

O projeto “*Calma! Vamos conversar?*” é desenvolvido no âmbito do 2º Distrito Policial, que possui circunscrição sobre os bairros Aldeota, Varjota, Meireles e Praia de Iracema, por iniciativa da delegada Maria do Socorro Portela Alves do Rêgo e da escrivã Ana Paula Lima Cavalcante, que lidera a execução das atividades desde o seu início.

Sua criação formal deu-se com a Portaria n.º 03/2019, assinada pela supracitada delegada e pelo delegado Felipe Porto Segundo, a qual especifica, no seu artigo 1º, que o objetivo do projeto é “a estruturação de um núcleo consensual de mediação de conflitos como instrumento de atendimento alternativo para a demanda de crimes de ação penal pública condicionada à representação, crimes de ação penal privada, contravenções penais e fatos atípicos”.

As atividades do Núcleo Consensual de Mediação de Conflitos do 2º Distrito Policial tiveram início em 1º de outubro de 2019 e, logo no primeiro ano de trabalho,

foram realizadas 76 sessões de mediação, das quais 94% foram exitosas, ensejando acordos cumpridos pelas as partes (Ceará, 2020)⁶⁹.

Em 25 de agosto de 2021, visando maior efetividade dos trabalhos, diante da grande demanda recebida, foi editada a Portaria n.º 2/2021, pelo delegado de polícia Adriano Félix de Sousa Neto, a qual restringiu as mediações aos delitos de menor potencial ofensivo de ação privada e de ação penal pública condicionada à representação.

Conforme verificado pessoalmente, o projeto ainda precisa de maiores investimentos, especialmente de ordem pessoal, contudo dispõe de boa estrutura física (contando atualmente com uma sala própria, devidamente equipada, com computador, ar-condicionado, uma mesa redonda e mobília nova, que proporciona o devido conforto aos cidadãos), e logomarca própria, o que lhe confere maior visibilidade, credibilidade e institucionalidade.

Após consulta por *e-mail*, a escritã Ana Paula Lima Cavalcante informou que de 1º de outubro de 2019 até 09 de agosto de 2023 já haviam sido contabilizados 500 procedimentos de mediação (sendo 80 no ano de 2019, 105 em 2020, 100 em 2021, 118 em 2022 e 98 em 2023) e a média de acordos apresentava o índice de 94%. Em todo esse período, apenas dois acordos foram descumpridos e ensejaram a abertura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, dados que ressaltam a importância do trabalho realizado.

Logo, diante do exposto, constata-se que, nas cinco regiões do Brasil (Norte, Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste), os núcleos de autocomposição têm se mostrado bastante eficientes como meio de resolução de conflitos no âmbito policial, promovendo o diálogo e a prevenção da violência, motivo pelo qual merecem ser expandidos para seja alcançada a almejada Segurança Cidadã.

Todos esses projetos das polícias civis, que apresentaram expressivos resultados, possuem características em comum, como corpo profissional especialmente qualificado, imparcialidade e voluntariedade das partes. No que se refere às iniciativas que foram descontinuadas, tem-se que a principal semelhança entre elas é a ausência de institucionalidade, o que revela uma visão míope, tacanha, dos gestores públicos.

⁶⁹ Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2020/10/08/nucleo-de-mediacao-de-conflito-do-2-dp-completa-um-ano-com-94-de-exito-em-acordos/>.

Salienta-se que há diversas outras iniciativas de sucesso no âmbito das polícias civis, como o Projeto Mediar da Polícia Civil de Minas Gerais, o “Acorde – Porque Conversar Resolve” da Polícia Civil de Sergipe e o Núcleo de Pacificação e Prevenção da Violência (NUPREV) da Polícia Civil do Pará, que não serão tratados em razão da suficiência dos supracitados exemplos e para não se fugir do foco da presente pesquisa.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS

Percebe-se que os referidos projetos de mediação/conciliação desenvolvidos por polícias judiciárias, todos com diversas semelhanças, são bem-sucedidos em suas missões, importantes para pacificação social e, com efeito, além de mostrarem-se pertinentes e exitosos, indicam o espaço para a aplicação de outras formas de autocomposição que podem suprir suas limitações no enfrentamento de conflitos mais graves e de importantes circunstâncias inerentes aos atos ilícitos.

Dentro dessa perspectiva, a Justiça Restaurativa, que é mais complexa do que a conciliação e a mediação (independentemente do modelo considerado), emerge como importante alternativa, especialmente no âmbito juvenil, pois vê cada caso de forma ampla, conforme os contextos a ele relacionados, promovendo a participação dos indivíduos envolvidos diretamente no conflito, suas famílias e comunidades, observando-se as necessidades dos infratores e das pessoas lesadas, de modo a possibilitar reparação dos danos sofridos e o compartilhamento de responsabilidades.

Nessa toada, registra-se que a aplicação da Justiça Restaurativa não necessariamente anula esses projetos de mediação / conciliação, mas, sim, complementa e traz um fortalecimento aos métodos autocompositivos que já são aplicados na praxe das delegacias de polícia de todas as regiões do Brasil.

Conforme Carla Aguiar (2009), a conciliação é adequada nos conflitos que inexistem questões relacionais importantes (como nos casos decorrentes de relações comerciais pontuais) e tem como objetivo a obtenção de um acordo mediante negociações e concessões recíprocas, razão pela qual conta apenas com a participação das partes diretamente afetadas pelo conflito.

A mediação restaurativa, modelo de mediação que mais se aproxima da Justiça Restaurativa, por sua vez, é adequada nos conflitos provenientes de relações com vínculos continuados e visa estabelecer “mudanças na maneira de relacionar-se por meio da construção conjunta de novas possibilidades de entendimento” (Aguiar, 2009, p. 120), mediante o empoderamento da partes, que, de forma autônoma, responsável e democrática, fortalecem suas relações humanas por meio de processos conversacionais, que têm, em regra, a participação das partes diretamente afetadas pelo conflito e, excepcionalmente, se necessário, de pessoas indiretamente envolvidas na contenda.

Considera-se bem-sucedida a mediação restaurativa quando ocorre “a transformação da relação e da forma de ver a situação de conflito”, o que acarreta, “como consequência secundária, mas não necessária ou indispensável, a obtenção de acordo”, haja vista a criação de um contexto mais colaborativo (Aguiar, 2009, p. 120).

Enquanto os projetos de mediação e conciliação limitam-se a casos leves, notadamente infrações de menor potencial ofensivo, a Justiça Restaurativa não sofre com essa restrição, podendo ser aplicada nos mais diversos casos, inclusive naqueles violentos e de maior impacto social.

Salienta-se que, embora as polícias civis de São Paulo, Acre, Distrito Federal e do Rio Grande do Sul preguem que os seus núcleos de mediação / conciliação foram desenvolvidos sob fundamento teórico da Justiça Restaurativa e seja certo que a mediação e a conciliação, de fato, podem e tendem a assumir faceta restaurativa⁷⁰, não se pode dizer que algum deles tenha aplicado a Justiça Restaurativa, tomando-se por base a concepção aqui adotada.

A Justiça Restaurativa possui claro propósito pedagógico, trabalhando com questões sociais e emocionais nas suas várias fases, até a construção de uma decisão pelo ofensor, vítima e comunidade, cujo cumprimento é acompanhado por todos, o que potencializa os seus resultados sociais. Além disso, no âmbito socioeducativo, viabiliza a responsabilização do Estado e da sociedade pelo não cumprimento do previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

Seu objetivo é a assunção de responsabilidade por aquele que causa o dano, a conscientização das partes envolvidas no conflito (do que se infere o seu caráter eminentemente educativo), a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a reparação do dano causado, mediante a colaboração não apenas das partes envolvidas

⁷⁰ Consoante assevera Zehr no livro “Justiça Restaurativa” (2022, p. 21), “A Justiça Restaurativa não é mediação” e, de acordo com a fala deste em entrevista ao AJURIS Justiça Restaurativa (Canal pertencente ao Núcleo de Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura da AJURIS - ESM AJURIS), “A mediação pode ser restaurativa, mas não é a mesma coisa. Há algumas das mesmas habilidades envolvidas, mas não é a mesma coisa” (tradução livre) - “It can be, but it is not the same thing. There is some of the same skills involved, but it is not the same thing”. Este excerto é encontrado no vídeo intitulado “Howard Zehr Responde: Mediação é uma prática Restaurativa? - Aula Inaugural”, disponível em: <https://m.youtube.com/watch?v=j2MNKUavv3E>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

no conflito, direta ou indiretamente, mas de toda comunidade, por meio de redes interligadas de apoio e sustentação (Aguiar, 2009).

Escreve ainda Carla Aguiar (2009, p.121) que a Justiça Restaurativa é tida como exitosa quando ocorre a “assunção de responsabilidade e comprometimento de todos os envolvidos, direta e/ou indiretamente, com a resolução da situação de conflito”, ou seja, quando há a responsabilização e conscientização dos direitos e deveres de cada um, inclusive da comunidade em geral e do Estado, o que não acontece na conciliação nem na mediação.

A conciliação, a mediação e a Justiça Restaurativa são práticas com métodos diferenciados, portanto, com resultados diversos diante de cada situação específica. Das três, como exposto, a Justiça Restaurativa é a mais revolucionária, por ver o ilícito holisticamente. Percebe-se, de todo modo, que existe não apenas a demanda, a necessidade, como também a utilidade dessas práticas a depender do caso concreto.

No Brasil, como dito no capítulo anterior, a Justiça Restaurativa começa a ser debatida amplamente e a ganhar aplicação prática, entretanto não se tem registros de experiências desta no âmbito das polícias judiciárias, muito menos na esfera dos atos infracionais. Efetivamente, não há nenhuma experiência autocompositiva nas polícias judiciárias focada nos adolescentes em conflito com a lei, nem mesmo de mediação ou conciliação, o que se revela uma grande incongruência, pois tais práticas se mostram bastante eficientes.

Por certo, a conciliação e a mediação poderiam ser aplicadas na esfera do ato infracional, contudo, no que tange ao sistema de justiça juvenil, verifica-se especial pertinência da Justiça Restaurativa, em razão de fatores que conjugados convergem para prevenção da violência e, conseqüentemente, para redução da criminalidade, como: 1) Inibição de medidas restritivas ou privativas de liberdade; 2) Promoção da conscientização e devida responsabilização do ofensor (ponto de sobremaneira importante diante da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do jovem); 3) Fortalecimento da vítima; 4) Valorização da comunidade; 5) Eficaz reparação do dano; 6) Enfoque na reabilitação e reinserção social do infrator (evitando a progressão do jovem no mundo do crime); 7) Abordagem inclusiva (evitando a etiquetagem e a estigmatização do jovem e fortalecendo a sua cidadania).

Constata-se, dessa forma, que tanto a tutela conferida ao adolescente em conflito com a lei deve ser reforçada por meio da ampliação de aplicação da Justiça Restaurativa, como é necessário que as polícias judiciárias se modernizem e passem a trabalhar com a Justiça Restaurativa em seu cotidiano, medidas que representariam importante passo para a pacificação social.

Ciente disso, quando estive à frente da Delegacia Municipal de Sobral, como delegado titular, oficialmente no período de 09 de julho de 2021 a 31 de março de 2022, envidei esforços para viabilizar a implementação de práticas restaurativas na referida unidade policial e, para tanto, estabeleci contato com outras instituições, públicas e privadas, que pudessem colaborar com o plano, seja fornecendo substrato teórico, seja propiciando profissionais qualificados, haja vista que a Justiça Restaurativa, em razão do aprofundamento na análise dos conflitos, exige uma equipe técnica plural especialmente qualificada, que a Polícia Civil do Estado do Ceará não dispõe em seu quadro no presente momento.

Assim, por exemplo, foram trocadas ideias com a Secretaria de Saúde de Sobral, com a Secretaria de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social de Sobral e com a Faculdade Luciano Feijão, que, desde o primeiro momento, mostrou-se bastante solícita a desenvolver projetos que permitissem um trabalho mais profícuo da Polícia Civil do Estado do Ceará em prol da população cearense.

Como resultado desse esforço, poucos meses antes de minha saída da Delegacia Municipal de Sobral, foi enviada para assessoria jurídica da Polícia Civil do Estado do Ceará um convênio a ser firmado com a Faculdade Luciano Feijão, o qual foi assinado em 21 de outubro de 2022, quando eu já não mais laborava em Sobral, cuja cláusula primeira, no seu item VI, estipula ser objeto do contrato “desenvolver projetos que fomentem a paz social, notadamente por meio da construção conjunta de núcleos de mediação e conciliação e aplicação de práticas restaurativas”.

A cláusula terceira do referido convênio, por sua vez, estipula, como obrigação da Faculdade Luciano Feijão, o “desenvolvimento, em parceria com a Polícia Civil do Estado do Ceará, de projetos de resolução de conflitos de forma autônoma, por meio da mediação e conciliação, e aplicação de práticas restaurativas, em sede policial”.

Alguns pontos deste convênio já estão sendo colocados em prática, como a seleção de estagiários, porém ainda carecem de implementação os pontos que versam sobre Justiça Restaurativa, que ainda parece ser uma utopia nas polícias judiciárias, mais ainda quando se pensa em sua aplicação na esfera juvenil.

Contudo, é imperioso que, desde logo, se analise a legitimidade jurídica das polícias judiciárias para aplicação da Justiça Restaurativa na esfera infracional, quando isso seria cabível e que sejam propostos fluxos procedimentais para tanto, observando-se os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas no processo, o que imediatamente a seguir será realizado nesta pesquisa.

4.1 Legitimidade jurídica para realização de práticas restaurativas pelas polícias judiciárias no âmbito da delinquência juvenil

No que concerne à execução da Justiça Restaurativa no âmbito do ato infracional, mesmo após muita pesquisa, nada foi coligido sobre a legitimidade das polícias judiciárias nessa seara, o que evidencia a relevância deste trabalho, que começa uma análise acurada sobre a questão.

Por não se encontrar nada escrito sobre a legitimidade das polícias judiciárias para a execução da Justiça Restaurativa no âmbito do ato infracional, em diálogos e eventos no meio profissional e acadêmico, inclusive quando da qualificação desta dissertação, a competência das polícias judiciárias foi questionada, notadamente, em face da ausência de previsão normativa.

Escuta-se em encontros acadêmicos que a Defensoria Pública teria legitimidade para aplicar a Justiça Restaurativa, em razão do artigo 7º da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça⁷¹ dispor que esta instituição poderia requerer o encaminhamento do conflito ao programa de procedimento restaurativo, enquanto que as polícias judiciárias não, porque apenas poderia fazer uma sugestão nesse sentido.

⁷¹ Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Nenhum desses entendimentos, todavia, merece prosperar. Inicialmente, porque que o artigo 7º da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça não elenca órgãos competentes para a realização da Justiça Restaurativa, mas apenas assevera que pode ser encaminhado pelo juiz procedimentos e processos judiciais para o atendimento restaurativo e indica sujeitos que podem fazer requerimento nesse sentido.

Considerando que as polícias judiciárias não têm relação direta com o processo, a resolução apenas reflete a melhor técnica jurídica ao afirmar que as autoridades policiais podem sugerir ao magistrado o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo, haja vista que a expressão “requerer” é ínsita aos sujeitos processuais, às partes que atuam no processo judicial.

Salienta-se ainda que, de acordo com a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei n.º 14.735, de 23 de novembro de 2023) “Todos os ocupantes de cargos efetivos da polícia civil, nos limites de suas atribuições legais e respeitada a hierarquia e a disciplina, devem atuar com imparcialidade, objetividade, técnica e cientificidade” (Art. 29) e são princípios básicos a serem observados pela polícia civil a “natureza técnica e imparcial das funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, sob a presidência e mediante análise técnico-jurídica do delegado de polícia” (Art. 4º, XVII) e a “atuação imparcial na condução da atividade investigativa e de polícia judiciária” (Art. 4º, XII).

Logo, por seu caráter técnico e imparcial, não havia lógica o legislador inserir as polícias judiciárias no rol de legitimados para realizar o presente requerimento, o que não significa, de forma alguma, que isso represente uma restrição para que promova diretamente a Justiça Restaurativa.

Ademais, requerer, obviamente, não é sinônimo de realizar, aplicar. Desse modo, o artigo 7º da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça não pode ser considerado fundamento legítimo para justificar a execução da Justiça Restaurativa pelas defensorias públicas nem para se vedar a sua realização pelas polícias judiciárias.

A análise da legitimidade jurídica para realização de práticas restaurativas pelas polícias judiciárias no âmbito da delinquência juvenil, que será realizada detalhadamente a partir dos subtópicos a seguir, vai bem além do critério da mera

legalidade estrita e deve se dar conforme a vigente Constituição Federal para que se chegue a uma conclusão lógica e confiável acerca dessa questão.

4.1.1 Teoria dos Poderes Implícitos

Primeiramente, tem-se que a legitimidade pode ser evidenciada independentemente de expressa positivação, podendo ser extraída de forma sistêmica, a partir do conjunto de regras e princípios fundamentais que regem o sistema jurídico e sustentam a estrutura e o funcionamento da instituição.

As polícias judiciárias são, conforme a Constituição Federal, órgãos de segurança pública e, portanto, possuem a atribuição de garantir a paz social, direito fundamental de quinta dimensão (Bonavides, 2019), previsto na Declaração sobre a Preparação das Sociedades para Viver em Paz, que dormita na Resolução 33/73, aprovada na 85ª sessão plenária da Assembleia Geral de 15 de dezembro de 1978, cujo primeiro princípio dispõe que “Toda nação e todo ser humano, independentemente de raça, consciência, idioma ou sexo, têm o direito inerente à vida em paz” (tradução livre).

Ademais, o vertente dispositivo, em sua segunda parte, consigna que “O respeito a esse direito, bem como a outros direitos humanos, é do interesse comum de toda a humanidade e uma condição indispensável para o avanço de todas as nações, grandes e pequenas, em todos os campos” (tradução livre)⁷².

Para Bonavides (2008), a paz é direito imanente à vida, razão pela qual as competências constitucionais das instituições devem ser interpretadas, com base no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, da forma mais ampla possível para que esse desiderato seja alcançado.

Dentre os órgãos de segurança pública, as polícias judiciárias são as únicas com competência para agir após a ocorrência do delito (haja vista que as atribuições das demais forças policiais são para realizar patrulhamento ostensivo, cessando logo que as hipóteses de flagrante delito são dissipadas) e dirigidas por servidores necessariamente bacharéis em direito (Art. 3º da Lei n.º 12.830/06), o que confere maior segurança jurídica

⁷² No original: 1. Every nation and every human being, regardless of race, conscience, language or sex, has the inherent right to life in peace. Respect for that right, as well as for the other human rights, is in the common interest of all mankind and an indispensable condition of advancement of all nations, large and small, in all fields.

aos particulares diante da atuação estatal.

Assim, por serem chefiadas por agentes públicos imparciais e juridicamente qualificados, por possuírem competência constitucional para agir após o ilícito e diante da missão de assegurar a paz, há que se considerar a competência para realização de práticas restaurativas, especialmente no campo juvenil, pelas polícias judiciárias, que é um meio para que alcance o seu desiderato maior, a segurança pública/paz social, com base na teoria dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte dos EUA, no ano de 1819, no precedente *McCulloch v. Maryland*.

Consigna-se que esta teoria foi adotada pelo sistema jurídico brasileiro a partir de 2009, quando do julgamento do HC 91661/PE⁷³, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência investigativa do Ministério Público na seara criminal. Conforme exposto na ementa deste julgado, quando a Constituição Federal concede os fins, ela também fornece os meios, razão pela qual considerou-se que o Ministério Público poderia realizar a colheita de provas para instrumentalizar o exercício da ação penal pública.

A vertente decisão é, de certo modo, temerária, pois implica em um filtro a menos na persecução criminal, gerando insegurança jurídica ao investigado e desequilibrando a paridade de armas entre as partes, haja vista que concede ao órgão acusador (eminentemente parcial) a competência investigativa, tanto que posteriormente, no julgamento do HC 91.613/MG⁷⁴, em 2012, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal delineou limites para a investigação por parte do Ministério Público, deixando claro que deve se dar de forma excepcional e subsidiária. Na ocasião, o ministro Gilmar Mendes, relator do caso, registrou, em seu voto, que o poder investigativo ministerial não poderia ser exercido de forma ampla e irrestrita, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais.

Porém, aqui, a perspectiva é outra, é aplicar a teoria dos poderes implícitos para tutelar dos direitos fundamentais, promover a dignidade da pessoa humana e o fortalecimento da cidadania (fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme Art. 1º, II e III, da Constituição Federal), viabilizando, assim, a pacificação social, por

⁷³ STF, Segunda Turma, HC 91.661/PE, Rel. Ellen Gracie, 11.03.2009.

⁷⁴ STF, Segunda Turma, HC 91.613/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 15.05.2012.

meio da execução da Justiça Restaurativa pelas polícias judiciárias, o que legitima amplamente a sua pertinência.

Inclusive, a perspectiva constitucional ora apresentada coaduna-se com o constitucionalismo fraternal, reconhecido pela 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça, quando julgamento do AgRg no HC 679.489/SP⁷⁵, segundo o qual as normas constitucionais devem ser interpretadas de modo a promover a fraternidade na sociedade, por meio da solidariedade e cooperação entre os seus membros, o que se vislumbra na Justiça Restaurativa.

4.1.2 Função de Polícia Judiciária

Além disso, como exposto no segundo capítulo, a polícia judiciária (também chamada de repressiva) é intrinsecamente ligada ao Poder Judiciário e o auxilia em suas funções, servindo de esteio para que este alcance suas missões institucionais, dentre as quais, hoje, está a promoção da Justiça Restaurativa no âmbito dos atos infracionais, haja vista o texto da Lei n.º 12.594/2012, que prevê que a execução das medidas socioeducativas reger-se-á pela prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas, e da Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

É bem verdade que as funções de polícia judiciária, historicamente, são atreladas à coercitividade, funcionando as polícias civis e a Polícia Federal como braço forte do Poder Judiciário para amparar seu funcionamento administrativo e fazer valer suas decisões, como ocorre, por exemplo, quando cumpre mandados ou realiza conduções coercitivas.

Entretanto, o significado de funções de polícia judiciária merece uma interpretação atualizada, consoante o Estado Democrático de Direito vigente, devendo

⁷⁵ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LEGITIMIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIOS DA FRATERNIDADE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PREÂMBULO E ART. 3º) E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. HC COLETIVO N. 143.641/SP (STF). FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

8. (...) b) o princípio da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na Constituição Federal, em especial no seu art. 3º, bem como no seu preâmbulo; (...) STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 679.489/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 28/09/2021.

essa atividade auxiliar ir bem além daquelas ações que demandam o exercício potencial da força. As atividades de polícia judiciária, na realidade, devem ser entendidas à luz dos fundamentos da República Federativa do Brasil, com vistas a assegurar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Assim, diante da atribuição de auxiliar o Poder Judiciário em suas atividades, haja vista terem a competência constitucional privativa de executar as funções de polícia judiciária, pode-se afirmar que as polícias judiciárias (polícias civis estaduais e Polícia Federal) também possuem competência para realizar Justiça Restaurativa por disposição constitucional (Art. 144, §4º, da Constituição Federal).

4.1.3 Suporte jurisprudencial e internacional

Ressalte-se que a legitimidade para prática de mediação/conciliação no âmbito das polícias civis, embora ainda sob análise no âmbito da ADIn 6.251/SP, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no bojo do processo n.º 0802292-43.2017.8.22.0000, quando do julgamento de ADIn em face Lei Estadual n.º 4.110, de 17 de julho de 2017 (que instituiu os Núcleos Especiais Criminais na Polícia Civil do Estado de Rondônia).

O Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu pela ausência de inconstitucionalidade formal da referida Lei por ser entendida como norma de regulamentação de caráter pré-processual, que se insere no âmbito do direito processual penal como procedimento, sendo, dessa forma, matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, XI, da CF/1988.

Igualmente, além de não haver vício formal, concluiu-se que não há inconstitucionalidade material, em razão da Lei n.º 4.110/2017 adequar-se às disposições da Lei n.º 9.099/95, atender ao princípio da priorização da mediação e conciliação e agilizar e aperfeiçoar o sistema de persecução penal⁷⁶.

⁷⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade. Competências constitucionais. Parâmetro de constitucionalidade. Normas de reprodução obrigatória. Criação dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia. Lei n. 4.110/2017. Constitucionalidade formal e material. Evidenciado que a norma objeto de parâmetro de inconstitucionalidade se trata de matéria prevista na Constituição do Estado de Rondônia, ainda que seja preceito de repetição obrigatória ou símile àquele constante na Constituição da República, é competente o Tribunal de Justiça do Estado para julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. São constitucionais os dispositivos da Lei n. 4.110/2017 porquanto a criação dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia traz matéria

No julgamento, os magistrados responsáveis pelo vertente processo pontuaram que os Núcleos Especiais Criminais da Polícia Civil de Rondônia são modernos instrumentos de aperfeiçoamento da persecução penal e que “o Poder Judiciário não concentra o efetivo monopólio da solução de conflitos”.

No voto do desembargador Daniel Ribeiro Lagos, é consignado que o NECRIM “amolda-se à moderna vertente extrajudicial de resolução alternativa de litígios, incentivo à desjudicialização e desburocratização, com vista à efetivação dos direitos, em consonância à orientação emanada do CNJ (Resolução n.º 125/2010)”.

O desembargador Johnny Gustavo Cledes, em seu voto, ainda asseverou que as conciliações preliminares representam relevante contribuição jurídico social da Polícia Civil de Rondônia, que permite a desobstrução das unidades jurisdicionais, “levando ao cidadão a célere e efetiva resposta, sem embargo da segurança mínima, e, notadamente, a realização da justiça e o resgate da credibilidade das instituições públicas”.

Nessa toada, destaca-se que, em 2014, conforme Patrícia Rodrigues (2022), a Corregedoria Geral da Justiça TJSP manifestou-se, no processo n.º 2014/00125139, pela legalidade e constitucionalidade da composição civil pelos Núcleos Especiais Criminais da Polícia Civil do Estado de São Paulo em casos de infrações de menor potencial ofensivo, ressalvada apenas a necessidade de homologação da decisão pelo Juizado Especial Criminal (JECRIM) e da sua normatização pela Secretaria da Segurança Pública.

Tais razões naturalmente também subsidiam o entendimento da constitucionalidade da execução da Justiça Restaurativa pelas polícias judiciárias, alternativa que se apresenta como uma importante via para o aperfeiçoamento do sistema de justiça, notadamente o juvenil.

Além disso, registra-se que o enunciado n.º 3 do Seminário Polícia Judiciária e Lei 14.344/2022 (Henry Borel) (ACADEPOL, 2022)⁷⁷ reconhece que “A Polícia Civil integra o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, de modo a fomentar

de índole procedimento adstrita à competência concorrente suplementar dos Estados, adequando-se às disposições da Lei n. 9099/95 e atendendo ao princípio da priorização da mediação e conciliação a agilização e aperfeiçoamento da persecução penal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802292- 43.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/09/2018.

⁷⁷ Evento realizado no dia 7 de julho de 2022, pela Academia de Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ACADEPOL.

a articulação com demais atores da rede de proteção e do sistema de justiça, desde o atendimento inicial de casos penais no âmbito extrajudicial”.

Os fundamentos ora apresentados que evidenciam a legitimidade das polícias judiciárias para realizar a Justiça Restaurativa no âmbito da delinquência juvenil ganham ainda mais relevo quando analisados em cotejo com documentos de direito internacional, como as Regras de Beijing, a Resolução n.º 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e a Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa.

As Regras de Beijing, no tópico 11.2, expressamente verberam que “A polícia, o Ministério Público ou outros organismos que se ocupem de casos de delinquência juvenil deverão dispor de competência para lidar com eles discricionariamente, sem recurso a um processo formal (...)”, o que realça a importância da adoção de meios extrajudiciais no âmbito dos atos infracionais pelos referidos atores do sistema de justiça, conforme reconhecido pela Procuradoria-Geral da República do Ministério Público de Portugal (2018)⁷⁸.

Além disso, as Regras de Beijing (regra 12.1) preveem que os agentes policiais que cuidam da prevenção da delinquência juvenil precisarão receber uma qualificação especial, devendo ser criadas unidades policiais especializadas nas grandes cidades, o que denota o reconhecimento da importância da atuação policial ante os atos infracionais.

Por sua vez, de acordo com a Resolução n.º 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, havendo prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor, os programas de Justiça Restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, conforme a legislação nacional (Arts. 6º e 7º), o que também abre espaço para a Justiça Restaurativa nas delegacias de polícia.

Já a Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa, dentre as

⁷⁸ “Tal como é apontado na regra 11.2, o recurso a meios extrajudiciais pode dar-se em qualquer fase do processo decisório – pela polícia, pelo Ministério Público ou por outras instituições, tais como tribunais, julgados, comissões ou conselhos. Pode ser exercido por uma ou várias destas autoridades ou por todas elas, segundo as regras e políticas dos respetivos sistemas e de acordo com as presentes Regras. O recurso a meios extrajudiciais constitui um instrumento importante, que não deve ser necessariamente limitado a casos de menor gravidade”. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regas_minimas_beijing.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

recomendações que faz, enfatiza a aplicação da Justiça Restaurativa em todas as etapas do processo de justiça juvenil, como uma medida alternativa ou adicional, inclusive em nível policial, devendo a polícia ser capacitada e instruída sobre a aplicação dessa opção⁷⁹.

4.2 Hipóteses de aplicação da Justiça Restaurativa pelas polícias judiciárias quando do ato infracional

Superada a análise quanto à legitimidade para realização de práticas restaurativas pelas polícias judiciárias, cumpre-nos analisar quando hipoteticamente seria pertinente a aplicação da Justiça Restaurativa pelas polícias judiciárias diante da prática de atos infracionais por adolescentes em conflito com a lei.

De início, ressalta-se que não há, à priori, restrições em razão da natureza da infração perpetrada para a aplicação da Justiça Restaurativa, tanto que o NUJUR e o CJR possuem em suas estatísticas a realização de procedimentos diante dos mais variados ilícitos (de atos infracionais análogos a crimes contra a honra a atos infracionais análogos a estupro e tentativa de homicídio).

Ou seja, havendo voluntariedade e segurança, “Não há limites para utilização de uma Prática Restaurativa no tocante ao tipo penal ao qual cada ato infracional é análogo” (Defensoria Pública do Ceará, 2023, p. 64) e, logo, a gravidade em abstrato ou em concreto do caso não é, em tese, empecilho para utilização do procedimento restaurativo.

Além disso, como discorrido no capítulo 3.1 deste trabalho, diversos são os documentos internacionais e internos (notadamente o Art. 35, III e IX, da Lei n.º 12.594/2012 e a Resolução n.º 225/2016) que estimulam a execução da Justiça Restaurativa no âmbito da justiça juvenil, razão pela qual pode-se afirmar que hipoteticamente todos os atos infracionais são passíveis de serem submetidos à Justiça Restaurativa.

⁷⁹ Declaração de Lima Sobre Justiça Juvenil Restaurativa: “A justiça restaurativa deve ser aplicada em todas as etapas do processo de justiça juvenil, seja ela como uma medida alternativa ou como uma medida adicional. Em nível policial, uma das opções deve ser a remissão dos jovens a um processo de justiça restaurativa. A polícia deve estar perfeitamente capacitada e instruída com respeito ao emprego desta opção e quando for apropriado deve prestar especial atenção ao possível abuso desta ou outras formas de remissão”.

Contudo, na prática, é patente que, diante de certos casos concretos, outras formas de resolução autônoma de conflito (como a mediação e conciliação) ou o processo tradicionalmente previsto no ECA (mesmo que importe em internação) podem ser mais pertinentes do que a Justiça Restaurativa, como será exemplificado a seguir.

É difícil fazer um prognóstico em abstrato e afirmar com precisão quando a Justiça Restaurativa será a via mais adequada ou não, pois todo caso concreto apresenta peculiaridades próprias que podem influenciar na escolha da melhor forma de se enfrentar o conflito e promover a devida responsabilização do infrator. Ademais, há uma carência de informações na literatura acerca de detalhes da aplicação da Justiça Restaurativa em casos concretos no Brasil, problema que dificulta o estudo das práticas realizadas e, até mesmo, de proposições para o desenvolvimento das técnicas aplicadas.

Em nome da preservação das partes envolvidas no processo restaurativo, a sociedade e a comunidade acadêmica padecem com a falta de transparência sobre os processos e os seus reais resultados práticos. O NUJUR e o CJR, por exemplo, apenas disponibilizam números frios de seus trabalhos, os quais são positivos, contudo não são disponibilizadas informações a respeito de como se desenvolveu cada procedimento e os pormenores do cumprimento de cada Plano de Ação.

Aqui não se critica o esmero em preservar a intimidade das partes envolvidas no processo, muito pelo contrário, por certo trata-se de uma medida necessária, importante, porém é possível que haja a divulgação integral do trâmite de cada caso sem que se exponha as pessoas nele envolvidas.

A supracitada afirmação é comprovada a partir da leitura do relatório final do projeto *Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei, Justiça Restaurativa Juvenil – Reconhecer, Responsabilizar-se, Restaurar* (Brasil, 2014), que descreve sete processos em que foram aplicados a Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo no período de junho de 2010 a outubro de 2011, sendo dois deles detalhados na íntegra.

O referido projeto aplicou a Justiça Restaurativa em três casos em São Caetano do Sul, por meio da equipe técnica do Poder Judiciário e do serviço socioeducativo da Casa da Amizade, e em quatro casos em São Paulo (no bairro Campo

Limpo), por meio de equipes dos serviços de medidas socioeducativas em meio aberto das subprefeituras de Campo Limpo e M'Boi Mirim.

Os processos da cidade da grande São Paulo versavam sobre um furto em uma escola envolvendo dois adolescentes, um roubo com arma de brinquedo a um estabelecimento comercial e um roubo de veículo com o emprego de uma arma de brinquedo. Já os da Capital diziam respeito a um homicídio culposo, um roubo de um celular, uma tentativa de roubo de carro e uma lesão corporal grave.

Em São Paulo, utilizou-se a metodologia Círculos de Paz, e em São Caetano do Sul foram utilizadas cumulativamente as metodologias Conferência de Grupos Familiares e Círculos de Paz, sendo esta considerada “pelo Projeto como um instrumento auxiliar para monitorar e executar o PIA (acordo produzido na Conferência de Grupos Familiares), dando suporte para a realização dos combinados, objetivo que aparentemente foi alcançado” (Brasil, 2014, p.96).

A Justiça Restaurativa foi aplicada nas fases do conhecimento e execução em São Caetano do Sul e somente na fase de execução em São Paulo. Ambas as experiências, apesar das diferenças metodológicas, apresentaram-se exitosas por fortalecerem as redes familiares e sociais e promoverem a autonomia na tomada de decisões e maior engajamento cívico.

Porém, possivelmente, o desarranjo social seria mais eficazmente estabilizado se as práticas aplicadas fossem desenvolvidas ainda em fase-pré processual pelas polícias judiciárias, em razão da brevidade da resposta e do fato das forças policiais normalmente possuírem expertise própria no que diz respeito ao contexto da delinquência.

Um dos grandes méritos do citado relatório é fazer uma sincera análise sobre a execução do projeto e, nesse ínterim, consignar problemas enfrentados para aplicação da Justiça Restaurativa, como a “dificuldade de integrar e mobilizar a participação da comunidade e de parte da família” (Brasil, 2014, p. 97) e a grande demanda de tempo para ser realizada.

De fato, a escorreita aplicação da Justiça Restaurativa tende a movimentar, além da máquina administrativa, uma série de atores que muitas vezes não aparecem no

processo tradicional, como a comunidade, a família, facilitadores, assistentes sociais e uma rede articulada de entidades para prestação de serviços sociais.

Desse modo, como até mesmo intui-se, com base nas regras de senso comum, não é adequado aplicar a Justiça Restaurativa em todos os casos práticos apresentados, seja porque há outras formas mais eficientes de enfrentar a questão, seja pela necessidade de racionalizar o uso dos recursos disponíveis.

Nos casos de atos infracionais mais simples, como, por exemplo, um ato infracional análogo à injúria ou ameaça, sem qualquer questão subjacente grave e complexa a ser trabalhada, a autocomposição entre as partes por meio de uma conciliação ou mediação tende, hipoteticamente, a já ser suficientemente eficaz.

A mediação e a conciliação poderiam ser realizadas pelas polícias judiciárias ou em âmbito processual pelo Ministério Público ou Poder Judiciário, conferindo uma célere resposta ao fato, sem significativas diferenças em razão da instituição responsável pela sua execução por serem práticas simplificadas.

Aplicar a Justiça Restaurativa em um caso desse movimentaria desnecessariamente uma grande estrutura administrativa e comunitária, violando, assim, o princípio da proporcionalidade. Como se não bastasse, ainda poderia ensejar em uma indevida demora para responsabilização do autor do fato. Parafraseando a célebre frase de Walter Jellinek, seria como atirar em pássaros com canhões.

Doutra banda, o sistema posto pode ser muito útil em casos específicos em que não haja voluntariedade, ou assunção de responsabilidade, ou quando a gravidade concreta do caso indicar que a restrição de liberdade, mediante a internação, é medida extrema que não pode ser substituída, em razão de risco iminente à sociedade ou ao próprio adolescente.

No caso de um ato infracional análogo ao crime de estupro seguido do óbito da vítima devido à violência sofrida, de forte clamor social e de ameaças de morte por facções criminosas contra o agressor, exemplo retirado da prática policial, o processo tradicional do Estatuto da Criança e do Adolescente com a aplicação da internação (nos termos do Art. 174 do vertente estatuto) possivelmente é a medida mais razoável, não só para resguarda a ordem pública, mas inclusive para segurança pessoal do jovem, que sofre

grande risco de ser assassinado se ficar solto. Nesse ponto, todavia, a Justiça Restaurativa, em tese, ainda poderia assumir importante papel complementar quando da execução das medidas socioeducativas, conforme preceitua o Art. 35, III, da Lei n.º 12.594/2012.

Com efeito, com base no aprofundado estudo da matéria, vislumbra-se que a aplicação da Justiça Restaurativa pelas polícias judiciárias teria real pertinência, como importante alternativa ao sistema tradicional, em casos que decorrem de questões estruturais⁸⁰, como aqueles que envolvem a violência doméstica familiar e, notadamente, organizações criminosas.

Nesse sentido, diante de um ato infracional análogo à lesão corporal praticado por um adolescente contra a namorada, por razões da condição do sexo feminino, a aplicação da Justiça Restaurativa fomentaria a devida responsabilização e conscientização do ofensor, pois trabalharia as razões mais profundas que ensejaram a agressão.

A aplicação de outras formas de resolução de conflito nesse caso, como a mediação, possivelmente não seria capaz de promover a devida responsabilização do ofensor nem, muito menos, conscientizá-lo da gravidade da conduta, de modo que não haveria um combate eficaz à perpetuação do ciclo da violência contra a mulher.

Isso porque a violência em razão do gênero decorre, especialmente, conforme Marianna Gomes (2020), da estrutura patriarcal da sociedade (ou seja, de uma organização social em que os homens controlam os espaços de poder) e da cultura machista (ideologia que prega e busca justificar a superioridade masculina), duas questões inter-relacionadas que fazem perdurar a desigualdade entre homens e mulheres e que não são devidamente enfrentadas nos processos tradicionais.

O jovem que perpetra o vertente ilícito muito possivelmente repete padrões de comportamento que assiste desde cedo no seio de sua própria família e da comunidade em geral, podendo supor que se trata de algo correto, o que definitivamente não é, a despeito da eventual naturalização dessa forma de violência no seu meio ambiente.

⁸⁰ Assim entendidas como disfunções enraizadas na sociedade, muitas vezes ganhando, até mesmo, conotação cultural, que demandam uma ação articulada e complexa para a sua superação.

Dentro dessa perspectiva, Marianna Gomes (2020, p.293), ao analisar a alta taxa de reincidência na violência doméstica, apregoa que “Assim, é importante oferecer às pessoas que procuram o Judiciário possibilidades para que realmente consigam romper o ciclo da violência. Hábitos não se mudam de um dia para o outro”. Ademais, complementando o raciocínio da referida autora, problemas sociais não se resolvem apenas com a repressão ou com canetadas mágicas.

Nessa questão, a Justiça Restaurativa seria de sobremaneira importante tanto para chamar os ofensores a uma profunda reflexão, servindo de gatilho de mudança para aqueles que desejam evoluir, como para o estabelecimento de uma rede de apoio para fortalecimento das vítimas para que tenham os seus danos reparados.

Por meio da aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito juvenil pelas polícias judiciárias, também seria possível sufocar o desenvolvimento de organizações criminosas, especialmente das destinadas ao tráfico de drogas (que ditam regras e costumes, especialmente nas zonas de maior pobreza), e salvar a vida de milhares de jovens cooptados para o mundo do crime.

Conforme é consabido por toda a sociedade, atualmente milhares de adolescentes (especialmente os de origem humilde, desprovidos de direitos sociais básicos), ao buscarem, de forma ilusória, uma melhor qualidade de vida, proteção e a sensação de pertencimento a um grupo, são recrutados por organizações criminosas para desempenharem as atividades de “avião” (pequeno varejista) e/ou “soldado” (sujeito responsável por fazer a segurança armada do coletivo e efetuar ataques a rivais), com vistas a viabilizar o exercício do tráfico de drogas.

Esses jovens, na realidade, servem, sobretudo, como mão de obra barata, análoga à escrava, e colocam suas vidas e de seus familiares em risco diante de uma sangrenta disputa pelo poder paralelo que locupleta inescrupulosos traficantes que ocupam o topo da estrutura hierárquica de coletivos criminosos, os quais, em troca, ofertam um falso acolhimento que o Estado tem falhado em proporcionar.

Não por acaso, a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada e adotada pelo Brasil em 2000, por meio do Decreto 6.481/2008, considera o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil, haja vista,

inegavelmente, pôr em risco o bem-estar físico, mental e moral do jovem, ferindo os seus direitos fundamentais de forma imediata e aguda.

O jovem inserido nesse contexto tanto representa um risco à sociedade, por ser usado como braço, executor de ordens, das respectivas chefias, quanto encontra-se sob risco, seja por conviver em ambiente insalubre e perigoso, seja por ser potencial alvo de ataques de facções rivais e sanções cruéis de seus superiores na hierarquia da estrutura criminosa.

Ressalta-se que, em regra, este jovem, ao ser apreendido com drogas ou armas, de acordo com o observado da dinâmica das organizações criminosas, terá que ressarcir ao coletivo marginal o valor referente à substância e/ou objeto que estava sob sua posse e foi tirado de circulação pelas forças policiais, o que, inevitavelmente, significa que compulsoriamente continuará a agir em prol do crime até que quite a respectiva dívida, a qual, muito provavelmente, somente será saldada com a própria vida, caso não haja uma intervenção do Estado para assegurar-lhe o exercício de sua cidadania e, de fato, a sua proteção integral⁸¹.

Diante de um ato infracional perpetrado no contexto do tráfico de drogas, alguns operadores do direito somente enxergam a restrição de liberdade como opção, enquanto, doutra banda, tantos outros manifestam-se, desde logo, no sentido de apenas devolver o jovem às ruas (inclusive porque, de modo geral, supostamente não envolveria violência ou grave ameaça), acreditando que a sua missão garantista resta adimplida a partir da mera observância dos princípios da brevidade e da excepcionalidade da internação.

Os primeiros descuidam que, conforme Ferrajoli (2002, p. 219), repressão e educação são incompatíveis, não havendo penas restritivas de liberdade corretivas ou de

⁸¹ Não por acaso, pesquisa divulgada, em 2018, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ao analisar a distribuição dos adolescentes reincidentes segundo o ato infracional que motivou o cumprimento da medida socioeducativa e o ato infracional/criminal que caracterizou a reincidência, no período de 2013 a 2017, apontou que “Os egressos por tráfico de drogas foram os que apresentaram maior proporção de reincidência no mesmo ato infracional/criminal. Cerca de 51,9% dos adolescentes reincidiram também no tráfico de drogas, revelando indícios de adesão mais consistente a uma carreira criminosa específica”. No que concerne aos egressos por porte ilegal de arma de fogo que voltaram a delinquir, o mesmo estudo constatou que 50% destes reincidiram no cometimento do tráfico de drogas, número também expressivo, que indica a relação direta entre ambos ilícitos, sendo, muitas vezes, este, meio para a prática daquele (Sapori; Caetano; Santos, 2018, p. 56).

caráter terapêutico, “razão pela qual a única coisa que se pode pretender do cárcere é que seja o mínimo possível repressivo e, portanto, o menos possível dessocializante e deseducativo”.

Nesse sentido, recentemente, em 2021, o Sistema das Nações Unidas elaborou a Posição Comum das Nações Unidas em Matéria de Encarceramento, a qual reconheceu que deveria haver uma aproximação e esforços comuns dos estados membros em três áreas temáticas: 1) mudança de políticas para prevenção e alternativas penais (“*Shifting policies towards prevention and alternatives*”); 2) fortalecimento da gestão prisional e melhoria das condições da prisão (“*Strengthening prison management and improving prison conditions*”); 3) avanço da reabilitação e reintegração social dos ofensores (“*Advancing the rehabilitation and social reintegration of offenders*”).

Ademais, ressaltou a necessidade de mudança de foco da justiça criminal para Justiça Restaurativa com ênfase nos grupos vulneráveis⁸² (o que inclui os jovens) e que “a ausência ou inadequação das entidades e da infraestrutura necessárias para implementar alternativas ao encarceramento, incluindo abordagens de justiça restaurativa, agrava o problema” (tradução livre)⁸³ do uso excessivo da detenção e da prisão preventiva.

Além disso, as Diretrizes de Riad (Art. 5º, f,) dispõem que é necessário ter-se a “Consciência de que, na opinião predominante de especialistas, rotular um(a) adolescente como "depravado(a)", "delinquente" ou "pré-delinquente" frequentemente contribui para o desenvolvimento de um padrão consistente e indesejável de comportamento” e as Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), por sua vez, consignam que os “jovens privados de liberdade são altamente vulneráveis aos maus-tratos, à vitimização e à violência de seus direitos”.

Logo, priorizar a restrição de liberdade não se mostra medida sustentável nem eficaz para se frear a delinquência juvenil e garantir a almejada paz social, pelo contrário,

⁸² No original: The focus of criminal justice responses should be shifted from imposing punishment and isolation to investing in longer-term strategies for crime prevention, rehabilitation, restorative justice and social reintegration, with an emphasis on the most vulnerable.

⁸³ No original: The absence or inadequacy of the entities and infrastructure required to implement alternatives to incarceration, including restorative justice approaches, compounds the problem.

pois pode ensejar no etiquetamento do jovem e fortalecer as organizações criminosas, que também costumam atuar dentro de centros de privação de liberdade (presídios ou unidades socioeducativas).

Os segundos olvidam que a vulnerabilidade do jovem é perpetuada quando a decisão de soltura é deferida desacompanhada de qualquer medida de responsabilização e que o conscientize da gravidade de sua conduta, o que pode vir a ferir, inclusive, o melhor interesse do adolescente, haja vista que este tende a retornar ao ambiente que se encontrava, representando um risco ainda maior à sua segurança pessoal (pois terá reforçada a crença da inexistência de limites) e à sociedade (que possivelmente será novamente atacada pelo jovem, uma vez que, após sua captura, passará a ter uma dívida com a organização criminosa, a qual terá que pagar de algum modo).

Se simplesmente restringir a liberdade do adolescente não é uma política de segurança pública razoável e eficiente, de igual modo apenas devolvê-lo ao ambiente que se encontrava é uma opção fadada ao fracasso, que tende a agravar ainda mais os conflitos sociais e a vulnerabilidade do jovem.

Esta medida seria salutar, talvez, apenas para o ego do operador do direito que, por não observar o problema racional e holisticamente, supõe ser um protetor do adolescente em conflito com a lei, mesmo podendo estar o condenando à morte. Na prática, perpetua-se o quadro de violência vigente e, por vezes, até mesmo agrava o sentimento de impunidade na sociedade e no jovem.

Os operadores do direito que observam ambas perspectivas ficam de mãos atadas por falta de alternativas, em razão de um sistema binário e polarizado, que varia entre o excesso punitivo e a leniência, não havendo em quaisquer das hipóteses meios adequados para a reintegração social e a proteção efetiva dos jovens.

Taís Schilling Ferraz, Cláudia Catafesta e Cristina de Albuquerque Vieira (2022, p. 154), ao fazerem uma análise sistêmica da questão, a partir de suas pesquisas e experiências práticas como magistradas, chegaram à conclusão que “soluções não lineares são necessárias para a adequação e reconfiguração do rito procedimental previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente para a abordagem das situações que envolvem adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional”.

Vislumbra-se, desse modo, que é necessária a reformulação do sistema de justiça brasileiro, centenariamente forjado sob o viés retributivo, com foco no policiamento ostensivo e na repressão de grupos sociais subalternizados, sendo a Justiça Restaurativa uma relevante opção, especialmente para os casos complexos, em que há mais danos a serem reparados e laços a serem (re)construídos, como os que envolve a cooptação de jovens por organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas, problema que assola o Brasil e promove terror nas cidades, sobretudo nas zonas mais carentes.

A aplicação da Justiça Restaurativa seria um golpe contundente nesses grupos criminosos, pois atacaria um dos principais ativos para produção de suas riquezas, que é uma sobejante força de trabalho disposta a matar e a morrer, disponível por questões econômicas, sociais e, até mesmo, ideológicas⁸⁴.

Combater o crime organizado chutando portas de casebres em favelas já se mostrou medida fadada ao absoluto fracasso, não só por não ser apta a frear a mercancia de drogas e a capitalização e o fortalecimento das organizações criminosas, mas também por, muitas vezes, violar direitos fundamentais, inclusive de inocentes.

As polícias judiciárias mais modernas atualmente buscam asfixiar financeiramente as organizações criminosas por meio do sequestro de bens de seus líderes, medida de grande importância, mas que se dá após a realização das atividades criminosas. Deve-se, antes de tudo, haver uma discussão aprofundada e crítica de como impedir que os ilícitos ocorram e essas facções se capitalizem.

Nesse ponto, por certo, há que se reconhecer a necessidade imediata de tolher a formação da mão de obra do crime organizado (que se degenera, mata e morre em nome de uma causa que supõe ser sua), o que é possível por meio da aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito juvenil, especialmente se as práticas forem conduzidas pelas polícias judiciárias, que são próximas das comunidades e que se dedicam a investigar ilícitos diariamente, inclusive dispondo de diversas informações que são impassíveis de

⁸⁴ Não se pode olvidar que, no Brasil, há uma cultura de apologia às drogas, propagada, muitas vezes, por meio da arte, notadamente da música, como se percebe das letras dos chamados “proibidos” (canções que exaltam diretamente o tráfico, normalmente entoadas por músicos populares nas periferias) e, até mesmo, de trabalhos de artistas convencionais (*mainstream*), que, sob a bandeira da transgressão, difundem um suposto glamour dos entorpecentes e de uma vida à margem da lei, levando jovens para o mundo do crime.

serem provadas no âmbito processual, mas que podem subsidiar tomadas de decisões nas práticas restaurativas.

Assim seria possível a mudança da realidade que vivemos, em que cidades são tomadas pela força (já não mais invisível) das organizações criminosas, e a redução significativa e contínua dos índices de homicídios que assolam os estados brasileiros, inclusive o Ceará, decorrentes de uma sangrenta disputa por territórios e poder.

Essas são hipóteses que a presente pesquisa lança diante do cotejo das informações elencadas ao longo dos vertentes capítulos e da vivência prática do pesquisador como Autoridade Policial, que diariamente se depara com as mais diversas formas de conflitos, crimes e atos infracionais, contudo é preciso reconhecer que a Justiça Restaurativa, embora fundada em boas premissas (como escuta ativa, respeito e igualdade), com potencial de minimizar danos e resolver os conflito com maior civilidade, é um processo em construção (não acabado) dentro do sistema de justiça (especialmente do brasileiro, onde as práticas são incipientes), ainda podendo ser considerado experimental, razão pela qual os seus limites e grau de eficácia precisam ser observados e moldados a partir do cotidiano prático.

4.3 Fluxos procedimentais e garantias processuais constitucionais nas práticas restaurativas pelas polícias judiciárias no âmbito da delinquência juvenil

Sem pretensão de criar uma fórmula absoluta, no último tópico desta pesquisa, cabe-nos examinar como poderiam se dar os fluxos procedimentais da Justiça Restaurativa pelas polícias judiciárias no contexto dos atos infracionais, propondo-se alternativas em consonância com os direitos e garantias fundamentais presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Os fluxos das práticas restaurativas podem ser aplicados pelas polícias judiciárias em dois momentos: 1) fase pré-processual (após a apuração do ato infracional e antes de oferecida a representação por parte do Ministério Público); 2) fase processual (após ofertada a representação e iniciado o processo judicial).

Em sede pré-processual, finalizado o auto de apreensão, o boletim de ocorrência circunstanciado ou o relatório policial e vislumbrando o delegado de polícia a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa, consoante critérios pré-estabelecidos,

este poderá representar ao Ministério Público para realizar as práticas restaurativas, indicando a respectiva metodologia (Conferência de Grupo Familiar, Círculo de Paz ou outra adequada), juntamente com as razões pelas quais seria pertinente no caso concreto.

Nessa hipótese, haverá um trâmite direto entre a respectiva polícia judiciária e o Ministério Público, o qual, com base no princípio da proteção integral e do melhor interesse do adolescente infrator, poderá autorizar ou não a aplicação da Justiça Restaurativa. Uma vez autorizado pelo Ministério Público, a polícia judiciária irá implementar a Justiça Restaurativa. Caso contrário, não havendo a autorização, seguir-se-á o processo tradicional. Segue gráfico ilustrativo:

Fluxo procedimental – Polícia Judiciária e Ministério Público - parte 01

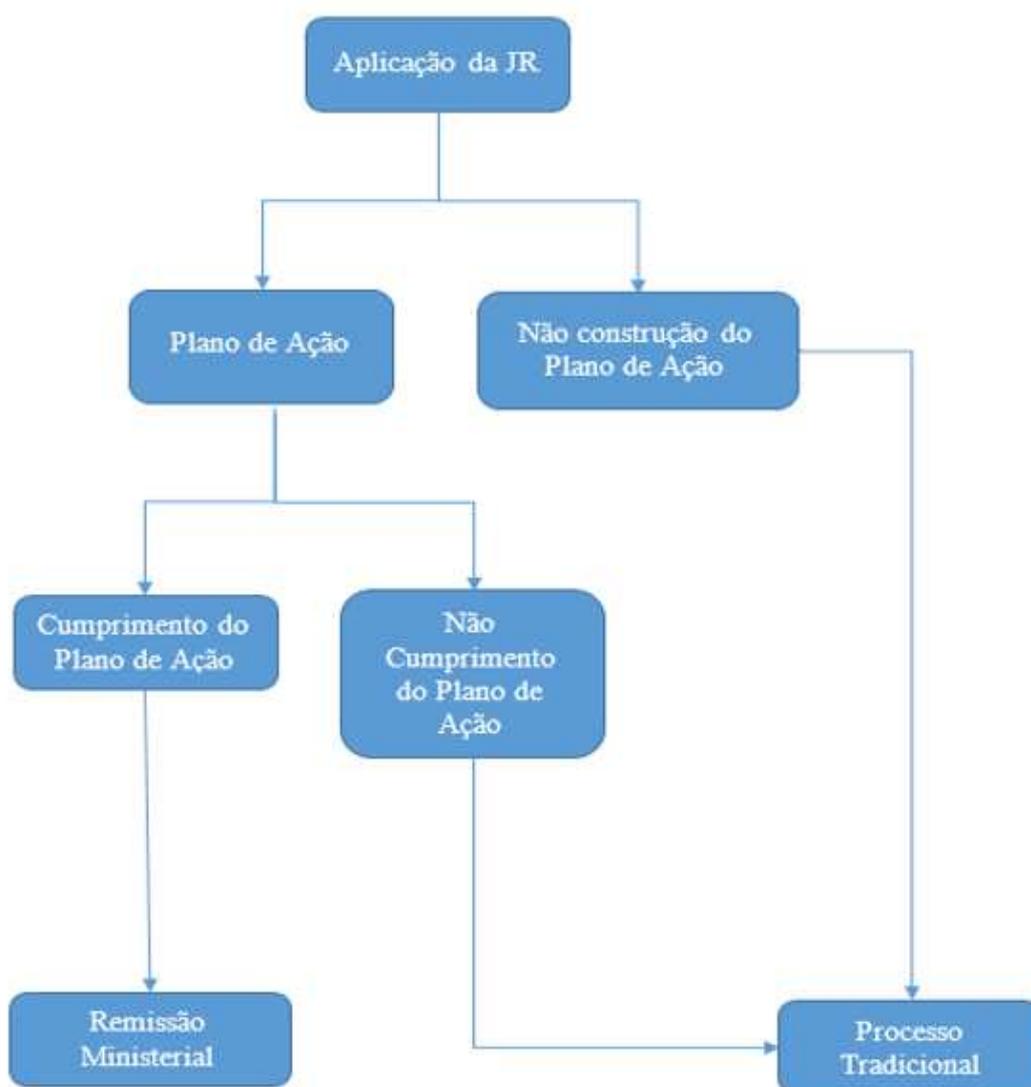


Fonte: elaboração própria (2024)

No caso de autorização ministerial, ao implementar a Justiça Restaurativa, a polícia judiciária pode ter êxito ou não na elaboração de um Plano de Ação (acordo) com as partes e a comunidade. Se não for possível a elaboração desse documento, o caso seguirá o rumo tradicional. Caso haja êxito na formulação do Plano de ação, haverá o acompanhamento do seu cumprimento.

Se o Plano de Ação não for devidamente cumprido, deverão ser avaliadas as razões e a pertinência de emendá-lo. Não havendo pertinência para a citada emenda, após o descumprimento dos termos ajustados, o caso seguirá a sua marcha tradicional. Por outro lado, se o Plano de Ação for devidamente cumprido, subsidiará a concessão de remissão, como forma de exclusão do processo, nos termos do Art. 126, *caput*, do ECA. Segue o fluxograma complementar da relação entre polícia judiciária e Ministério Público:

Fluxo procedimental – Polícia Judiciária e Ministério Público - parte 02



Fonte: elaboração própria (2024)

Tal fluxo vai ao encontro da justiça penal negociada, que tem ganhado espaço no Brasil a partir da Lei n.º 9.009/95, que prevê a composição civil de danos e a transação penal, e, mais recentemente, da n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que trouxe a possibilidade do acordo de não persecução criminal.

No que concerne ao acordo de não persecução criminal, destaca-se que sua previsão legal teve o condão de conferir ao Ministério Público maior discricionariedade durante a persecução penal e maior protagonismo na promoção da política criminal, inaugurando uma nova era no processo penal brasileiro.

A tendência de ampliação de justiça negociada naturalmente deve alcançar o âmbito juvenil, para a modernização do sistema socioeducativo, notadamente quando priorizar práticas restaurativas, alinhando-se ao Enunciado 10 da I Jornada de Direito e Processo Penal, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), em 2020, que assim dispõe: “Recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções n. 225 do CNJ e 118/2014 do CNMP”.

Ressalta-se que, inobstante a aludida legitimidade das polícias judiciárias para aplicação da Justiça Restaurativa, conforme os argumentos já indicados, em âmbito pré-processual e a inexistência de relação hierárquica entre o promotor de justiça e o delegado de polícia, as polícias judiciárias dependem da anuência do Ministério Público para realização deste trabalho na órbita do ato infracional, pois a legitimidade para a propositura de ação socioeducativa em face do adolescente é exclusiva do Ministério Público, mesmo que o ato infracional seja análogo a crime de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação, sendo irrelevante a vontade da vítima para fins de apuração dos fatos e processamento do feito, conforme preceituado por Guilherme Barros (2018, p. 313)⁸⁵ e Válder Ishida (2018, p. 573)⁸⁶.

Logo, não parece razoável o entendimento que as polícias judiciárias possam aplicar as práticas restaurativas em face de atos infracionais imediatamente por autoridade

⁸⁵ Somente o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação socioeducativa contra o adolescente – não há hipótese de ação privada neste caso. (Barros, 2018, p. 313).

⁸⁶ (...) tratando-se de interesse público voltado à proteção integral e ao melhor interesse do adolescente infrator, não há espaço para consulta de vontade do ofendido, seja através do exercício opcional pela queixa-crime na ação penal privada, seja pela sua oitiva e colheita de anuência na ação penal pública condicionada. Assim, prevalece o entendimento de que se trata de ação pública incondicionada. (Ishida, 2018, p. 573).

própria, sem a concordância prévia do órgão ministerial, a quem constitucionalmente foi atribuída a competência de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis⁸⁷, como a proteção integral e o melhor interesse do adolescente infrator.

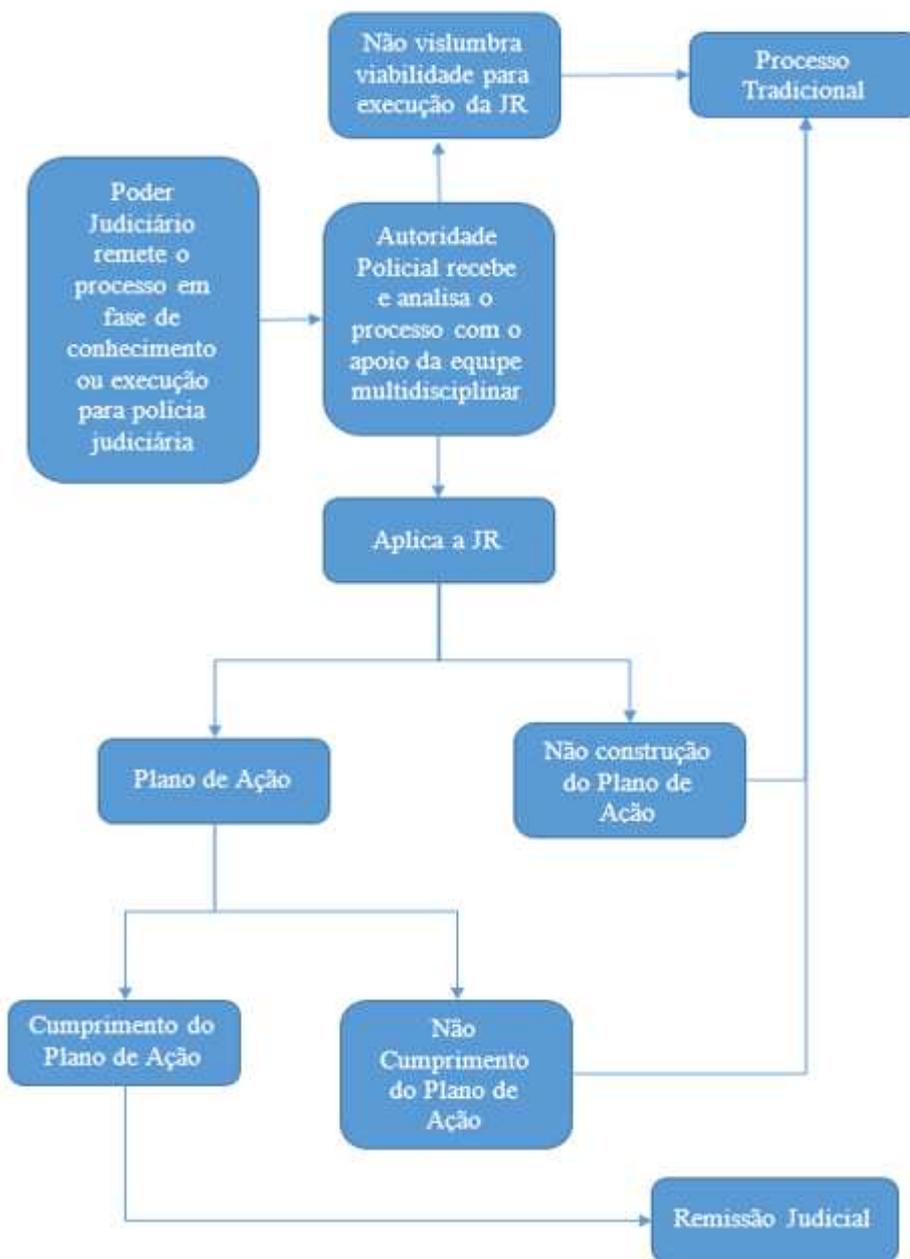
Após a representação ministerial e início do processo judicial, o juiz também poderá remeter o caso para a polícia judiciária, que, ao analisar a demanda, despachará, de forma fundamentada, informando se tem condições técnicas e materiais de atendê-la, conforme acontece no fluxo realizado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria Pública do Estado do Ceará (CJR), descrito no capítulo anterior, pois, embora as práticas restaurativas possam/devam ser interpretadas como atividades das polícias judiciárias auxiliares à função jurisdicional, também não há vinculação hierárquica entre as polícias judiciárias e o Poder Judiciário.

Caso a polícia judiciária não vislumbre ser possível e adequado a aplicação da Justiça Restaurativa, o processo será devolvido ao Poder Judiciário para que se dê continuidade ao feito. Do contrário, considerando-se haver pertinência e viabilidade, a polícia judiciária aplicará a Justiça Restaurativa.

Remetido o caso para a polícia judiciária e aplicadas práticas restaurativas que resultem em um Plano de Ação, haverá a concessão de remissão judicial quando este for plenamente adimplido, como forma de extinção do processo, conforme o parágrafo único do Art. 126 do ECA. Caso não seja construído o Plano de Ação (por qualquer razão, como o não reconhecimento da necessidade de responsabilização pelo adolescente infrator ou falta de voluntariedade das partes) ou o pacto construído não seja adimplido pelo jovem, o processo retomará o seu curso tradicional. Segue o fluxo:

⁸⁷ Art. 127, *caput*, Constituição Federal - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Fluxo procedimental – Polícia Judiciária e Poder Judiciário



Fonte: elaboração própria (2024)

Contudo, conforme Ferraz, Catafesta e Vieira (2022, p.153), a possibilidade de se realizar medidas autocompositivas e restaurativas ainda na fase administrativa é mais recomendável do que após o início do processo judicial, pois o “menos traumático para o adolescente é evitar introduzi-lo nesse procedimento, em vez de submetê-lo a essa lógica e depois direcioná-lo para o modelo alternativo”, razão pela qual, por lógica, práticas autocompositivas e restaurativas ainda na fase administrativa policial, antes do início do processo formal, são mais pertinentes.

É importante que todos os detalhes do projeto sigam as diretrizes traçadas no convênio a ser pactuado entre a polícia judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário para assegurar que as práticas restaurativas sejam conduzidas de forma transparente e eficaz, sem margem para insegurança jurídica.

Para execução de seus trabalhos restaurativos, em ambos os fluxos (no âmbito pré-processual ou processual), as polícias judiciárias necessitam do amparo técnico de uma equipe multidisciplinar, especialmente treinada, formada a partir da seleção de servidores policiais civis com formação em áreas que possam somar conhecimentos específicos (como, além do direito – que é do domínio do delegado de polícia–, psicologia, serviço social, pedagogia e sociologia) ou mediante parcerias com instituições públicas e privadas, como universidades e organizações da sociedade civil atentas à relevância da matéria.

Ademais, as polícias judiciárias podem e devem trabalhar de forma articulada com órgãos públicos que confirmam suporte social, como o Conselho Tutelar, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), e organismos privados com atuação na área da infância e juventude ou que possam de alguma forma colaborar para a transformação do conflito e a (re)inserção social do infrator.

A Justiça Restaurativa poderia ser implementada não só dentro do espaço físico da delegacia, mas também em recintos próprios da comunidade afetada, como ginásios e auditórios, mediante agendamentos pela equipe multidisciplinar, fato que reforçaria o envolvimento da sociedade no processo e aproximaria ainda mais o Estado do povo.

Assim, fomenta-se que o Estado e a sociedade acolham todas as pessoas afetadas pelo crime, desde a vítima ao ofensor, e reconheçam suas responsabilidades, unindo esforços para excluir ou mitigar as razões que deram causa ao ilícito, de maneira que os laços comunitários sejam reforçados e que se evite que futuras transgressões sejam perpetradas.

Logo, por exemplo, no caso de um ato infracional análogo ao crime de roubo cometido para sustentar vício em droga, uma das medidas imediatamente a ser tomada deve ser o encaminhamento do adicto para um programa de reabilitação, como encargo

decorrente de sua responsabilização. No caso de um jovem que sobreviva do tráfico de drogas, o seu direcionamento para curso profissionalizante em uma área de seu interesse é um dever a ser reconhecido pela sociedade e pelo Estado, diante da responsabilização do jovem e do seu comprometimento de buscar aprender um ofício lícito.

De outro lado, nesse contexto, também destaca-se a importância de se conhecer as necessidades da vítima e lhe garantir protagonismo durante a construção da decisão que será aplicada ao seu ofensor, pois, como assevera Sérgio Rebouças (2018, p. 104), “Não se pode mais admitir, no contexto atual, que a vítima simplesmente entregue por inteiro sua sorte ao acusador público, em busca da mínima recomposição possível (pecuniária), depois de ter (em tese) sofrido um dano irremediável”.

No que concerne à metodologia a ser aplicada, esta deve ser a que a equipe multidisciplinar autonomamente, sem interferências internas ou externas, julgar ser a mais pertinente ao caso concreto, conforme a espécie e circunstâncias do ato infracional e a expertise de seus membros, com vistas à resolução do conflito e prevenção de novos ilícitos.

Salienta-se que, em ambas hipóteses (fase pré-processual e fase processual), as pessoas envolvidas nas práticas restaurativas devem ter os seus direitos e garantias fundamentais assegurados, vide o devido processo legal (Art. 110, ECA e Art. 5º, LIV, CF), a intimidade, a honra, a imagem (Art. 5º, X, CF), a isonomia processual (Art. 111, II, ECA), a defesa técnica (Art. 111, III, ECA) e a possibilidade de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (Art. 111, VI, ECA).

Muitos desses direitos e garantias também estão dispostos em documentos internacionais, como a Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa, que prevê a necessidade de respeitar os direitos fundamentais da criança, e a Resolução n.º 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, que assegura à vítima e ao ofensor assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando menores de idade, assistência dos pais ou responsáveis legais.

A prestação de assistência jurídica ao adolescente e demais partes que, eventualmente, necessitem desse suporte pode ser garantida mediante a atuação da defensoria pública ou de convênio do Estado com a Ordem dos Advogados do Brasil, viabilizando que advogados também atuem para garantir a higidez de todo procedimento,

embora a própria atuação imparcial do delegado de polícia já seja suficiente para suprir possíveis vulnerabilidades das partes.

A observância desses preceitos é imprescindível para a realização da Justiça Restaurativa, sob pena de nulidade e, até mesmo, sua ineficácia prática, haja vista ter como premissas básicas a lealdade e a colaboração, que garantem um processo justo e equitativo, apto a promover a responsabilização adequada do ofensor, a reparação dos danos e a (re)construção dos vínculos sociais entre as partes envolvidas.

Registra-se que, na Justiça Restaurativa, em qualquer uma das duas fases supracitadas, os atores do sistema de justiça devem assumir uma conduta consentânea com os princípios restaurativos, conforme exposto no relatório “Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar” do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo – CDHEP (2014), o que faz que mudem a sua forma de atuação tradicional, notadamente a defensoria pública, a advocacia privada e o ministério público, que, por terem atuação parcial, por vezes agem com espírito litigante.

À defesa, normalmente representada pelos advogados ou defensores públicos, deve ser vedada a participação adversarial, pautada no binômio ganho-perda, porque a justiça restaurativa tem como base a responsabilização dos ofensores, de maneira que a representação processual não teria sentido nos moldes tradicionais. Entretanto, a participação de defensores públicos e advogados pode ser importante para garantir a voluntariedade do procedimento, assegurar o tratamento digno ao adolescente e balizar os termos do Plano de Ação para que seja propulsor da integração social.

Já o Ministério Público deve relegar a sua função acusadora para atuar com foco nas suas atividades de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, CF), com o escopo de viabilizar o adimplemento de direitos fundamentais que afetam as partes envolvidas no caso (ofendido, ofensor ou a comunidade coletivamente), como educação, saúde e moradia.

O Ministério Público também atuaria como fiscal das atividades restaurativas realizadas, haja vista o seu dever de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além do seu papel de exercer o controle externo da atividade policial.

Por fim, ao delegado de polícia, já passada a fase investigativa, caberia, por meio de seus conhecimentos jurídicos, a função de garantir a máxima higidez na realização dos trabalhos (executados por meios de profissionais especificamente preparados), zelando pela observância dos direitos e garantias constitucionais e dos princípios da Justiça Restaurativa durante todo fluxo procedimental.

Além disso, o delegado de polícia também deve coordenar o funcionamento do núcleo restaurativo da respectiva polícia judiciária, realizando a gestão dos seus recursos materiais e pessoais, capacitando continuamente a equipe multidisciplinar, prospectando parcerias e sistematizando e divulgando os resultados alcançados para que a Justiça Restaurativa seja difundida e aperfeiçoada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, percebe-se que a (in)segurança pública é uma questão que causa preocupação à população brasileira há séculos e que a sociedade e o Estado têm incessantemente, embora sem êxito, buscado alcançar a paz social precipuamente por meio de um policiamento ostensivo e repressivo e, quando da aplicação de penas (ou medidas socioeducativas), privilegiado as medidas restritivas de liberdade, que são comumente cumpridas em ambientes degradantes.

Contudo, mesmo diante dos dados históricos que demonstram que a visão meramente punitivista não é suficiente para reduzir de forma significativa e sustentável a delinquência, nem significa um avanço na construção de uma sociedade mais justa, ainda são recorrentes projetos políticos com essa perspectiva.

A realidade do sistema penal e prisional é, conquanto os eufemismos próprios, replicada no âmbito socioeducativo, fazendo com que jovens padeçam com uma proteção deficiente decorrente da aplicação de medidas demasiadamente gravosas, quando não da postura leniente de operadores do direito, que deixam de aplicar medidas minimamente idôneas para adequada responsabilização e conscientização do adolescente em conflito com a lei.

Ademais, constata-se que os métodos tradicionais de resolução de conflitos sociais não têm conseguido resultados aptos a frear a delinquência juvenil, acarretando, por outro lado, a perpetuação de um ciclo de marginalização que viola agudamente os direitos fundamentais do jovem, sendo necessário, desse modo, reconhecer-se a pertinência da pluralidade de alternativas para o enfrentamento do problema, notadamente valorizando-se meios autocompositivos.

Assim, emerge a Justiça Restaurativa como matéria a ser profundamente estudada e debatida como via opcional para assegurar, de forma profícua, a resolução das querelas sociais, inclusive as decorrentes de violações de normas penais, notadamente no âmbito da delinquência juvenil, em razão do seu evidente caráter pedagógico e da condição peculiar do adolescente de pessoa em desenvolvimento.

Igualmente, verifica-se a necessidade de se discutir a natureza das delegacias de polícia para que passem a ser entendidas, sobretudo, como espaços de cidadania

voltados à promoção de direitos fundamentais, disponíveis para amparar cada pessoa em caso de ofensas ou ameaças a bens jurídicos tutelados.

Inobstante tenha havido expressivos avanços na legislação referente às crianças e adolescentes nas últimas décadas, resta evidente que as polícias judiciárias poderiam ter uma atuação mais proativa em favor da integração social do jovem, prevenindo a criação de subcomunidades ou subgrupos potencialmente agressores da sociedade e violadores da ordem posta, por meio da aplicação da Justiça Restaurativa, que serviria, em última instância, para garantir a pacificação social.

Nesse contexto, ressalta-se que, ao passo que as práticas restaurativas apresentam significativos resultados no âmbito socioeducativo, os núcleos de mediação e conciliação das polícias judiciárias também despontam como exitosas experiências autocompositivas no Brasil inteiro, inclusive no Estado do Ceará.

Logo, tudo indica que a aplicação da Justiça Restaurativa pelas polícias judiciárias tende a ser uma importante medida que poderia revolucionar positivamente o sistema socioeducativo, inclusive porque a delegacia de polícia comumente é o local onde a população primeiro se socorre quando tem seus direitos fundamentais ameaçados ou tolhidos e as polícias judiciárias possuem a capilaridade necessária para conhecer a dinâmica social das mais remotas comunidades, o que incrementa a possibilidade de se tratar os conflitos não apenas com base nas suas causas aparentes, mas desde suas causas ocultas.

A partir da aplicação da Justiça Restaurativa pelas polícias judiciárias no âmbito juvenil, além de melhor tutelar os anseios da vítima, evitar-se-ia a progressão do jovem no mundo do crime, decorrente de seu etiquetamento e não conscientização, bem como a aplicação de medidas que restringem a liberdade, fortalecendo a dignidade e cidadania do jovem e favorecendo a eficácia do princípio da proteção integral. Ou seja, reforçaria o estado social para diminuição do estado penal.

No que concerne à viabilidade jurídica para aplicação da Justiça Restaurativa pelas polícias judiciárias, ponto fundamental desta pesquisa, constatou-se que, embora não haja positividade expressa, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro e a análise das raízes históricas dessas instituições evidenciam a sua legitimidade para tanto.

Ademais, demonstrou-se que é reconhecida internacionalmente a pertinência da participação da polícia nesse processo, inclusive como forma de se evitar a judicialização precoce do caso, e que, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, tal missão cabe às polícias judiciárias, que são chefiadas por delegados de polícia, os quais têm a missão de ser os primeiros garantidores da justiça e dos direitos fundamentais.

Constatou-se também que a aplicação da Justiça Restaurativa pelas polícias judiciárias na esfera do ato infracional é potencialmente oportuna, promissora, quando o ilícito decorrer de questões estruturais, cuja complexidade exigir que haja um enfrentamento holístico do problema.

Salienta-se que este trabalho acadêmico não propõe a abolição da forma tradicional de apuração e processamento dos atos infracionais, mas, sim, desenvolver reflexões sobre a importância de formas distintas de se lidar com o ato infracional e com o adolescente em conflito com a lei, conforme o caso concreto, com vistas a incrementar a contribuição das polícias judiciárias para a estabilização das relações sociais e, conseqüentemente, para a quebra do ciclo de violência, por meio de políticas públicas de cidadania inclusiva.

A presente pesquisa ainda apontou possíveis fluxos a serem adotados pelas polícias judiciárias quando da aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito infracional, deixando claro que é possível que as atividades sejam desenvolvidas em consonância com os direitos e garantias processuais do adolescente em conflito com a lei, sem qualquer prejuízo ao êxito na (re)integração social e na pacificação do conflito.

Assim, as hipóteses lançadas inicialmente na pesquisa foram confirmadas, de modo que cabe ao Estado optar se continua insistindo apenas no modelo socioeducativo atual (que se mostra insuficiente) e alijando a participação das polícias judiciárias no enfrentamento da delinquência juvenil em seu âmago ou se passa a investir em alternativas autocompositivas, notadamente na Justiça Restaurativa, e moderniza as polícias judiciárias, ressignificando suas competências, conforme os ditames da vigente Constituição Federal, e permitindo que tenham uma atuação mais eficaz em prol da estabilização das relações e promoção da paz social, opção que, diante das informações coligidas, se apresenta como mais pertinente, especialmente para o fortalecimento da cidadania e proteção integral do jovem.

REFERÊNCIAS

ACADEPOL. **Seminário Polícia Judiciária e Lei 14.344/2022 (Henry Borel)**. Evento realizado em 7 de julho de 2022 pela Academia de Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/ShowProperty?nodeId=/dipolContent/UCM_067178//idcPrimaryFile&. Acesso em: 02 set. 2024.

ACRE. **Resolução conjunta SESP/SPC n.º 001, de 13 de agosto de 2015**.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AJURIS Justiça Restaurativa. **Howard Zehr Responde: Mediação é uma prática Restaurativa? - Aula Inaugural**. YouTube, 29 de ago. de 2020. Disponível em: <https://m.youtube.com/watch?v=j2MNKUavv3E>. Acesso em 09 nov. 2023.

AMADO, Jorge. **Capitães da Areia**. Os Romances da Baía VI. Rio de Janeiro: Editora Livraria José Olympio, 1937.

AMAZONAS. Polícia Civil. **Nossa História**. 2 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.policiacivil.am.gov.br/?page_id=202#:~:text=A%20hist%C3%B3ria%20da%20Pol%C3%ADcia%20Civil,da%20pol%C3%ADcia%20judici%C3%A1ria%20no%20pa%C3%ADs. Acesso em: 02 nov. 2024.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. In: MACIEL, Kátia (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 53 – 68.

ANDRADE, Nartan da Costa. **As delegacias de Polícia Civil e o exercício da atividade pacificadora**. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Ciências Penais e Segurança Pública. Instituto Rogério Greco, 2022. Disponível em: <https://institutorogeriogreco.com.br/2022/12/12/as-delegacias-de-policia-civil-e-o-exercicio-da-atividade/>. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. **Medidas Despenalizadoras e a Criação de Núcleos de Soluções Consensuais nas Delegacias de Polícia de Fortaleza**. 2016. 267 f. Dissertação (Mestrado Profissional) – Programa de Mestrado em Dir. e Gestão de Conflitos - Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2016.

Anuário Brasileiro da Educação Básica, 2018. São Paulo: Moderna, 2021.

AVENA, Norberto. **Processo penal** – 14. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Método, 2022.

BARBOSA, Vera Lúcia Ermida. **“Não extrativismo” epistêmico: desafios à investigação científica crítica**. *Revista Antropolítica*, Niterói, n. 44, p. 229-255, 1. sem. 2018.

BARROS, Guilherme Freire de Melo Barros. **Direito da criança e do adolescente**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018

BENTO, Berenice. **Necrobiopoder: quem pode habitar o Estado-nação?**. Cadernos Pagu, v. 53, p. 1-16, jun. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

_____. **A Quinta Geração de Direitos Fundamentais**. Direitos Fundamentais & Justiça n° 3 – ABR./JUN. 2008. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127>. Acesso em: 23 set. 2023.

BONNARD, Roger. **Précis de droit administratif**. Paris: Librairie du Recueil Sirey (Société Anonyme), 1935. Disponível em: https://www.tce.ba.gov.br/images/Biblioteca/acervo_raro/PRECIS_DE_DROIT_ADMINISTRATIF_1935.pdf. Acesso em: 22 set. 2023.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford Univ. Press, 2002.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Organização e gestão do sistema de garantias de direitos da infância e da juventude. Encontros pela justiça na educação**. Brasília: Fundescola/MEC, 2000.

BRASIL. **Alvará de 10 de maio de 1808**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-10-5-1808.html. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo – CDHEP. **Relatório Final do Projeto. Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei. Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar**. – São Paulo: CDHEP, 2014.

_____. Conselho da Justiça Federal (CJF). **Enunciado 10 da I Jornada de Direito e Processo Penal**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1430#:~:text=Recomenda%2Dse%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de,e%20118%2F2014%20do%20CNMP>. Acesso em: 20 set. 2024.

_____. Conselho Nacional De Justiça. **Judiciário cearense cria órgão de macrogestão para Justiça Restaurativa**. 3 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-cearense-cria-orgao-de-macrogestao-para-justica-restaurativa/>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Presidente: Ministro José Antonio Dias Toffoli. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/509/1/Justi%C3%A7a%20Restaurativa.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça... [et al.]; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. **Projeto Rede Justiça Restaurativa [recurso eletrônico] : possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/rede-justica-restaurativa-possibilidades-e-praticas-nos-sistemas-criminal-e-socioeducativo.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 253, de 4 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a Política de Incentivo à Conciliação e Mediação no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. **Decreto de 13 de maio de 1809**. Crêa a divisão militar da Guarda Real da Polícia no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/antioresa1824/decreto-40054-13-maio-1809-571685-publicacaooriginal-94831-pe.html>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal**. Código Penal. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.799/1941, de 5 de novembro de 1941**. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Decreto-Lei n.º 6.378, de 28 de março de 1944**. Transforma a Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6378-28-marco-1944-389489-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Decreto-Lei n.º 9.208, de 29 de abril de 1946.** Institui o Dia das Polícias Civis e Militares, que será comemorado a 21 de abril. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9208-29-abril-1946-417072-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 nov. 2023.

_____. **Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889.** Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890.** Código Penal da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Decreto n.º 3.598, de 27 de janeiro de 1866.** Reorganiza a força policial da Côrte, dividindo-a em dous Corpos, um militar e outro civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1824-1899/decreto-3598-27-janeiro-1866-554213-publicacaooriginal-72693-pe.html#:~:text=Reorganiza%20a%20for%C3%A7a%20policial%20da,um%20militar%20e%20outro%20civil>. Acesso em: 06 nov. 2023.

_____. **Decreto n.º 4.824, de 22 de dezembro de 1871.** Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em: 06 nov. 2023.

_____. **Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923.** Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Código Mello Mattos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. **Habeas Corpus Coletivo. HC 143.988/ES**. Agravantes: Todos os adolescentes internados na Uninorte. Agravado: STJ, 25 de abril de 2017. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2018/08/hc-143988-1-petini-17082018.pdf>. Acesso em: 05 set. de 2022.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841**. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2033-20-setembro-1871-551964-publicacaooriginal-68858-pl.html>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921**. Fixa a Despesa Geral dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4242-5-janeiro-1921-568762-publicacaooriginal-92098-pl.html>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Lei n.º 4.513, de 1º de Dezembro de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporado o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4513-1-dezembro-1964-377645-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. **Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Dispõe sobre a assistência, proteção e vigilância a menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n.ºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n.ºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. **Lei n.º 12.830/06.** Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

_____. **Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Lei n.º 13.010, de 26 de junho de 2014.** Lei Menino Bernardo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022.** Lei Henry Borel. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Lei n.º 14.735, de 23 de novembro de 2023.** Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.

_____. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Levantamento Anual SINASE 2015.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Levantamento Anual SINASE 2016.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

_____. **Regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.920.059/SC**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021. DJe, Brasília, 13 out. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100333210&dt_pu. Acesso em 16 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 679.489/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 28 set. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102160305&dt. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 752.547-SC**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 13 set. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201984440&dt_publicacao=19/09/2022#:~:text=AGRAVO%20REGIMENTAL%20A%20QUE%20SE,%C3%A0%20atividade%20de%20pol%C3%ADcia%20investigativa. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Recurso Especial n.º 1.333.977**. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 26/02/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221333977%22%29+ou+%28RESP+adj+%221333977%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 308**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula308.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, tribunal do pleno, julgado em 09/09/2015. DJe, Brasília, 19 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 16 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Interlocutória. HC 143.988/ES**. Agravantes: Todos os adolescentes internados na Uninorte. Agravado: STJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 16 de agosto de 2018, p. 01. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143988liminar.pdf>. Acesso em: 05 set. de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 91.613/MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/05/2002. DJe, Brasília, 17 de setembro 2012. Disponível

em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2765764>. Acesso: 24 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 91.661/PE**. Relator: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 11/03/2009. DJe, Brasília, 02 de abril 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2091661%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 30/09/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 143.988/ES**. Agravantes: Todos os adolescentes internados na Uninorte. Agravado: STJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 04 de setembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344303832&ext=.pdf>. Acesso em: 05 set. de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Justiça em números: presidente do STF divulga dados do Judiciário brasileiro**. 29 maio 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 16 set. 2023.

BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. Zazie, 2018.

CARRANO, Paulo César Rodrigues; MARTINS, Carlos Henrique dos Santos. **A escola diante das culturas juvenis: reconhecer para dialogar**. *Revista Educação*, Santa Maria, n. 1, p. 43-56, 2011.

CARVALHO JÚNIOR, Alderico de. **O Adolescente Responsável: imputabilidade, Sociabilidade e Necessidade**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

CEARÁ. Assembleia Legislativa do estado do Ceará. **Cada Vida Importa**. 29 set. 2021. Disponível em: <https://cadavidaimporta.com.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-final-dia-12-08.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Decreto n.º 34.995, de 27 de outubro de 2022**. Institui o Comitê Interinstitucional de Justiça Restaurativa e Cultura de Paz do Estado do Ceará, vinculado à Casa Civil, e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ce/decreto-n-34995-2022-ceara-institui-o-comite-interinstitucional-de-justica-restaurativa-e-cultura-de-paz-do-estado-do-ceara-vinculado-a-casa-civil-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Decreto n.º 35.399, de 24 de abril de 2023**. Dispõe sobre o Conselho Interinstitucional de Justiça Restaurativa, Mediação e Cultura de Paz do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos - SEDIH, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.pge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/47/2023/06/do20230425p01.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. Defensoria Pública do Estado do Ceará. **STF proíbe superlotação em centros socioeducativos em quatro estados**. Fortaleza: Defensoria Pública do Estado do Ceará, 25 maio 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/stf-proibe-superlotacao-em-centros-socioeducativos-em-quatro-estados/>. Acesso em: 26 set. 2023.

_____. Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Defensoria fará sustentação oral em julgamento no STF sobre superlotação de centros socioeducativos.** Fortaleza: Defensoria, 06 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-fara-sustentacao-oral-em-julgamento-no-stf-sobre-superlotacao-de-centros-socioeducativos/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Resolução 181/2020, do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.** Institui e regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, o Centro de Justiça Restaurativa – CJR e dá outras providências. 21 fev. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2021/09/Texto-Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-181-2020-CJR-REPUBLICADO-POR-INCORRE%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Lei n.º 9.294, de 02 de julho de 1969.** Dispõe sobre as atribuições da fundação do bem-estar do menor do Ceará e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis69/9294.htm>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Lei Estadual n.º 16.040, de 28 de junho de 2016.** Cria a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, os cargos de Superintendente e Superintendente Adjunto, o Conselho Gestor da Superintendência, cargos efetivos, a comissão para a elaboração do Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo, institui e autoriza a concessão de gratificações. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/educacao/item/4143-lei-n-16-040-de-28-06-16-d-o-30-06-16#:~:text=Cria%20a%20Superintend%C3%AAncia%20do%20Sistema,e%20autoriza%20a%20concess%C3%A3o%20de>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. Polícia Civil. **Acordo de Cooperação Técnica para Desenvolvimento Científico e Social firmado entre a Polícia Civil do Estado do Ceará e a Faculdade Luciano Feijão.** Sobral, CE, 21 de outubro de 2022.

_____. Polícia Civil. **Núcleo de Mediação de Conflito do 2º DP completa um ano com 94% de êxito em acordos.** Fortaleza: Polícia Civil. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2020/10/08/nucleo-de-mediacao-de-conflito-do-2-dp-completa-um-ano-com-94-de-exito-em-acordos/>. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Polícia Civil. **Núcleo Consensual do 2º DP registra 95% de êxito em acordos, após 4 anos de criação.** Fortaleza: Polícia Civil. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2023/10/03/nucleo-de-mediacao-de-conflito-do-2-dp-registra-95-de-exito-em-acordos-apos-quatro-anos-de-criacao//>. Acesso em: 07 out. 2023.

_____. Polícia Civil. **Polícia Civil do Ceará: 213 anos de uma história passada de geração em geração.** 21 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2021/04/21/policia-civil-do-ceara-213-anos-de-uma-historia-passada-de-geracao-em-geracao-1/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

_____. Polícia Civil. **Polícia Civil do Ceará: institucional**. 17 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/institucional/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

_____. Polícia Civil. **Portaria n.º 02/2021, do 2º Distrito Policial**. Institui diretrizes para a mediação de conflitos no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará. Fortaleza, 25 ago. 2021.

_____. Polícia Civil. **Portaria n.º 03/2018, do Gabinete do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará**. Altera as atribuições da Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente (DCECA) e dá outras providências. Fortaleza, 11 abr. 2018.

_____. Polícia Civil. **Portaria n.º 03/2019**. Cria, no 2º Distrito Policial, o Projeto “Calma! Vamos Conversar?”, que tem por objetivo estimular a mediação de conflitos como instrumento alternativo de ação policial para a prevenção da violência e da criminalidade. Fortaleza, 1º out. 2019.

_____. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconhece avanços do Ceará no sistema socioeducativo**. Fortaleza: Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), 19 maio 2023. Disponível em: <https://www.seas.ce.gov.br/2023/05/19/comissao-interamericana-de-direitos-humanos-reconhece-avancos-do-ceara-no-sistema-socioeducativo/>. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS). **Unidades Socioeducativas**. Fortaleza: Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.seas.ce.gov.br/centros-socioeducativos/>. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). **Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça n.º 01/2017**– “Fica instituído o programa judicial de justiça restaurativa do estado do Ceará a ser desenvolvido pelo Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa”. Diário da Justiça. Fortaleza, 16 set. de 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/Resoluc%CC%A7a%CC%83o-institui-NUJUR.pdf>. Acesso em: 07 out. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). **Resolução n.º 20, de 25 de junho de 2021**. Institui o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2021/08/Pagina-3-4.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). **TJCE cria Órgão Central de Macrogestão para coordenar trabalhos da Justiça Restaurativa**. 02 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-cria-orgao-central-de-macrogestao-para-coordenar-trabalhos-da-justica-restaurativa/>. Acesso em: 02 set. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira. IPEA. **Atlas da violência 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução n.º 71/2015 – Medida Cautelar n.º 60-15**. Washington: CIDH, 2015. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/mc60-15-pt.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

COTTA, Francis Albert. **Matrizes do Sistema Policial Brasileiro**. Belo Horizonte: Crisálida, 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Polícia e poder de polícia**. Revista de direito administrativo, n. 162, p. 10-34, out./dez. 1985. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/44771/43467>. Acesso em: 17 set. 2023.

CRUZ, Elaine Patricia. **Massacre do Carandiru completa 30 anos**. Agência Brasil, São Paulo, 02 out. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-09/massacre-do-carandiru-completa-30-anos>. Acesso em: 16 set. 2024.

DAMASCENO, Mara Livia Moreira. **Segurança pública cidadã: a experiência do projeto piloto do núcleo de mediação de conflitos na 30ª delegacia de polícia civil de Fortaleza**. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013.

DECLARAÇÃO DE LIMA SOBRE JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA. In: I Congresso mundial de justiça juvenil restaurativa. Lima, Peru, 2009. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/declarao_de_lima_08022021_1457.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

DICIO. **Polícia**. In: Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/policia>. Acesso em: 12 ago. 2023.

DI PIETRO, Thiago Palaro. **A possibilidade de justiça restaurativa nos crimes de colarinho branco**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2014. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28536/1/A%20possibilidade%20de%20justica%20restaurativa%20nos%20crimes%20de%20colarinho%20branco.pdf>. Acesso em 27 de janeiro de 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Acordo de Cooperação Técnica n.º 27 entre a Polícia do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=530&pagina=146&totalArquivos=224>. Acesso em: 27 maio 2024.

_____. **História da Polícia Civil do Distrito Federal**. 25 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/institucional/historia-da-policia-civil-do-distrito-federal>. Acesso em: 06 nov. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Volume 1: teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Mônica. **OLHARES SOBRE A CIDADE: Termos do bem viver, Vadiagem e Polícia nas ruas de São Paulo (1870-1890)**. 2012. 133 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Departamento de História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

DEFENSORIA PÚBLICA DO CEARÁ. **Centro de Justiça Restaurativa: CJR: orientações técnicas para uso de práticas restaurativas como alternativa ao processo judicial** / [organização Antonio Renato Gonçalves Pedrosa, Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante Farias, Carlos Roberto Cals de Melo Neto]. – Fortaleza, CE : Tdh Brasil: Defensoria Pública do Ceará, 2020.

_____. **orientações técnicas para uso de práticas restaurativas como alternativa ao processo judicial** / [organização Antonio Renato Gonçalves Pedrosa, Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante Farias, Carlos Roberto Cals de Melo Neto]. – 2. Ed. - Fortaleza, CE : Tdh Brasil, 2023.

DUTRA, Lucas Ferreira. **O erro na diferenciação entre as polícias judiciária e investigativa.** 2022. In: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-20/lucas-dutra-policia-judiciaria-policia-investigativa#:~:text=Por%20exemplo%2C%20os%20artigos%2019,cada%20parte%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20geral>. Acesso em: 16 set. 2023.

FELITTE, Almir Valente. **História da polícia no Brasil: estado de exceção permanente?**. São Paulo: Autonomia Literária, 2023.

FERNANDES, Maria Nilvane; COSTA, Ricardo Peres da. **O estatuto da criança e do adolescente de 1990, a extinção da FUNABEM e a criação da FCBIA: implementação de um modelo neoliberal.** Educação em Revista, Marília, v.22, p. 23-40, 2021, Edição Especial.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** 3ª edição revista. Tradução de Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ, Taís Schilling; CATAFESTA, Claudia; VIEIRA, Cristina de Albuquerque. **A desjudicialização do atendimento ao adolescente em conflito com a lei: uma proposta de reflexão com base no pensamento sistêmico.** Revista Eletrônica do CNJ, v. 6, n. 1, jan./jun. 2022. ISSN 2525-4502.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Sob comando de Bolsonaro, um terço das blitzes da PRF no segundo turno ocorreu no Nordeste.** Por Agência O Globo. 03 jul. 2023. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/politica/sob-comando-de-bolsonaro-um-terco-das-blitzes-da-prf-no-segundo-turno/278554/>. Acesso em: 02 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública:** São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/13-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-na-pandemia-analise-do-perfil-das-vitimas.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública:** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública:** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

FREITAS, Raquel Coelho de. **A igualdade liberal**. Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza, v.34, n.1, 2013, p.409-446.

_____. **Juventudes, linguagens e direitos [recurso eletrônico]**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2019.

_____; NÓBREGA, Luciana Nogueira. **Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias**. Revista Direito e Práxis, v. XX, Rio de Janeiro, 2022, p. 1742-1770.

FOUREAUX, Rodrigo. **Segurança Pública**. Salvador: Juspodivm, 2019.

FRANÇA. *Code des délits et des peines, de 1795*. Disponível em: https://ledroitcriminel.fr/la_legislation_criminelle/anciens_textes/code_delits_et_peines_1795/code_delits_et_peines_1795_1.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

G1 GLOBO. **'Capitães da Areia': o dia em que o Estado Novo queimou um dos maiores clássicos da literatura brasileira**. BBC para G1 Globo, 26 de novembro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/capitães-da-areia-o-dia-em-que-o-estado-novo-queimou-um-dos-maiores-classicos-da-literatura-brasileira.ghtml>. Acesso em 13 out. 2023.

_____. **Chacina do Curió: policiais acusados de assassinar 11 pessoas são julgados em Fortaleza nesta terça**. Por G1 CE, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/06/20/chacina-do-curio-primeiros-acusados-de-crimes-com-11-mortes-sao-julgados-em-fortaleza-nesta-terca.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2024.

_____. **PF prende 5 integrantes da cúpula da Polícia Militar do Distrito Federal por omissão no 8 de janeiro**. Por Jornal Nacional, 18 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/08/18/pf-prende-5-integrantes-da-cupula-da-policia-militar-do-distrito-federal-por-omissao-no-8-de-janeiro.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2024.

GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

GOMES, Marianna de Queiroz. **Justiça restaurativa e medida protetiva de reeducação: um estudo de caso sobre o Projeto Regando Flores. 2020. 503 f.** Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://https://www.repositoriobib.ufc.br/00005f/00005f99.pdf> Acesso em: 05 set. 2024.

GOUVEIA, Aline. **30 anos da Chacina da Candelária: relembre o massacre que matou oito jovens**. Correio Braziliense, 23 jul. 2023. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2023/07/5110969-30-anos-da-chacina-da-candelaria-relembre-o-massacre-que-matou-oito-jovens.html>. Acesso em: 20 set. 2024.

HOFFMANN, Henrique. **Moderno conceito do inquérito policial**. In: FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique (Org.). **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2018.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**. 19. ed. Salvador: Juspodvim, 2018

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Desvelando Sentidos no Itinerário da Alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2014.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.

LESSA, Marcelo Lima. **O poder decisório do delegado de polícia**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5453, 6 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65673>. Acesso em: 3 nov. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOMÔNACO, Arthur Leite. **A eficácia dos métodos de justiça restaurativa na solução dos conflitos oriundos da prática de atos infracionais no município de Fortaleza-CE**. 2022. 116 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2022.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

MARSHALL, T.H., **Cidadania, Casse e Status**. RJ: Zahar Ed, 1967.

MICHAELIS, UOL. **Polícia**. In: Dicionário Michaelis On-line. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 12 ago. 2023.

Ministério Público de Portugal. Procuradoria-Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE JOVENS (REGRAS DE BEIJING)**. Portugal, 17 de julho de 2018. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regras_minimas_beijing.pdf. Acesso em: 03 set. 2023.

MORAES, Sérgio Henrique de Araújo. **Limites, possibilidades e desafios para integração de práticas restaurativas na atuação das Polícias Cíveis Brasileiras: um estado de caso na Polícia Civil do Distrito Federal**. 2023. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Policies and programmes involving youth**, de 17 de julho de 2023. Assembleia Geral das Nações Unidas, Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n23/209/87/pdf/n2320987.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

_____. **Resolução n.º 40/33, de 29 de novembro de 1995. Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Administração da Justiça de Menores: Regras de Beijing**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/files/institucional/Sinase-RegrasdeBeijing.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. **Resolução n.º 33/73. Declaration on the Preparation of Societies for Life in Peace, de 15 de dezembro de 1978**. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/resolution/gen/nr0/360/91/pdf/nr036091.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

_____. **Resolução n.º 45/112, de 14 de dezembro de 1990. Princípios Orientadores de Riad - Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/principios-orientadores-de-riad.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. **Resolução n.º 2002/12, de 24 de julho de 2002. “Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”**. Conselho Social e Econômico. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. **United Nations System Common Position on Incarceration**. Genebra: UNODC, 2021. Disponível em https://www.unodc.org/res/justice-and-prison-reform/nelsonmandelarules-GoF/UN_System_Common_Position_on_Incarceration.pdf. Acesso em: 18 maio 2024.

OPAS/OMS. Organização Pan-Americana da Saúde / Organização Mundial da Saúde. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia**. 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em: 26 set. 2023.

O POVO. **Ceará é pioneiro na implantação do Conselho de Justiça Restaurativa**. 03 ago. 2023. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2023/08/03/ceara-e-pioneiro-na-implantacao-do-conselho-de-justica-restaurativa.html>. Acesso em: 11 fev. 2024.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PERAZZONI, Franco. **O delegado de polícia no sistema jurídico brasileiro: das origens inquisitoriais ao garantismo penal de Ferrajoli**. *Revista Segurança Pública & Cidadania*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 77-110, jul./dez. 2011. ISSN 1983-1927.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6407>. Acesso em: 29 ago. 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 35.042, de 20 de outubro de 1945**. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1945/10/23300/08390850.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. **Ordenações Filipinas, Livro V**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 06 nov. 2023.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção da paz**. Trad. Tônia Van Acker. 5. ed. São Paulo: Palas Athena, 2022.

PROJETO BRA 04/029 SEGURANÇA CIDADÃ. **A segurança pública nas conferências brasileiras** – pesquisa sobre as propostas de segurança pública e temas afins, apresentadas nos relatórios finais e propostas emanadas das conferências nacionais realizadas entre 2003 e 2008. Ministério da Justiça. Brasília, 2008. (Consultor: Clóvis Henrique Leite de Souza). Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2652/1/23pesquisa_a-seguranca-publica-nas-conferencias-brasileiras.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo. **Curso de Direito Processual Penal**, volume 1 / Sérgio Rebouças. - 2. ed. rev. ampl. atual. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

_____. **Ativismo do Ofendido no Processo Penal Contemporâneo: Amplitude Participativa e Efetividade da Recomposição**. Revista de Estudos Criminais, v. 71, p. 82-105, out./dez. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **História da Polícia Civil**. 29 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/historia-da-policia-civil>. Acesso em: 06 nov. 2023.

_____. **Portaria n.º 168/2014, do Gabinete do Chefe de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul**. Institui e estabelece as diretrizes para o Programa Mediar/RS – Mediação de Conflitos no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 19 ago. 2014.

RIZZINI, Irene; Rizzini, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. Disponível em: https://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES, Patrícia Pacheco. **A mediação policial conduzida por Delegado de Polícia na solução dos conflitos decorrentes da prática de crimes de menor potencial ofensivo**. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 13, n. 10, p. 311-353, set-dez./2022.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia. Processo n.º 0802292-43.2017.8.22.0000. Ministério Público de Rondônia versus Estado de Rondônia. Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia. Porto Velho. Julgado em 03/09/2018. Disponível em: <https://pjesg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 30 de maio 2024.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação de conflitos – lidando positivamente com as emoções para gerir conflitos**. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 965-986, set./dez. 2016. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/5289/pdf/21806>. Acesso em 09 nov. 2023.

_____. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte. Del Rey. 2004.

_____; SARAIVA, Vita Caroline Mota. **A mediação de conflitos e a segurança pública: o relato de uma experiência**. Nej Eletrônica, Itajaí, SC, v. 18, n. 1, p.23-35, jan. 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4481/2474>. Acesso em 23 de maio de 2024.

SALVADORI, Fausto. In: FELITTE, Almir Valente. **História da polícia no Brasil: estado de exceção permanente?**. São Paulo: Autonomia Literária, 2023.

SANDER, Frank E. A. *The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000*. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Desafio de trabalhar a cidadania a partir de uma perspectiva inovadora**. In: Na Oficina do Sociólogo, aulas 2011-2016. SP: Cortez, 2018.

_____; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. Disponível em: <https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Epistemologias%20do%20Sul.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

SÃO PAULO. **História da Polícia Civil**. 6 de abril de 2024 Disponível em: https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/institucional/historiaPoliciaCivil?_adf.ctrl-state=137upvncrv_4&_afLoop=1361168587397553&_afWindowMode=0&_afWindowId=137upvncrv_1#!%40%40%3F_afWindowId%3D137upvncrv_1%26_afLoop%3D1361168587397553%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D372zm7zca_4. Acesso em: 02 set. 2024.

SANTA CATARINA. **História da Polícia Civil catarinense**. 30 de maio de 2024. Disponível em: https://pc.sc.gov.br/?page_id=40. Acesso em: 06 nov. 2023.

SPIVAK, Gayatri Chakravorti. **Pode o subalterno falar?**. BH: Ed. UFMG, 2010.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BESSA, A. C. C. **Justiça Juvenil Restaurativa e Direitos Humanos**. In: IV Congresso do Direito na Lusofonia, 2017, Brasília. O alcance dos direitos humanos nos estados lusófonos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017. v. 1. p. 73-85.

SAPORI, Luis Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. **A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2018. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/66/F7/4F/D9/7C897610FB535876A04E08A8/Reincide_ncia%20juvenil%20int.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal; o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SINTRAJUD. **Sintrajud repudia violência policial na greve na Embraer**. 27 set. 2019. Disponível em: <https://www.sintrajud.org.br/sintrajud-repudia-violencia-policial-na-greve-na-embraer/>. Acesso em: 02 set. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5ª. Ed., São Paulo: Gen-Método, 2019.

UOL. **Professores da USP querem investigação sobre ação violenta da PM na São Francisco**. Por Estadão, 31 de maio de 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/05/31/professores-da-usp-querem-investigacao-sobre-acao-violenta-da-pm-na-sao-francisco.htm#:~:text=De%20acordo%20com%20nota%20da,S%C3%A9rgio%20de%20Oliveira%20e%20Costa>. Acesso em: 02 set. 2024.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Agência Senado, Jornal do Senado. Brasília: Senado Federal, 07 de julho de 2015. Secretaria Especial de Comunicação Social. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>.

WILSON, James Q; KELLING, George L. Broken Windows: *The police and neighborhood Safety*. Atlantic Montly (Digital edition), mar, 1982. Disponível em: https://media4.manhattan-institute.org/pdf/_atlantic_monthly-broken_windows.pdf. Acesso em: 07 jun. 2024.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2022.